

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 371, DE 3 DE AGOSTO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolve:

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2003 a junho de 2004, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do dia 10 de agosto vindouro (terça-feira).

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

**ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, NO
PERÍODO DE 22 A 24 DE JUNHO DE 2004**

No período compreendido entre os dias vinte e dois e vinte e quatro de junho de 2004, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Goiânia, Goiás, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de seus assessores Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira, Ana Lúcia Rego Queiroz e Marcos Alberto dos Reis, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 28 de maio do ano em curso, à página 477, bem assim no Diário da Justiça do Estado, Seção 2, à página 47. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, a Ex.ma Senhora Juíza Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; os Ex.mos Senhores Juízes integrantes da 18ª Região da Justiça do Trabalho; o Presidente da AMATRA-XVIII, Juiz Fabiano Coelho de Souza; o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart; o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, Dr. Miguel Ângelo Sampaio Cançado, e o Presidente da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas, Dr. Alexandre Meirelles. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional e em suas observações, constatou o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho, que é composto por 8 Juízes, atualmente conta com 7 efetivos, em decorrência da recente aposentadoria do Ex.mo Senhor Juiz Octávio José de Magalhães Maldonado. Compõem o Tribunal os Ex.mos Senhores Juízes Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque, Presidente e Corregedora; Dora Maria da Costa, Vice-Presidente; Luiz Francisco Guedes de Amorim; Platon Teixeira de Azevedo Filho; Ialba-Luza Guimarães de Mello; Saulo Emídio dos Santos e Elvécio Moura dos Santos. No momento presente, encontram-se convocados o Ex.mo Senhor Juiz Breno Medeiros, titular da 9ª Vara de Goiânia, em substituição à Ex.ma Juíza Vice-Presidente, ora atuando no Tribunal Superior do Trabalho, e o Ex.mo Senhor Juiz Marcelo Nogueira Pedra, titular da 1ª Vara da Capital, até o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Ex.mo Senhor Juiz Octávio José de Magalhães Maldonado. O Tribunal adota um sistema de designação de Juízes fixos para atuarem na Corte, compondo o quorum de julgamento, nos casos de ausência ou impedimento eventual, e como convocados, nos casos de vaga ou afastamento de Juiz efetivo por prazo superior a 30 dias. Por meio da Resolução n. 87/2003, que deverá vigorar até 31 de janeiro de 2005, o Tribunal Pleno elegeu, para esse fim, além dos magistrados já citados, que se encontram atuando no Tribunal como convocados, os Ex.mos Senhores Juízes Alton do Vale Alves Taglialegna, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Antônia Helena Gomes Borges Taveira, respectivamente titulares das 10ª, 11ª e 7ª Varas do Trabalho da Capital. Todos os juízes efetivos residem na sede do Tribunal. São órgãos do TRT da 18ª Região o Tribunal Pleno, a Presidência e a Corregedoria Regional. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 18ª Região é composta por 70 Juízes: 8 de segunda instância, 32 Titulares das Varas do Trabalho e 30 Substitutos. Atualmente, encontram-se vagos 2 cargos de Juiz Substituto, havendo concurso em andamento para seu provimento. Estão inativos 19 Juízes de 1º grau, dos quais 11 classistas, e 5 de 2ª instância, sendo 2 classistas. No quadro de servidores, o TRT conta com 570 cargos efetivos, assim distribuídos: 189 de analista judiciário, 349 de técnico judiciário e 32 de auxiliar judiciário. Estão em exercício 559 servidores do quadro permanente de pessoal, 268 requisitados, 2 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e 10 em lotação provisória, o que corresponde a um total de 839. Onze servidores se encontram em gozo de licença para tratar de interesses particulares. Dos servidores requisitados, 68 são oriundos de órgãos federais, 38 da esfera estadual e 162 da municipal. Quarenta e um requisitados procedem de órgãos judiciários da União; 68 deles são vinculados à Prefeitura de Aparecida de Goiânia, o que representa 25% do total. Dezesesseis servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Quinhentos e vinte e sete cargos efetivos são exercidos por servidores concursados e 43 por servidores admitidos sem concurso. Atualmente, há 47 inativos. Dos 62 cargos em comissão existentes, 60 são ocupados por servidores do quadro efetivo ou de outro órgão judiciário federal; das 726 funções comissionadas, 452 são exercidas por servidores do quadro, 41 por requisitados da carreira judiciária da União e 232 por requisitados de outros órgãos públicos; uma encontra-se vaga. Nas Varas do Trabalho da Região estão lotados 358 servidores. Há 52 estagiários no Tribunal e 92 nas Varas do Trabalho. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** O Tribunal procede à distribuição total dos feitos. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, em 2003, os Juízes do TRT da 18ª Região receberam, em média, 90 processos mensalmente, número bem acima da média no país que, no mesmo ano, ficou em 74. Ao serem atuados, os feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo e aqueles de tramitação preferencial são identificados na capa, conforme determina o Provimento n. 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os dados fornecidos pelo TRT revelam que, em 2003, o órgão recebeu 7.793 feitos e, no mesmo período, solucionou 7.843. Nesse ano, foram opostos 1.138 embargos declaratórios, havendo sido decididos 1.147. Os feitos fo-

ram julgados em 47 sessões ordinárias e 30 extraordinárias. Até 30 de abril de 2004, foram distribuídos 2.047 processos e solucionados 1.881, mais 363 dos 411 embargos declaratórios opostos. Em 2003, o Tribunal julgou em média, por sessão, 117 processos, média bem superior à do país, que foi de 102 processos. No mesmo ano, cada juiz julgou, em média, 94 processos por mês, enquanto a média, no país, foi de 82. Em 23 de junho, encontravam-se nos gabinetes dos Relatores, para exame, 495 feitos; para exame como Revisores, 88; e, para lavratura de acórdãos, 269. Estavam no gabinete do Ex.mo Senhor Juiz Elvécio Moura dos Santos, nessa data, 82 processos com prazo vencido, em razão do número reduzido de servidores para auxiliá-lo no momento, devido ao afastamento de dois deles em licença para tratamento médico. A Corregedoria-Geral fixou um prazo de 90 dias para que o magistrado proceda ao exame desses processos e lhes dê o andamento devido. Na mesma data, 40 processos se encontravam na Secretaria do Tribunal Pleno aguardando inclusão em pauta, e 79 estavam no Ministério Público, para emissão de parecer. São encaminhados ao Parquet somente os processos cuja remessa, por força de lei, seja obrigatória, e aqueles nos quais o Relator entende ser necessária a intervenção do órgão. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela os seguintes prazos médios: 5 dias para autuação do feito; 4 dias para distribuição; 18 dias para exame do Relator e 8 com o Revisor; 11 dias para inclusão em pauta de julgamento, 4 dias para redação do acórdão e 8 para sua publicação. Os processos levam, em média, 77 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação da decisão, ou seja, aproximadamente 2 meses e meio. Em 2003, o TRT recebeu 1.971 recursos de revista. A Presidência proferiu despacho em 1.939, admitindo apenas 509, ou 26%. Houve interposição de agravo de instrumento em 78% dos casos de despachos negativos de admissibilidade. No ano de 2002, foram recebidos 1.267 recursos de revista e despachados 1.275, sendo admitidos 181, ou apenas 14%. A comparação entre esses dados demonstra que o número de recursos de revista interpostos aumentou 55% de 2002 para 2003, percentual bastante significativo, ainda mais considerando que não houve alteração substancial no número de processos julgados nesses anos. Em 22 de junho, nenhum processo aguardava prolação do despacho de admissibilidade na Presidência do TRT. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 3 dias. **4. CORREGEDORIA REGIONAL.** No curso do período abrangido por esta Correição, foram apresentadas 30 reclamações correicionais e 54 pedidos de providência, todos já solucionados. Em 2003, foi realizada Correição em todas as Varas do Trabalho da Região; em 2004, a Ex.ma Senhora Juíza Corregedora já esteve nas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª e 12ª Varas da Capital e nas Varas de Anápolis, de Catalão, de Goiás, de Caldas Novas e de Aparecida de Goiânia. A Corregedoria Regional, durante o período ora correccionado, expediu Provimentos com instruções sobre o processamento de agravos de instrumento no âmbito do TRT e os procedimentos a serem adotados nas reclamações em que a Encol figura como reclamada e também para a notificação e intimação pessoal, no caso do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Estabeleceu, também por meio de Provimentos, a obrigatoriedade da conferência, pelos Juízes, do número do CPF do executado, antes da efetivação da penhora on line no Sistema Bacen Jud, e do encaminhamento, pelas Varas, à Corregedoria, da relação de processos pendentes na fase de conhecimento. Essas instruções estão incluídas no novo Provimento Geral Consolidado, editado em maio último. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO.** O TRT da 18ª Região conta com 32 Varas do Trabalho, assim distribuídas: 12 em Goiânia, 4 em Anápolis, 2 em Aparecida de Goiânia e as demais em Caldas Novas, Catalão, Ceres, Formosa, Goiás, Iporá, Itumbiara, Jataí, Luziânia, Mineiros, Posse, Rio Verde, São Luís de Montes Belos e Uruaçu. A Vara de Posse, criada pela Lei n. 10.770/2003, foi instalada em abril deste ano. Essa Lei criou mais 4 Varas do Trabalho na Região, a serem estabelecidas, gradativamente, até 2006, em Itumbiara, Luziânia, Rio Verde e Porangatu. Foram também criados pela referida Lei os correspondentes cargos de Juiz Titular e Substituto. Hoje, a jurisdição da Justiça do Trabalho abrange todos os Municípios do Estado de Goiás. A área territorial da 18ª Região está parcialmente dividida em seis zonas: a primeira engloba as Varas de Goiânia e Aparecida de Goiânia; a segunda, as de Anápolis; a terceira, as de Luziânia e Formosa; a quarta, as de Rio Verde, Jataí e Mineiros; a quinta, as Varas de Caldas Novas e Catalão e, a sexta, a de Itumbiara. Em 2003 as Varas do Trabalho receberam 37.693 reclamações e solucionaram 37.965. Segundo os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, os órgãos de 1º grau da 18ª Região vêm, ao longo de dez anos, alcançando êxito na conciliação de 45% das ações resolvidas; ano passado, cada Juiz da 1ª instância recebeu, em média, 50 processos por mês, decidindo 51. As Varas de maior movimento processual são as da Capital, seguidas pela de Luziânia e de Rio Verde. Em 2003, cada uma das 12 Varas de Goiânia recebeu, em média, 1.735 reclamações, havendo realizado 13 audiências por dia. A Vara de Rio Verde, que recebeu 1.608 feitos em 2003, realizou também 13 audiências por dia; e a Vara de Luziânia, na qual ingressaram 1.652 ações, apresenta uma média de 10 audiências diárias. Considerados todos os órgãos de 1º grau da Região, o prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 38 dias; sob o rito sumaríssimo, de 27 dias. Na 18ª Região não há Juízes itinerantes formalmente constituídos. Contudo, já foram adotados procedimentos de justiça itinerante, como no caso em que o então Juiz do Foro Trabalhista de Anápolis, Dr. Rogério Neiva Pinheiro, deslocou-se até Orizona para realizar audiências, havendo solucionado todas as ações oriundas desse Município, distante 200 km da sede da Vara. As Varas do Trabalho contam com setor específico para lavrar a termo as reclamações, denominado Setor de Atermação, vinculado à Secretaria de Coordenação Judiciária. Em 2003, foram aterradas 1.163 reclamações e, neste ano, 406. O setor conta com programa específico de computador para a prestação desse serviço. O acom-

panhamento de Juízes em estágio probatório é realizado por comissão composta por 3 Juízes vitalícios, indicados pelo Tribunal Pleno, conforme o disposto no Regimento Interno da Corte. **6. EXECUÇÃO DIRETA.** Há 16.719 processos em fase de execução tramitando nas Varas do Trabalho da 18ª Região, 10.250 dos quais nas Varas da Capital. Nove mil e trezentos e dezesseis processos encontram-se provisoriamente arquivados. Em Ofício-Circular recentemente enviado aos Juízes, a Ex.ma Senhora Presidente do TRT, em função corregedora, recomendou o desarquivamento mensal de, no mínimo, 100 processos de cada Vara que estão no arquivo provisório, visando conferir-lhes o andamento possível, seja tentativa de conciliação, seja utilizando os convênios existentes. O Sistema Bacen Jud vem sendo bastante utilizado pelos Juízes. De março a dezembro de 2002 foram registradas 3.765 entradas; esse número subiu para 11.928 no ano de 2003, um aumento de 300%. A Ex.ma Senhora Presidente, em ofício datado do início deste mês, recomendou aos Juízes cujas senhas de acesso ao sistema estejam bloqueadas ou vencidas que regularizem a situação com a máxima urgência. Considerando a necessidade de atualização permanente dos dados do Bacen Jud, inclusive para fins de estatística, o Ministro Corregedor pondera que o Tribunal oriente os magistrados a efetuarem o devido registro de seus acessos ao sistema, nos termos do artigo 7º do Provimento n. 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O maior problema apontado para a satisfatória utilização do sistema é a demora dos bancos em efetivar os bloqueios ou prestar informações. Embora disponham do prazo de 2 dias para realizar esses procedimentos, as instituições têm levado, em média, 30 dias. Dificuldades no uso do Bacen Jud têm sido enfrentadas por todas as Regiões; devem-se a imperfeições no próprio Sistema, ainda não corrigidas, mas que têm sido objeto de preocupação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Considerando a inobservância do prazo para as instituições financeiras procederem aos bloqueios determinados por meio do sistema Bacen Jud, o Corregedor-Geral orienta os Juízes a se valerem do disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, cominando multa aos infratores. Ainda em 2003, foi criado o Juízo Auxiliar de Execução, com a designação do Ex.mo Senhor Juiz Cleidimar Castro de Almeida para funcionar nos processos pendentes de execução envolvendo determinadas empresas. A especialização do Juízo facilitou a coleta de informações e a localização dos bens dos executados, evitou as múltiplas penhoras que geravam atos expropriatórios em mais de uma Vara sobre o mesmo bem, e coibiu a protelação dos feitos. Até agora, já foram centralizados os processos envolvendo o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - Crisa, a Agecon (antigo Cerne), a Emater/GO e o clube esportivo Vila Nova. A iniciativa resultou na resolução de praticamente 50% das execuções do CRISA, em menos de dez meses. O TRT mantém convênio com o Detran do Estado, com a Junta Comercial e com a Receita Federal, que permite o acesso ao banco de dados desses órgãos. O Tribunal conta com o Setor de Cálculos, responsável pela elaboração dos cálculos dos processos de todas as Varas da Capital; nas Varas de Anápolis, esse serviço está centralizado no Núcleo de Administração do Foro do Município, e em todas as demais Varas há servidores aptos a proceder à liquidação das sentenças. **7. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** O processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor está normatizado pelo Provimento Geral Consolidado, sendo rigorosamente observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria. O sequestro de verbas públicas é determinado nas hipóteses de quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e de extrapolação do prazo legal de 60 dias para pagamento das requisições de pequeno valor. Atualmente, há 459 processos de precatórios aguardando pagamento - 37 da União, 238 do Estado de Goiás, 182 de Municípios, 1 do Estado de Minas Gerais e 1 do Estado do Tocantins. Trezentos e setenta e sete desses precatórios pendentes de pagamento estão fora do prazo. Houve, no período ora correccionado, apenas 1 pedido de intervenção estadual, no Município de Goiatuba, submetido ao exame do Tribunal de Justiça do Estado. O Tribunal, com o intuito de agilizar a quitação dos precatórios, firmou convênios com o Estado, Municípios, autarquias e fundações estaduais e municipais, possibilitando que os devedores procedam a depósitos mensais regulares. Essa iniciativa facilita o pagamento para os devedores, sem acarretar decréscimo da dívida, propiciando a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Essas medidas tornaram possível a quitação de precatórios pendentes há vinte anos. O Juízo Auxiliar de Execução atua também na conciliação de precatórios. **8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2003 foi de R\$ 97.398.031,00 (noventa e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, e trinta e um reais), 87,65% para "Despesas com Pessoal e Encargos Sociais", 8,11% para "Outras Despesas Correntes e de Capital" e 4,24% para benefícios aos servidores. Com material de consumo despendeu-se R\$ 638.926,17 (seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), e com material permanente, R\$ 192.763,05 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos). Nesse ano, foram gastos R\$ 32.012,70 (trinta e dois mil, e doze reais e setenta centavos) com viagens de Juízes para participação em eventos, sendo R\$ 16.236,00 (dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais) com diárias, R\$ 10.776,70 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta centavos) com transporte e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com taxa de inscrição. Segundo informações do TRT, a dotação orçamentária total autorizada, já considerados os créditos suplementares, revelou-se insuficiente para atender os compromissos projetados para 2003, o que implicou a suspensão do auxílio-alimentação no mês de dezembro e a impossibilidade de atender as despesas decorrentes das decisões judiciais relativas ao pagamento da Função Comissionada Integral aos servidores e da diferença de 11,98% da URV aos Juízes Classistas. O Tribunal arrecadou, em 2003, R\$ 1.432.117,85 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 14.375.708,65 (qua-

torze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) a título de imposto de renda e R\$ 19.540.560,40 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos) de contribuição previdenciária. Para o exercício de 2004, a dotação orçamentária autorizada é de R\$ 99.776.270 (noventa e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta reais). A destinação desses recursos acompanha os parâmetros do ano anterior, na proporção de 87,69% para "Despesas com Pessoal e Encargos Sociais", 7,82% para "Outras Despesas Correntes e de Capital" e 4,5% para benefícios aos servidores. O Tribunal informa que a dotação total autorizada mostra-se deficitária para satisfazer as despesas projetadas até o final do exercício, em face do impacto decorrente da criação de uma nova Vara do Trabalho, da majoração da alíquota da contribuição do órgão para o Plano de Seguridade Social dos Servidores, do aumento das tarifas dos serviços públicos, da necessidade de aquisição de material de consumo e do reajuste dos preços cobrados pelos planos de saúde. Somente esse reajuste acarretará um déficit de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) nas contas do órgão. O TRT ainda pretende incluir no Plano Plurianual 2004/2007 projeto para construção da sua nova sede no terreno doado pelo Estado. Essa nova sede reunirá setores hoje instalados em endereços distintos, eliminando as despesas com locação de imóveis. De janeiro a abril do ano em curso, o Tribunal arrecadou R\$ 759.518,64 (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 1.657.293,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) de imposto de renda e R\$ 2.915.103,70 (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e três reais e setenta centavos) de contribuição previdenciária. 9. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS. O Tribunal funciona em sede própria, perfeitamente adequada ao bom desenvolvimento dos trabalhos, com todas suas unidades judiciárias informatizadas e interligadas entre si, com acesso à Internet. Apenas o Arquivo Geral e o Centro de Treinamento estão instalados em prédio alugado. O Tribunal permite o uso gratuito de áreas para funcionamento da Amatra, de Posto do INSS, da Asjustego, da Agatra, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, arcando com os gastos de energia elétrica de todas as instituições e com o consumo de água da Amatra, Agatra e da Caixa Econômica. A Amatra, a Asjustego e o Posto do INSS utilizam ramais telefônicos fornecidos pelo TRT, sendo que apenas o último não ressarce ao Tribunal o valor gasto com ligações. É oportuno ressaltar que o art. 1º, incisos II e III, do Decreto nº 99.509/90 veda a Administração Pública efetuar, em favor de associações, despesas com a manutenção de suas instalações e a cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis. As 12 Varas do Trabalho da Capital estão abrigadas em prédio próprio e, das 20 Varas localizadas no interior do Estado, apenas a de Posse está instalada em imóvel alugado. Em todas as Varas do Trabalho do interior existem instalações à disposição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nas Varas de Anápolis, de Aparecida de Goiânia e de Rio Verde há espaço cedido para funcionamento de agência da Caixa Econômica Federal. Estão em andamento a reforma da Vara do Trabalho de Formosa e a execução do sistema de som do edifício que abriga parte das Varas de Goiânia. Há projeto de construção da nova sede do Tribunal, de implantação de ar condicionado nas Salas de Audiências, de sistema de combate a incêndio, bem como de reforma em outras Varas do Trabalho e setores do edifício-sede. 10. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O Tribunal, em atendimento às disposições do Provimento n. 10/2002, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, instituiu o Programa de Gestão Documental, criando uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, para elaborar os procedimentos relativos à implantação, funcionamento e manutenção do Programa. Criou-se também uma Comissão de Eliminação de Processos, com o objetivo de levantar, separar e eliminar o acervo de documentos e processos findos. As avaliações são realizadas anualmente, de forma que o estado de conservação dos autos findos é bom. Os processos arquivados, oriundos do Tribunal e de todas as Varas do Trabalho, estão armazenados no Arquivo Geral, sendo o controle de entrada e saída de processos e documentos efetuado por meio de software desenvolvido pelo Tribunal. Os trabalhos destinados à eliminação de autos findos arquivados em 1998 e de todos os documentos de competência originária, arquivados de 1991 a 1998, encontram-se em fase conclusiva, com picotagem prevista para julho deste ano, quando, então, o produto obtido será doado a entidades filantrópicas. Desde meados de 2003 sete mil acórdãos já foram convertidos em formato HTML para publicação na Internet, no site do Tribunal, e em formato PDF para constituição de acervo, providência que facilita a guarda e a localização dos documentos e possibilita contenção de gastos e racionalização do espaço físico. 11. INICIATIVAS INOVADORAS E/OU RELEVANTES. O TRT mantém vários serviços de atendimento aos jurisdicionados e advogados - Teletxt, Drive-Thru, Protocolo Integrado, Ouvidoria -, além de participar do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão, conhecido como Vapt Vupt, que atende à população de Goiânia e Aparecida de Goiânia, informando sobre o andamento de processos e direitos trabalhistas, recebendo petições e encaminhando os usuários, se for o caso, para o Setor de Atermação. Esse setor presta informações e esclarecimentos referentes a matérias trabalhistas e reduz a termo as reclamações verbais dos trabalhadores, informando-lhes, ainda, sobre a assistência sindical e judiciária gratuita, esta viabilizada por meio de convênio firmado pelo Tribunal com 4 instituições de ensino superior. O TRT instalou, na sede, Posto do INSS, onde servidores desse órgão prestam atendimento, analisando processos, emitindo guias da Previdência Social e planilhas para parcelamento, bem como dirimindo dúvidas de advogados e partes; recentemente, firmou convênio com a Caixa Econômica Federal, por meio do qual os magistrados têm acesso ao saldo das contas do FGTS, de depósitos recursais e judiciais, podendo conferir se esses depósitos foram efetivamente rea-

lizados. Muitos recursos foram implementados para agilizar os julgamentos e os procedimentos dos setores do Tribunal: a sala de sessões do Tribunal Pleno está totalmente informatizada; Central Informatizada de Publicações recebe, processa e encaminha à imprensa oficial todas as matérias para publicação e divulga na rede interna a íntegra do Diário da Justiça do Estado, proporcionando considerável economia de recursos materiais e humanos; atualmente, os oficiais de justiça realizam suas diligências com apoio de câmera digital, lavrando o respectivo auto com ilustração, evitando possíveis controvérsias; o Setor de Praças e Leilões divulga, também via Internet, os bens que serão pracaçados, conferindo ampla publicidade ao ato; o setor de cálculos judiciais elaborou nova planilha, reduzindo significativamente a margem de erro na liquidação das sentenças. Em 2003, de 16.203 processos, somente 4% dos cálculos foram refeitos. O Programa de Qualidade implantado resultou, em 2004, na certificação ISO 9001:2000 do órgão em diversas áreas. Recentemente, foi atribuída à Comissão de Jurisprudência do TRT a incumbência de promover estudos relativos à elaboração da súmula da jurisprudência dominante da Corte. A Assessoria de Comunicação produz programa de televisão intitulado "Hora Extra", veiculado pela TV Justiça, no qual são divulgados os fatos relacionados à Justiça do Trabalho e são prestados esclarecimentos sobre aspectos das normas trabalhistas. O Tribunal mantém Revista Eletrônica disponibilizada em rede, constantemente atualizada, trazendo diplomas legais de maior aplicabilidade na Justiça do Trabalho, códigos, normas do Tribunal Superior do Trabalho, normas internas do TRT, índices de correção monetária e evolução do salário mínimo. A Revista oferece links para consulta ao Diário Oficial e ao Diário da Justiça da União, ao Diário da Justiça do Estado e aos informativos dos tribunais superiores, medida que minimizou os gastos com assinatura das referidas publicações oficiais. Projeto muito interessante tem sido desenvolvido pelo Tribunal, relativo à capacitação de todos os servidores da Região. Instrutores do próprio órgão, detentores de conhecimentos específicos, dirigem-se às Varas do interior do Estado, para ministrar cursos de aprimoramento profissional aos servidores ali lotados. O treinamento já foi levado às Varas de Catalão, Caldas Novas e Anápolis e o cronograma do Projeto prevê que, até o final do presente exercício, todas as unidades do interior serão beneficiadas. O Tribunal mantém outros programas dirigidos ao público interno, como o Projeto Educação do Servidor, a Avaliação de Eficácia em Treinamento e o Projeto Ensino à Distância, além de variados eventos de capacitação. Ademais, desenvolve programas direcionados para a saúde do servidor, promovendo ginástica laboral diária e avaliação ergonômica. Projetos Sociais de ajuda a crianças, doentes e idosos na condição de desamparo financeiro são desenvolvidos no âmbito do Tribunal, com a contribuição voluntária de Juizes e servidores, como o Programa Justiça do Trabalho na Comunidade e campanhas de doação de sangue e de agasalhos. 12. CONSIDERAÇÕES. O TRT procurou atender as recomendações feitas pelo Ministro Ronaldo Lopes Leal, quando da Correição passada, conforme informou posteriormente à Corregedoria-Geral. O Corregedor-Geral considera digna de louvor a atuação da Presidência da Corte no que diz respeito aos precatórios, mantendo diálogos com os representantes do Poder Executivo estadual e municipal e logrando êxito nas negociações. Daí a significativa redução no número de precatórios pendentes, com o pagamento, inclusive, daqueles que perduravam há mais de vinte anos. Elogia também a Presidência pela adoção de medidas modernas que imprimem maior agilidade à máquina administrativa e aproximam o Tribunal dos jurisdicionados; pelo prestígio conferido à área de informática, do que resultou a criação de múltiplos instrumentos para auxiliar os magistrados no exercício de suas atividades; pela criatividade na administração e pela habilidade no trato com seus pares e com os servidores, motivando toda a Corte a pensar novos caminhos para que o TRT mantenha o grau de excelência no atendimento à sociedade e o prestígio que angariou na Região. Elogia também a atuação da Presidência no exercício da função corregedora, sempre atenta à observância dos prazos e à divulgação das idéias inovadoras dos Juizes que possam ser aproveitadas por outros magistrados ou pelo Tribunal. O Ministro Corregedor-Geral considera excelente a iniciativa de criação do Juízo Auxiliar que, centralizando as execuções contra determinadas empresas e atuando na conciliação dos precatórios, garante maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional. Registra a importância do procedimento que vem sendo adotado pelos magistrados da 18ª Região, de utilizar o critério da proporcionalidade para calcular a contribuição previdenciária, em casos de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, inviabilizando eventual fraude ao INSS; após o trânsito, havendo acordo, o valor considerado para a fixação da contribuição previdenciária devida é aquele já reconhecido no próprio título executivo. Os Juizes podem utilizar, na própria audiência, programa de computador para efetuar os cálculos. O Corregedor-Geral enaltece a providência adotada pelo Tribunal, desde 1999, de proceder à distribuição total dos processos recebidos, e parabeniza todos os Juizes pela celeridade no estudo e julgamento dos feitos, pela iniciativa de sumular a jurisprudência da Corte, pela disposição para o aprendizado de novas ferramentas de trabalho, notadamente na área de informática, tudo em prol do interesse público. Registra que o reduzido prazo médio de tramitação dos processos no Tribunal deve-se também à observância da norma regimental que prevê o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho apenas dos processos cuja remessa é obrigatória, nos termos da lei. Finalmente, o Corregedor-Geral assinala que a continuidade dos projetos iniciados pelas administrações anteriores, além de demonstrar o convívio harmonioso dos Juizes da Corte, é fator preponderante para o desempenho crescente que a Justiça do Trabalho da 18ª Região vem apresentando nos últimos anos. 13. RECOMENDAÇÃO. O Ministro Corregedor-Geral, considerando a cessão gratuita das instalações utilizadas pela Amatra, Asjustego e Agatra, bem como o custeio das despesas operacionais dessas instituições, RECOMENDA que o Tribunal proceda à cobrança de aluguéis e adote procedimentos

para que cada uma delas arque com o pagamento de suas próprias despesas com tarifas públicas. O Tribunal deve informar a esta Corregedoria-Geral, em 30 dias, as providências tomadas quanto a essa recomendação. 14. REGISTROS. Estiveram com o Ministro Corregedor-Geral o Sr. Salvador Lopes dos Santos, reclamante; o Juiz Fabiano Coelho de Souza, Presidente da Amatra; o Juiz Edison Vaccari, membro da Diretoria desse órgão; o Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim; o Juiz Elvécio Moura dos Santos; a Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello; o Juiz Saulo Emídio dos Santos; a Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Secretária-Geral Adjunta da OAB/GO; o Juiz Marcelo Nogueira Pedra; o Juiz Mário Sérgio Botazzo; o Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho; o Dr. Alexandre Meirelles, Presidente da AGATRA, acompanhado dos Drs. Jerônimo José Batista, conselheiro do órgão, Vitalino Marques Silva, Arlete Mesquita, Vice-Presidente da Região Centro-Oeste da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, Valéria Pelá, Eliomar Pires Martins, José Alberto Gonçalves Bastos e Sebastião Gouveia; Maria das Graças Tavares Teixeira, Presidente da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 18ª Região, Nivaldo Soares de Brito, Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal do Estado de Goiás, Mauraice Isabel de Sousa Fernandes, diretora da referida associação; o Dr. Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior, advogado; e a servidora Tatiana Duarte Alves Cruvinel. O Ministro concedeu entrevista à imprensa local, à Rádio e TV Brasil Central e ao programa "Hora Extra", do TRT. 15. AGRADECIMENTOS. O Corregedor-Geral agradece aos Juizes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Ex.ma Senhora Juíza Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela gentil acolhida e pela presteza no atendimento às solicitações feitas por sua equipe, especialmente a Marcelo Marques de Matos, Carlos Antônio Raimundo, José Mauro Luiz, Lílian Maria Ribeiro e Aquino, Lúcia Maria de Melo, Márcia Divina Bueno Rosa, Rozana Cláudia Quinta da Fonseca Lima, Sandra Machado de Moraes, Sinara de Oliveira Machado Peixoto, Sylvia Palmeira Nassar, Teresinha Dalva Amaral Kafuri, Reizeinha Baa-ventura de Paula, da Presidência; Ricardo Webster Pereira de Lucena, da Diretoria-Geral; Flávio Costa Torrin, da Secretaria de Coordenação Judiciária; Ivonilde Ramos Queiroz, Alan Garcia Souza, Cynthia Thereza Xavier Mendonça, Eliane Aparecida Barbosa, Rosana Rita Ufugi, Saulo Gomes da Rocha, Sebastião Ferreira Bernardes, da Secretaria da Corregedoria; Humberto Magalhães Ayres e Rogério Machado Bueno, da Secretaria de Tecnologia da Informação; Marcos dos Santos Antunes, da Diretoria de Serviço de Cadastro Processual; James Roberto Brandão, Nader Alves Pereira Sobrinho e Tatiane Adamizette dos Santos, da Diretoria de Serviços Gerais. 16. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 16 horas do dia 24 de junho de 2004, à qual compareceram os Juizes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Juíza Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-130.313/2004-000-00.02

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : FLÁVIO CÉSAR DE HOLANDA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Antônio Carlos Chaves Antero, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente, suficientes à satisfação do crédito dos exequentes, solicitado nos autos do Precatório Judicial nº 0511/1996 (requisitório nº 1150/1996), relativo ao Processo nº 02-0698/1992, da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, que foi provocada pelo pagamento do acordo judicial homologado nos autos do Precatório nº 418/98, cujo Ofício Requisitório nº 570/98 é posterior àquele.

Em suas razões, o requerente sustenta que a decisão de mandar efetivar o seqüestro é abusiva e ilegal e, por conseguinte, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a preterição do direito de precedência dos credores não está caracterizada na hipótese. A seu ver, a celebração de acordo com a finalidade de extinguir uma obrigação já substanciada em precatório judicial não implica quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, haja vista que "a Justiça do Trabalho sempre elegeu como solução ideal para as lides de sua competência a solução amigável. E esta, se ocorrente na ação, chegou a ser erigida à condição de 'sentença irrecorrível', nos exatos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT" (fl. 23).



Registra que o acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho, circunstância que impede o acolhimento da tese de que o ajuste fere norma constitucional. Articula, ainda, que o acordo foi feito "na base de 40% do valor nominal do precatório (fl. 28).

Finalmente, pondera que a determinação de seqüestro só poderia atingir as verbas destinadas em orçamento para pagamento de precatórios, o que não ocorreu na hipótese dos autos, e que há a possibilidade de liberação da importância de R\$ 47.928,64 em favor do exequente.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada a sustação da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, liberando-se em favor do Estado a quantia já bloqueada junto à rede bancária, e a restituição das importâncias bloqueadas ao requerente, bem assim seja determinado ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, em casos como tal, quando ausente nos autos a necessária comprovação de preterição da ordem cronológica. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional.

Através do despacho de fls. 45/47, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, indeferiu a liminar pretendida e também o pedido para que a autoridade requerida se abstenha de praticar novos seqüestros, entendendo demonstrada a quebra na ordem cronológica dos precatórios.

À fl. 84, o terceiro interessado manifestou-se no sentido de que o art. 100 da Constituição da República não ampara a Reclamação Correicional, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente.

A d. autoridade requerida encaminhou os documentos de fls. 58/77 relativos aos dados relevantes colhidos pelo Exmo. Sr. Juiz Conciliador de Precatórios do Tribunal Regional de origem nos autos do Precatório nº 511/1996.

É o relatório.

DECIDO

Verifica-se que o Estado do Ceará, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, (Precatório nº 511/1996 - Requisitório nº 1150/96), quitou, por meio de acordo, o Precatório nº 418/98 (Requisitório nº 570/1998), conforme a documentação apresentada às fls. 58/77.

Daí a se concluir que o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza a preterição do direito de precedência do credor a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Em face da rígida imposição de que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, seja feito na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em desarmonia com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima. O acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgado, de modo que o pagamento a ele relativo deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna no artigo 100.

A jurisprudência iterativa do Excelso Supremo Tribunal Federal, assim como desta Corte, preconiza que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, à exceção dos débitos de pequena monta, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Também o STF, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002), fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)".

Não prospera a alegação de que o seqüestro, provavelmente, recairá sobre verbas destinadas a outros fins, já que, caso não exista crédito na conta corrente do requerente para satisfazer a constrição, a solução adequada é o requerimento de suplementação de verba para fazer face ao débito constricto sob a rubrica de pagamento de precatórios ou de condenações judiciais.

A medida extrema do seqüestro tem caráter punitivo contra os administradores públicos, que, em desrespeito ao direito de precedência previsto no artigo 100 da Carta Magna, eilegem o caminho da manipulação fraudulenta do texto constitucional em desfavor do tratamento igualitário dos credores da Fazenda Pública e do caráter impessoal das verbas inscritas no orçamento para a satisfação dos requisitórios. É inconcebível que a administração pública não cumpra, senão por meio coercitivo, as sentenças condenatórias contra si transitadas em julgado.

Nesse sentido a decisão proferida no Processo RC nº 114.257/2003, publicada no DJ de 15/06/2004.

Outrossim, o pedido para que seja determinado à autoridade requerida que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará é incabível, como já decidido em despacho anterior, uma vez que a adoção dessa providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente.

Logo, correta a ordem de seqüestro atacada, considerando-se que está caracterizada e amplamente demonstrada a preterição de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional.

Intime-se o requerente e dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-140.395/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela Companhia Brasileira de Distribuição, contra ato da Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, que, examinando Medida Cautelar, indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do Processo TRT/SP-SDI nº 11487/2004-000-02-00-7, ante a ausência do pressuposto do fumus bonis iuris.

Constatou-se, contudo, que a advogada signatária da petição inicial, além de não ter instruído o processo com cópias da petição inicial, não ter informado o endereço do terceiro interessado, nem ter juntado aos autos cópia de documento que informasse a data da ciência ou publicação do ato impugnado, bem como não ter autenticado alguns documentos que juntos, não possuía instrumento de mandato outorgando-lhe poder específico para atuar na reclamação correicional.

Mediante o despacho de fl. 237, concedeu-se à Requerente prazo de 10 dias para juntar a procuração, remeter as cópias devidas, indicar o endereço do terceiro interessado, juntar cópia de documento que informasse a data da ciência ou publicação do ato impugnado, e providenciar a autenticação dos documentos juntados aos autos.

No entanto, a Requerente não cumpriu a diligência que lhe competia, permanecendo deficiente a instrução processual, porquanto deixou de juntar cópia de documento que informasse a data da ciência ou publicação do ato impugnado.

A Requerente, ao invés de trazer o documento solicitado, colacionou cópias: 1) da petição da Ação Cautelar Inominada nº 11437/2004-000-02-00-0; 2) da certidão afirmando que o verso das folhas seguintes encontra-se em branco; 3) da declaração de distribuição do referido processo; 4) da distribuição do processo TRT/SP nº 1487/04-7 (Medida Cautelar), por dependência; 5) do despacho da citada Medida Cautelar; 6) da petição de Ação Rescisória; e, finalmente, 7) do termo de apensamento dos autos da Medida Cautelar aos da Ação Rescisória.

Ora, nenhum desses documentos comprova inequivocamente a data em que a Requerente teve ciência do ato impugnado.

Logo, ante a impossibilidade de se verificar a tempestividade da Reclamação Correicional, decorrente da incúria da Requerente, que deixou de cumprir a diligência que lhe competia para sanar a irregularidade, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio nos artigos 267, inciso I, e 284 do CPC.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-AG-RC-130.753/2004-000-00-00.2

AGRAVANTE : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RECH
INTERESSADA : ERÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Adriano Pereira da Silva, jogador de futebol profissional, contra ato da Ex.ma Sra. Juíza Relatora do Mandado de Segurança nº TRT/RS 01117-2004-000-04-00-0, que deferiu a liminar pleiteada pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense para sustar os efeitos de tutela antecipada deferida em favor do atleta, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 268-2004-007-04-00-6, e, em consequência, obstar a transferência dele para outra agremiação desportiva.

Após deferido o pedido liminar (fls. 109/112), foi interposto Agravo Regimental pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (fls. 135/145), o qual ficaria retido nos autos até o julgamento final da Reclamação Correicional (fl. 187).

Em petição juntada às fls. 192/193, informa o Requerente-Agravado que a Reclamação Trabalhista por ele ajuizada foi julgada procedente, garantindo-lhe o direito de exercer livremente sua profissão, acarretando a perda do objeto da Reclamação Correicional, razão por que requer a desistência da medida.

DEFIRO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, em consequência, fica prejudicado o Agravo Regimental.

Publique-se e intime-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 23 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO

PROC. Nº TST-ED-AC-95147/2003-000-00-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 3ª REGIÃO)

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se o Embargante para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 111463/2003-000-00-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa - ação na esfera civil pendente de julgamento e de ilegitimidade ativa - falta de "quorum" bem como indeferir o requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para ingressar no processo como assistente litisconsorcial; 2) no Mérito: a) deferir a Cláusula 2ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS, "A Empresa fornecerá à entidade sindical exemplar da regulamentação interna de RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de vigência da presente norma coletiva, que regulem a relação entre o empregado e a Empresa, bem como as normas que viem a serem editadas na vigência desta norma coletiva"; b) deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder ação penal"; 9ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - "Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 11 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 12 - EMPREGADO TRANSFERIDO - "Assigura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a transferência"; 13 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 15 -

UNIFORMES - "A Empresa, se exigir o uso do uniforme, fornecerá, no mínimo, 2 (dois) jogos de uniformes ao ano a cada empregado"; 17 - SEGURO DE VIDA - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 19 - REAJUSTE SALARIAL - "A Empresa reajustará os salários dos empregados integrantes da categoria profissional ora representada em 16% (dezesseis por cento), a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo (14.11.2003)"; 20 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 22 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 24 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 25 - VIGÊNCIA - "A vigência da sentença normativa será de um ano, a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo (14.11.2003)"; c) indeferir as seguintes Cláusulas: 3ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO, 4ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, 5ª - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS, 6ª - TRANSPORTE DO EMPREGADO, 7ª - VALE TRANSPORTE, 8ª - JORNADA DE TRABALHO, 10 - AUXÍLIO MATERNO, 14 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 16 - PLANO ODONTOLÓGICO, 18 - TIQUETE - REFEIÇÃO, 23 - CATEGORIA C.; II - por maioria, indeferir a Cláusula 21 - CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Observação: Requereu a juntada de procuração e fez sustentação oral, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o Dr. José Eymard Loguércio.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
SUSCITADO(A) : FERRONORTE S/A
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 497/2002-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MAFRA, PAPANDUVA E MONTE CASTELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA, ITAIÓPOLIS, PAPANDUVA E MONTE CASTELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 537/2000-000-17-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 836/2002-000-03-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade: dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para: 1) limitar o reajuste salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento); 2) determinar a compensação dos reajustes e aumentos compulsórios concedidos no período de 1º.04.2001 a 31.03.2002; 3) fixar em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) o reajuste incidente sobre todos os níveis de piso salarial; 4) excluir da sentença normativa a parte final do § 2º da Cláusula 3ª - PISO SALARIAL, em que se estabelece: "ficando esclarecido que o 'PISO A' guarda correlação com o salário mínimo"; 5) alterar a Cláusula 19 da seguinte forma: RELAÇÃO DE EMPREGADOS "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 6) alterar a redação da Cláusula 28 da seguinte forma: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; II - por maioria: 1) dar provimento parcial ao recurso para limitar a incidência da Cláusula 22, relativa à contribuição assistencial profissional, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) negar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23, relativa a benefício para trabalhadores lesionados, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Antonio José de Barros Levenhagen. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 23755/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões de Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 85920/2003-900-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação das Cláusulas 57 e 58, relativas à contribuição assistencial profissional e à contribuição federativa patronal, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional e aos representados integrantes da categoria econômica não associados ao sindicato suscitado, respectivamente, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI TALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILAN TRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 95574/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 120773/2004-000-00-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade, homologar parcialmente o acordo firmado entre as partes às fls. 290/291 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; II - por maioria, quanto à Cláusula 20 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, deferir nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - por unanimidade, fixar as custas processuais em R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R\$500,00 (quinhentos reais) e ao suscitado o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 3º, da CLT.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 745401/2001.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: Segunda - PRODUTIVIDADE, Quinta - PISOS SALARIAIS e Sétima - HORAS EXTRAS; 2) dar provimento parcial ao recurso em relação à Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL, para conferir-lhe a seguinte redação: "Conceder, a título de reajuste, o índice de 4.000% (quatro mil por cento), a incidir sobre os salários do mês de maio de 1993, compensados os reajustes legais e espontâneos havidos no mesmo período. Parágrafo único. O resultado obtido após a incidência do reajuste de 4.000% deve ser dividido por 1.000 (um mil), a fim de que seja convertido em Cruzeiros Reais (CR\$)"; 3) dar provimento ao recurso no que tange à Cláusula Nona - LICENÇA PARA ESTUDANTE, para determinar a adoção da redação contida no Precedente Normativo nº 70/TST.



RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS, PINCEIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99001/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por maioria, rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões pelo sindicato, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de redução da jornada de trabalho; 2) considerar prejudicado o seu exame relativamente à participação nos lucros e resultados, em face da desistência apresentada pelo recorrente, e à estabilidade concedida, por perda de objeto; III - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula relativa ao pagamento do adicional de risco, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão justificativa de voto vencido ao pé do acórdão.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20187/2003-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL, para deferir 18% (dezoito por cento) a título de reajuste, a incidir sobre os salários e pisos salariais vigentes em 30 de abril de 2003, mantido o parcelamento determinado no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: 12,13% (doze vírgula treze por cento) de imediato, 3% (três por cento) em janeiro/2004 e 2,87% (dois vírgula oitenta e sete por cento) em março/2004; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; III - Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: Em virtude de modificação do "quorum" regimental da Sessão do dia 18/03/2004, foi refeita a leitura do relatório apenas quanto às Cláusulas 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL e 15 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, tendo em vista que os patronos das partes, presentes à Sessão, informaram que, quanto às demais cláusulas objeto do recurso, já houve solução no dissídio coletivo de 2004 perante o TRT da 2ª Região.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 584/2003-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato da categoria econômica e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o recorrente da relação processual, determinando a reatuação do feito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 374/2003-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; II - no Mérito: 1) negar-lhe provimento quanto à insuficiência de "quorum", à não-realização de assembleias múltiplas e à perda da data-base; 2) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para afastar o atrelamento a índice de preços, bem como para esclarecer a base de incidência do reajuste concedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "Os salários dos integrantes da categoria profissional vigentes em 1º.05.2002 serão reajustados, a partir de 1º.05.2003, pela aplicação do índice corresponsável a 19% (dezenove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 95564/2003-900-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de inadequação da via processual eleita, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transporte S.A.

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 130/2003-000-12-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento à preliminar de extinção do processo por carência de ação - insuficiência de "quorum"; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 17,60% (dezesete vírgula sessenta por cento) por arbitramento; SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: QUINTA - ADICIONAL NOTURNO, SÉTIMA - APOSENTADORIA, DÉCIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS, DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO e DÉCIMA NONA - PENALIDADES; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, para adaptar a cláusula aos termos do Enunciado nº 159 deste Tribunal, que prevê: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO(A) TRABALHADOR(A), para que a cláusula fique redigida nestes termos: "Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente menor ou adolescente até 12 (doze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica".

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINFAR/SC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 315/2001-000-15-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que, ultrapassadas tais questões, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 8025/2000-000-03-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso do Sindicato dos Proprietários dos CFC's do Estado de Minas Gerais - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à data-base e quanto às seguintes Cláusulas: 3ª - GARANTIA MÍNIMA, 4ª - COMISSÕES, 6ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS, 8ª - UNIFORMES, 3ª - PISOS SALARIAIS (Cláusula Nova) e 15 - PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS COM MENOS DE UM ANO EM DINHEIRO (Cláusula Nova); 2)

dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 5ª - SALÁRIO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, para determinar o reajuste do piso salarial garantido ao pessoal administrativo na norma anterior, com o mesmo reajuste incidente sobre os valores das comissões devidas aos instrutores, ou seja, no percentual de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento); 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 16 -SEGURO DE VIDA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 21 - TAXA DE NEGOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, para determinar que a cobrança apenas incida aos trabalhadores associados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CFC'S DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 54514/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos, por descabimento da extensão do acordo celebrado e falta de data-base; 2) Recurso do SINDUSCON - negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS), 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO, 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA; 3) Recurso Ordinário do SESI - dele não conhecer quanto à Cláusula 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO; 4) Demais Recursos interpostos - Considerá-los prejudicados; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para que o desconto seja efetuado dos trabalhadores sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS , SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS
 RECORRIDO(S) : A S PEREIRA DEMOLIÇÃO E COM. LTDA.
 RECORRIDO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA
 RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAÉM
 RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO - ME
 RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA.
 RECORRIDO(S) : AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
 RECORRIDO(S) : AGRO AVÍCOLA SANSHI LTDA.
 RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.
 RECORRIDO(S) : AHMAD M. KALIL - ME
 RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME
 RECORRIDO(S) : ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALO CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO
 RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS - P. GRANDE-ME
 RECORRIDO(S) : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS
 RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTI-QUEDA COM. DE VESTUÁRIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.
 RECORRIDO(S) : APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES
 RECORRIDO(S) : ARQUI LAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ASSIS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.
 RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME
 RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.
 RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO
 RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO PETRONÁUTICO LTDA.
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR
 RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.
 RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
 RECORRIDO(S) : AVT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO
 RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.
 RECORRIDO(S) : BALUARTE COM. EQUIP. DE INCÊNDIO LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.
 RECORRIDO(S) : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS
 RECORRIDO(S) : BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
 RECORRIDO(S) : BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
 RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.
 RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
 RECORRIDO(S) : BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 RECORRIDO(S) : C G SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA
 RECORRIDO(S) : C L DE ALMEIDA, FREIRE & COMPANHIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : C R B MARTINS - ME
 RECORRIDO(S) : CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : CAIÇARA ENG. CONST. PAVIMENTAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CAIÇARA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARPINTARIA BANDEIRANTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CASA BRANDÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
 RECORRIDO(S) : CASA JOSÉ AUGUSTO GESSO E DECORAÇÕES
 RECORRIDO(S) : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM
 RECORRIDO(S) : CENTER COPY COPIADORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
 RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA
 RECORRIDO(S) : CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CIGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : COALFE COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS E FERRAGENS
 RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUÍBE LTDA.
 RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
 RECORRIDO(S) : COMSUGERAL COM. DE SACATAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
 RECORRIDO(S) : CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE
 RECORRIDO(S) : CONCREBRAS S.A.
 RECORRIDO(S) : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA L.S. LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PAVIMENTADORA LATINA S.A.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONTABILIDADE CHAGAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CARGA GERAL
 RECORRIDO(S) : CORRÊA & FONSECA LTDA.
 RECORRIDO(S) : COVEG CONCRETO LTDA.
 RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS
 RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DALLAS MESA DE BILHAR E PEBOLIM LTDA.
 RECORRIDO(S) : DEKTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DEMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS
 RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MAT. P/ CONST. SÃO PEDRO LTDA.
 RECORRIDO(S) : DEPÓSITO SÃO PEDRO
 RECORRIDO(S) : DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES
 RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS
 RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RECORRIDO(S) : DISK BEBIDAS NOVA ADEGA SANTISTA
 RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.-ME
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.



RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : DROGARIA IPORANGA	RECORRIDO(S) : GLEREN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCAÇAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S) : DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LUCRÉCIA NUNES CAETANO BÁRBARA - BERTIOGA
RECORRIDO(S) : E S R DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES
RECORRIDO(S) : ECOSISTEMA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA CAPRIOLI DE LIMA - ME
RECORRIDO(S) : EDITH LISBOA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : GRAVEX COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S) : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA-ME
RECORRIDO(S) : ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : M A M ALVES & FILHOS LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : M A P DE CARVALHO-ME
RECORRIDO(S) : ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS - ME
RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S) : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : M BUCHEB E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA CARDOSO	RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELITE CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORRÊA - ME	RECORRIDO(S) : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S.C. LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL - ME	RECORRIDO(S) : M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : M V AUN - ENGENHARIA
RECORRIDO(S) : EMMERICH GOMES LEAL & DIAS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : MACCI SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : EMP. SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA JOVINO DE MELO
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MINERAÇÃO AGUIAR & SARTORI LTDA.	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.	RECORRIDO(S) : MAKOTO MIYAGI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA.	RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS
RECORRIDO(S) : EMPRESOLFT INFORMÁTICA COM. E SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALBERTINO DE FARIA
RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : INTERMIX ENGENHARIA DE MOVIMENTO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDO(S) : ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S) : ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERVALES MINÉRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : IRIS BETHÂNIA A. CONDE	RECORRIDO(S) : MARIA UMBELINA DO PAULA ALVAREZ - ME
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : IRMÃOS FREZZA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATAMI LTDA.	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MARVILLE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MASSATO ONO
RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL LTDA.
RECORRIDO(S) : EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MATSUMOTA & TATSUO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : F B M S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S) : F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : J. MOHAMAD ASSAF	RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : F. VALLEJO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : J P TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S) : MEDIPAR COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE BLOCOS UNIÃO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR S.A.	RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MENDES & CENEDEZE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
RECORRIDO(S) : FEMEBE INDÚSTRIA E COM. E PESCADOS S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : FERBE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : FERNANDES & SENA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME	RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.
RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C
RECORRIDO(S) : FERNANDO SANCHES GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S) : FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CORRÊA NOVO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MIRIAM OFENHEIM GOTTFRYD-ME
RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S) : FERRO VELHO PACO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS FASSINA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.
RECORRIDO(S) : FORMATEX - FONSECA E TEIXEIRA COM. MAD. LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : KALABALIS PIZZARIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S) : KENNEDY INDÚSTRIA DE LETREIROS E LUMINOSOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREZ JÚNIOR - ITANHAÉM - ME	RECORRIDO(S) : L C CAMPANELLI - ME	RECORRIDO(S) : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA - ME	RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : L. J. ALVES DOS SANTOS & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FRISAN FRIGORÍFICO SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIAIS MONGAGUÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : NAIR COBRES DE LUCCA
RECORRIDO(S) : FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S) : NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
RECORRIDO(S) : G & U - DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : NELSON SARTO
RECORRIDO(S) : G S VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LAJES KAROARA	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.
RECORRIDO(S) : GB - BARI RI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : LARRY SIMONIAN ADM. DE BENS E COND. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME	RECORRIDO(S) : LEBENSZTAIN & COMPANHIA LTDA. RECORRIDO(S): LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : NOSSO TETO PERUÍBE COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S) : NOVA PRAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S) : LIMPADORA E DESENTUPIDORA SANTISTA HIDRO-JATO	RECORRIDO(S) : NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.
	RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMP. SERV. DEDET. E LIMPADORA	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO - ME
	RECORRIDO(S) : LIMPADORA ORQUIDÁRIO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
	RECORRIDO(S) : LIMPCENTER LIMPADORA, DEDETIZAÇÃO E DESEN	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.
	RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : OPGÁS LAVARÁPIDO E DISTRIB. DE GÁS LTDA.

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-MO/SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ORLY COM. EXT. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS
RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : P M CARRETAS REPARO MANUT. LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA
RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
RECORRIDO(S) : P S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDREIRA GUIAÍUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : PEDRO ARNALDO HITO VILCA - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SORAYA SAYURI HIGA SANTOS - ME
RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SORVETES PRINCESA IND. COM. LTDA.
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S) : SOUTO & JOÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.
RECORRIDO(S) : PIKLES SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SUPER POSTO TREVO DE CUBATÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S) : PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR	RECORRIDO(S) : SINDICADO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE	RECORRIDO(S) : TAPEÇARIA CASANOVA LTDA.
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : TARABAY COM. IND. PROD. SIDERÚRGICO
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	RECORRIDO(S) : TAYO INDUSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TEC SUB SERVIÇOS TÉCNICOS SUBAQUÁTICO S.C.
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S) : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S) : TECSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : TELE ENTULHO S.C. LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TÊMPERA RECICLAGEM DE MATERIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TÊRCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDO(S) : PROR - PER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDO(S) : R. A. E. DECORAÇÕES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TGC - EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TINTAS & TINTAS LTDA.
RECORRIDO(S) : RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TRANSFÉRTIL TRANSP. E SERV. LTDA
RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
RECORRIDO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TRANSVAL PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TRAVASSOS & SARINHO LTDA.
RECORRIDO(S) : RÓDRIMAR S.A. AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TRINDADE & EWALD LTDA.
RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SANCHES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : TUNA MADEIRAS
RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : U Z ANDAIMES
RECORRIDO(S) : S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
RECORRIDO(S) : S T I DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
RECORRIDO(S) : SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE-ME
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : VICENTE OREFECE JÚNIOR - ME
RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : VIDRAÇARIA RENOVACÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : SARA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : VIEIRA DE MELO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME
RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : W. FONSECA & RIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SATÉLITE COM. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : WORKING COURIER LTDA.
RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.
RECORRIDO(S) : SAZAGIMA & SAZAGIMA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : Zahr MOHAMAD ASSAF - ME
RECORRIDO(S) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME
RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDO(S) : SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA LI-DU LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA SOLUMÍNIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SILVA E FIGUEIREDO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SILVANA MARA DANTAS ZIMMERMANN GRAÇA - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO	

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 55981/2002-900-04-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade; 1) negar provimento quanto às preliminares de extinção do processo por insuficiência de "quorum" na assembléia e por ausência de negociação prévia; 2) negar provimento ao recurso no tocante à cláusula 7ª - HORAS EXTRAS; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o desconto dos empregados não sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro Relator.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 100135/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por ausência de indicação de "quorum" estatutário para deliberação e por ausência de bases de conciliação; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. A) Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 22 - INTERRUPTÃO PARA MANUTENÇÃO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATETADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 65 - MULTA, 68 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS, 70 - DELEGADOS DE BASE - ESTABILIDADE; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o percentual de 8,10% (oito vírgula dez por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 8,10% (oito vírgula dez por cento) a título de reajuste do piso salarial, tendo como base o piso salarial da decisão revisanda; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para que a cláusula seja ajustada ao atual entendimento desta Corte, no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais seja sem ônus para o empregador; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas seguintes aos termos de Precedentes Normativos desta Corte: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, 57 - ATESTADOS MÉDICOS; 4) negar provimento ao recurso em relação à Cláusula 51 - ADICIONAL FACA - FRIGORÍFICOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade; 6) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de 1 ano para vigência deste Dissídio Coletivo, a contar de 1º de novembro de 2001; B) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTOS PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para excluir da cláusula o desconto dos empregados não sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, considerá-lo prejudicado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 108858/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" legal, argüida pelo recorrente; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª

- REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste em 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, para conceder o mesmo índice de reajuste para o piso salarial, tomando como base o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior; 35 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 50 - LICENÇA REMUNERADA A DIRIGENTE SINDICAL, para que a Cláusula seja ajustada ao atual entendimento desta Corte, no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais seja sem ônus para o empregador; 57 - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO MENOR, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, entretanto, a parte final da cláusula, tal como deferida pelo E. Regional, com o seguinte teor: "Assegure-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 74 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 96 - DESCONTOS DE MENSALIDADES; 4) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 15 - QUADRO DE AVISOS, 18 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 17 - ENVELOPES DE PAGAMENTO, 22 - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO, 31 - UNIFORMES E EPIS, 38 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DO SERVIÇO MILITAR, 39 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 44 - SAQUE DO PIS, 45 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 54 - ESTABILIDADE DO SUPLENTE, 55 - DIAS FERIADOS NAS FÉRIAS e 99 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para excluir a possibilidade de descontos assistenciais quanto aos não associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 112197/2003-900-01-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias, de irregularidades na assembléia e de não-indicação do total de associados; 2) acolher a preliminar de ilegitimidade "ad processum" ativa em razão da ausência de registro no Ministério do Trabalho; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial em 6,20% (seis vírgula vinte por cento), por arbitramento; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - DIA DO COMERCIÁRIO; 5) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 5ª - HORAS EXTRAS e 14 - QUEBRA DE CAIXA.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO-RJ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E MAGÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 120609/2004-900-01-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento à preliminar de extinção do processo por ausência de "quorum" na assembléia e à perda da data-base; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - EQUI-

PARAÇÃO, para conceder um reajuste salarial de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento); 3) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 16 - CUSTEIO ASSISTENCIAL; 4) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 17 - MULTA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviários DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1078/2001-000-15-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de "quorum" e no mérito, quanto à contribuição assistencial/confederativa, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 130846/2004-900-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula Vigésima Nona ao Precedente Normativo nº 119/TST e fixar o prazo de dez dias para o exercício do direito de oposição, a ser contado da data da ciência do desconto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e quatro, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito apresentou Relatório referente à correição que realizou no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, nos dias 22 a 24 do corrente mês, tendo Sua Excelência ressaltado o excelente desempenho da Presidente desse Regional, salientando, ainda, tratar-se de uma jovem Juíza, dinâmica, transbordante de entusiasmo com a função e com a instituição. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas

passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 398112/1997.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rosaldo Lameiro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). Denise Moraes Sardenberg Rosa e Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos do Reclamante, quanto ao tema prescrição/diferenças de complementação de aposentadoria; II - conhecer dos Embargos do Reclamado e dar-lhes provimento para determinar no cálculo da complementação de aposentadoria observe-se a média trienal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDI-1, bem como a compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria, conforme consagrado na Súmula nº 87 da Casa. Afastado o obstáculo da ausência de prequestionamento quanto à limitação da condenação à média trienal e ao teto. Observação: Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Márcio Gontijo e pelo Banco-Embargante a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos.; **Processo: E-RR - 526622/1999.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Severina Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 275570/1996.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Helio Carvalho Santana, Embargado(a): José Alberto Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Ademir Guedes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana; II - Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 569179/1999.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joana Angélica Teixeira Ferreira Jansen de Araújo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 411184/1997.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Dirceu de Sá, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Léucio Honório de Almeida Leonardo, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 539609/1999.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ivo Polido, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 509745/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria do Carmo Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado(a): Dr(a). Yuri Carneiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves.; **Processo: E-RR - 772630/2001.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Aparecida Santos Lima de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 442/2002-071-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Geraluz Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Lincoln da Fonseca, Embargado(a): Pedro Castro Alves, Advogado(a): Dr(a). Carolina Miranda Abdala, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 733002/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Martins Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "gerente bancário - horas extras - matéria fática"; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Gerente Bancário. Art. 62, II, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à justa causa - matéria fática e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão regional, que confirmou a Sentença no tocante à inexistência de falta grave autorizadora da dispensa por justa causa e ao deferimento das parcelas discriminadas nos itens "a" e "g" da petição inicial; IV - Por maioria, vencidos o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, não conhecer dos Embargos quanto à "Multa de 1% imposta em Embargos de De-

claração"; V - Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema justa causa - caracterização. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 436235/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Maria Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outras, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas 'in itinere' - Acordo Coletivo - Validade - Conhecimento da Revista da Reclamada - Violação do Artigo 896 da CLT" e "Enquadramento Sindical"; II - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas 'in itinere'. Inexistência de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Klabin e o Sindicato dos Rurícolas". Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pelo Embargado o Dr. Robinson Neves Filho.; **Processo: E-RR - 438382/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdemir da Silva Chagas, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas 'in itinere' - Acordo Coletivo - Validade - Conhecimento da Revista da Reclamada - Violação do Artigo 896 da CLT" e "Enquadramento Sindical"; II - Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas 'in itinere'. Inexistência de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Klabin e o Sindicato dos Rurícolas". Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia; II - Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 446631/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estanslau Kicana, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas 'in itinere' - Acordo Coletivo - Validade - Conhecimento da Revista da Reclamada", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional, no tocante às horas "in itinere". Observações: I - Falou pela Embargada o Dr. Robinson Neves Filho; II - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 733588/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Daniel Jorge de Assumpção, Advogado(a): Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: I - não conhecer do recurso de Embargos do Reclamado; II - com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar o recurso de Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - conhecer do recurso de Embargos do Reclamante quanto ao tema Prescrição - Efeito Modificativo Emprestado a Embargos de Declaração - Contradição - Recurso de Revista Mal Conhecido e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Decisão de fls. 1.207/1.209, que, acolhendo os Embargos Declaratórios do Reclamante, em face da ocorrência de contradição, declarou a inexistência de prescrição nos presentes autos. Observação: Falou pelo Embargante/Reclamado o Dr. Robinson Neves Filho e pelo Embargante/Reclamante o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.; **Processo: E-RR - 16128/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Darci Souza de Oliveira Maiato Simões e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR e RR - 20411/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): César Campos Porto, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992, mas negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 457608/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando Cesar Isola, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 446402/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdelino José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes e Outros, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; Sem a presença da Exce-

lentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 418414/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zuleika Graciatto Bulikowski, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Mário Brasília Esmanhotto Filho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - inobservância dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - maltrato ao Enunciado nº 126/TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, na parte em que acresceu à condenação a partir de 1º/10/93 as 7ª e 8ª horas como extras, com o adicional de 50% e o divisor 180, com reflexos, ficando prejudicada a análise das demais razões recursais, relativas ao mérito da controvérsia. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 621270/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Roberto Santana, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a remessa dos autos à JCJ de origem, para que julgue o pedido sucessivo, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 82997/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Pedro Binz, Advogado(a): Dr(a). Emilson Cesar Coleto Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT. Prescrição do Direito de Ação. Diferenças de Saldo da Conta Vinculada do FGTS. Prazo Prescricional. Trânsito em Julgado", e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer do recurso por violação do art. 7º, XIX, da CF no tocante a este tópico. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel.; **Processo: E-RR - 424750/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Cláudia Rodrigues Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; Sem a presença da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi julgou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 1169/2001-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jessé Pereira Alves, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Antônio Lúcio Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 361013/1997.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Joel dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Multa - Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de multa por oposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Hegler José Horta Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 408329/1997.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Alberto Brandão da Rocha, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Pablo de Araújo Oliveira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 54739/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Edson Betencourt, Advogado(a): Dr(a). Arthur Azevedo Neto, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Embargos. Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Inexistência de omissão. Violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF"; II - Por maioria, vencida a Exma. Juíza Relatora, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Violação do Art. 896 da CLT. Custas. Guia de Recolhimento sem a identificação do número do processo e da Vara do Trabalho. Deserção", por violação do artigo 896 da CLT e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que,



afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - Falou pelo Embargante o Dr. Bruno Machado Collela Maciel.; **Processo: E-RR - 698698/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Cid Alves Pinto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos.; **Processo: E-RR - 158/2002-041-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Francisco Miotti Monteiro Cezaretti, Advogado(a): Dr(a). Mara Maria Ballatore Holland Lins, Embargado(a): Odécio Borges, Advogado(a): Dr(a). José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues.; **Processo: E-RR - 517266/1998.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEM-GE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gina Caetano da Silva Buiatti, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargado, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 451680/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elio Andrade da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 460803/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Domingues, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 472014/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Cesar Costa, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 629691/2000.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Advogado(a): Dr(a). José Pinheiro Alves Neto, Embargado(a): Sergio Pinto Carapia, Advogado(a): Dr(a). Gonçalo Porto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 599659/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adenise Lopes Machado, Advogado(a): Dr(a). Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 586046/1999.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Altair Pinto Osório e outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 723875/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nilza Tavares, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 815075/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Isaías Lopes Moreira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de junho a agosto de 1992, inclusive. Observação: Falou pelo Embargado a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 475249/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Juares Taborda da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embar-

gado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 484285/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Teresa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 767394/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Campioto Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Valter Francisco Angelo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 807957/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Junior, Embargado(a): João Tarcísio Lopes Braga, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para conhecer do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos à e. Turma, para julgamento do recurso de revista, como entender de direito. Observação: Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira ressaltaram seus pontos de vista por entenderem que no presente caso a proclamação do resultado do julgamento deveria ser suspensa com a remessa dos autos ao e. Tribunal Pleno para exame e deliberação sobre a matéria constante deste recurso, ante o que dispõe o Enunciado nº 214 desta Corte. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.;

Processo: E-AIRR - 794626/2001.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos Calil, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 897 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 535545/1999.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luís Paulo Chaves, Advogado(a): Dr(a). Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Alice de Faro Teixeira, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 424622/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 155/2001-017-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 170/2001-191-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Teixeira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 490051/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mário Renato Vieira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 435339/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Benedito de Lima, Advogado(a): Dr(a). Francisca Emília Santos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Washington Hidalgo Pimenta Bueno, Decisão: chamar o processo à ordem para, corrigindo a Certidão de Julgamento de fl. 259, consignar: "por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei"; **Processo: E-RR - 787191/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco BANEB S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rita de Cassia Menezes da Fonseca, Advogado(a): Dr(a).

Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 419522/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Neli Elena Muller Cunha, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão regional.; **Processo: E-RR - 550380/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Campinas, Advogado(a): Dr(a). Fábio Renato Aguetoni Marques, Embargado(a): Maria Cecília Mazzariol Volpe, Advogado(a): Dr(a). José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da correção dos salários pelo índice do DIEESE. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 364943/1997.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Delamar Liberato dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado(a): Dr(a). Vanderlei Santiago, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, acompanhando os votos dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira proferidos na sessão realizada no dia 14-06-2004; ficando mantidos os votos consignados pelos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, na sessão do dia 17-05-2004, e Milton de Moura França, na sessão realizada em 14-06-2004, no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 616125/1999.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Alves, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Borges de Resende, Embargado(a): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora e meia, como serviço extraordinário, no regime de turnos ininterruptos, com o adicional de lei, observado o divisor de 180. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 603634/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Ivanir José Tavares, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elias Madureira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Nulidade da Decisão proferida pelo Tribunal Regional por Cerceamento de Defesa", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 499270/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edemilde Santos Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Metalgráfica Giorgi S.A., Advogado(a): Dr(a). Valmir Fernandes, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 539594/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Francisco da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, cassando a Decisão da Turma, restabelecer o Despacho de fls. 269/270.; **Processo: ED-E-RR - 123168/1994.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Caetano Lavorato Alves, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 578287/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Embargado(a): Francisco Valdenor de Lima, Advogado(a): Dr(a). Wagner Pereira Belem, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 701182/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nédio Drummond dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado(a): Dr(a). Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 712117/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual

de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Corrêa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 736/2001-002-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Josué Jorge dos Santos Barata, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: ED-E-AIRR - 1791/2001-108-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Sinara Costa Campos, Advogado(a): Dr(a). Jair Ricardo Gomes Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 3304/2001-079-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Valdete Marques Cincoetti, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: ED-E-RR - 762297/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva Soares, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 763629/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 763632/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Admilson de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 103/2002-924-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): José Costa de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 21555/2002-900-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Ayrton Pires Maia, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Neuraci Fátima Montalvão da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ercílio José de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-A-E-AIRR - 46126/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Gina Cláudia Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos por defeito de representação. Retifico, de ofício, todavia, o Acórdão embargado no que tange ao registro de intempetividade, já que o que se pretendeu consignar foi o vício de representação, e não a extemporaneidade do Recurso, como facilmente se depreende daquele julgado.; **Processo: E-AIRR - 66873/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Claiton Gasparetto, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Cendron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 380588/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sadia S.A. (Incorporadora da Frigorbras - Companhia Brasileira de Frigoríficos), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Elói Freire da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 753/2000-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Fabricia Vieira dos Santos, Embargado(a): Carlos Alberto Rocha de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 699501/2000.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Decíola Maria de Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-AIRR - 882/2001-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): Ana Dantas Costa e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art.

897 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 5586/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Emilton Bispo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 2ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-AIRR - 33120/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Santos Alves, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 54173/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Israel Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Carlos Augusto do Vale Alves, Advogado(a): Dr(a). José Cláudio Ferreira dos Santos, Agravado(s): BR Serviços Empresariais Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-AIRR - 779151/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Luiz Xavier de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso.; **Processo: E-RR - 475019/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Ivanir José Tavares, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Rosa da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos embargos interpostos pela Companhia Cervejaria Brahma; II - não conhecer dos embargos interpostos pelo Instituto Ambev de Seguridade Social quanto aos temas "preliminar de nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - incompetência da Justiça do Trabalho" e "incompetência da Justiça do Trabalho"; III - conhecer dos embargos interpostos pelo Instituto Ambev de Seguridade Social quanto ao tema "preliminar de nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - complementação de aposentadoria", por violação aos arts. 896, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão regional apenas no que julgou o recurso ordinário do segundo Reclamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a alegação de exigência de idade mínima implicitamente contida no regulamento do Fundo Social, conforme previsão na Lei Orgânica da Previdência Social vigente à época, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito; IV - julgar prejudicado os embargos do Instituto Ambev de Seguridade Social quanto ao tema "complementação de aposentadoria"; **Processo: E-RR - 509605/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Alcides Olivio de Oliveira Junior e Outro, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 466989/1998.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Flavia Silva Dias, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Benites Corrêa.; **Processo: E-RR - 415171/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ivan Pereira Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 416830/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gilberto Giglio, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 469731/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado(a): Dr(a). Hamilton E. A. R. Proto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Valdevino Pereira Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-A-E-RR - 493523/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Severina Tonini Amorim, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a).

Gisela Manchini de Carvalho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-E-RR - 516326/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): João de Almeida Rodrigues Neto, Advogado(a): Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 523597/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Agravado(s): Nilda da Fonseca Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 550360/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo Neto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - matéria fática", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão regional que excluiu da condenação o pagamento do adicional de transferência. Em face do decidido, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 569178/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Newton das Neves Spindola, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Ban-deirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 586320/1999.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): Fábio Rocha Lopes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-E-RR - 593734/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Miguel Ollano Neto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogado(a): Dr(a). Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-E-RR - 2201/2000-082-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eurico Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 646343/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Geraldo Barbosa de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 660120/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson Gleyson Martins, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.;

Processo: ED-E-RR - 673193/2000.2 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Dalva Lúcia Novais, Advogado(a): Dr(a). Murilo César Reis Baptista, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Aline Giudice, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.; **Processo: A-E-RR - 713435/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Otávio de Brito, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-AIRR e RR - 722037/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Loildo Alves Fernandes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 143 do RITST, anular o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine a apontada omissão em torno de suposta ausência de previsão de jornada de seis horas no acordo coletivo de setembro de 1995 a agosto de 1996; e II - julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.; **Processo: E-RR - 755359/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sinara Silva Del Bianco, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.; **Processo: E-RR - 762275/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante:



Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivanil Antônio dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 774120/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Delvi Gomes de Souza (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 785483/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Marcelo Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 788323/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cézar Souza Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 790208/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Costa e Silva, Advogado(a): Dr(a). Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-AIRR e RR - 314/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Metro Dados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo Costa, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Gateno, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexander Amaral Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, bem como por contrariedade à Súmula nº 239 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, por força do que preceitua o artigo 143 do RITST, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, isento, na forma da lei. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-RR - 3214/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rogério Antônio dos Reis, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-AIRR - 44162/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Marinho Victoriano, Advogado(a): Dr(a). Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: E-RR - 452759/1998.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Ceará - Extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, Procurador(a): Dr(a). Ana Margarida Praça, Embargado(a): Teodoro Santiago Júnior e Outro, Advogado(a): Dr(a). Hortêncio Bezerra Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 488722/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Pereira Mourão, Advogado(a): Dr(a). João Rocha Martins, Embargado(a): Confederação Nacional do Comércio, Advogado(a): Dr(a). Roberta Di Franco Zucca, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 416202/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pem Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Fidelcino Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Joemil Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-E-AIRR - 868/1995-035-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Casa Branca, Advogado(a): Dr(a). Luís Leonardo Tor, Embargado(a): Nilza Maria Martins Mantovani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: ED-E-RR - 317377/1996.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 374024/1997.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hélio João Forster, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Renato Alencar Porto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 388553/1997.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Khater, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Elias Ferri, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por una-

nidade, não conhecer dos Recursos de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 393329/1997.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gládis Terezinha Rolim Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Sheilla de Almeida Feldman, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Carrijo Galvão, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que não se configura violação literal do artigo 114 da CF/88.; **Processo: E-RR - 397876/1997.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ederson Luiz da Silva Faria, Advogado(a): Dr(a). Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Wabe - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 405972/1997.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Luciane Sabbagh, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Embargado(a): OK Trabalho Temporário Ltda., Advogado(a): Dr(a). Jairo Lopes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 410434/1997.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Aparecido Alves, Advogado(a): Dr(a). Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 412026/1997.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador(a): Dr(a). Leandro Zedes Lares Fernandes, Embargante: Dagmar José de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário; II - não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante.; **Processo: ED-E-AIRR - 424/1998-821-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gurvel - Gurupi Veículos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Marcos Juvêncio Dias, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Roveroni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 416032/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 426759/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria do Céu Jurema Garrido, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado(a): Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 434753/1998.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Mariano Vieira de Oliveira e Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação da multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: E-RR - 437455/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Maria Bassetto, Embargado(a): João Flor Filho, Advogado(a): Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor.; **Processo: E-RR - 443761/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 451176/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Domingos Alves Sinimbu, Advogado(a): Dr(a). Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 454957/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valquíria Uchôa Freitas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Manoel Joaquim Beretta Lopes, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466405/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Delpizzo, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Ro-

drigues Gontijo, Embargado(a): Luciene Schultz, Advogado(a): Dr(a). Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 467586/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Miguel Dantas de Macêdo, Advogado(a): Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto, Embargado(a): Posto Nota 10 Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Carlos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 477262/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Idelanir Ernesti, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Márcia Regina Granzotti Comar, Advogado(a): Dr(a). Zeno Simm, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado e da Reclamante.; **Processo: ED-E-RR - 477315/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilcimar Carmo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 481194/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Silva Malvezzi, Embargado(a): Gilson Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 489395/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamantes, para sanar erro material e determinar que conste na ementa e no inteiro teor do acórdão embargado de fls. 350-352: "para restabelecer a decisão do Regional, que deferiu a incorporação da gratificação de férias ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para fins de complementação de aposentadoria"; **Processo: E-RR - 491080/1998.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Oliveira Souza, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 495987/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Gafforelli e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 497050/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Fábio Empeke Vianna, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alexander Firmino de Souto, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 503952/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Luiz Sarmento, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 63/1999-023-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SOLAC - Sociedade Laminadora de Cobre Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ênio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Luís Paulo Gomes, Advogado(a): Dr(a). Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 530503/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Leão XIII, Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Antonia D'Alessio Brandão, Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 579884/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Rita Baialuna dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador(a): Dr(a). Renata Cristina P. Petrocino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, mantendo a multa imposta nos primeiros Declaratórios, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: E-RR - 605316/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josué Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 608889/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Quinto Cartório de Notas da Capital, Advogado(a): Dr(a). Jatyr de Souza Pinto Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Felício Paschoal, Advogado(a): Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-RR - 610786/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Rudney Atalla, Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Embargado(a): Anderson Marcos Veiga de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Itacir

Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 652732/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Diário Nery Grassi, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 653022/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gualdaide Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 659799/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Marlene da Silva Souza, Advogado(a): Dr(a). Nelson Matheus Rossetti, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 692525/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TRANSBANK - Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lillian Gomes de Moraes, Embargado(a): Devair de Paula Brandão, Advogado(a): Dr(a). Toshio Nagai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 117/2001-115-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Odete Rodrigues Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 751413/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Francisco Montenegro Neto, Embargado(a): Pedro Messias da Cruz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-E-AIRR - 778446/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): José Gonçalves de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Lívia Maria Luz Spínola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-AIRR - 800665/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante(s): Esquadrias Sidney Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Pedro Júlio Leite da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosemary da Conceição Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 81/2002-001-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Pinheiro Leal, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado(a): Dr(a). José Raimundo Farias Canto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 96/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Marcos Pereira Dias, Advogado(a): Dr(a). Admir Edí Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 7358/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lina Giubbini, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Humberto Benito Viviani, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 21539/2002-900-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Pedro Teodoro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que é incabível Embargos Declaratórios para postular complementação do julgado, notadamente de questões sequer invocadas no apelo, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: AG-E-AIRR - 52242/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante(s): Schuck Terraplanagem e Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Adilson de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Santos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento.; Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira foi apreciado o seguinte processo: **Processo: E-RR - 525638/1999.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Procurador(a): Dr(a). José Weber Holanda Alves, Embargado(a): Carlos Augusto Cordeiro Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos e os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso. Observação: O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participam do julgamento em razão de impedimento.;

Processo: E-RR - 508149/1998.0 da 15a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Edson Luis Bontempo, Embargado(a): João Luiz Bolato e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 510019/1998.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Alvorada S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Fernando Costa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguerio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 674607/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 696622/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Manoel Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 706111/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pereira Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712354/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Gilberto Emiliano Pereira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712357/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Jayme Rodrigues de Sá Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 712357/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Jorge Rudney Atalla, Advogado(a): Dr(a). Tobias de Macedo, Embargado(a): João Amâncio Calado, Advogado(a): Dr(a). Fabiane Munhoz Rossoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 725655/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clerismar Alves Majela, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 734891/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Borges da Costa, Advogado(a): Dr(a). Edma A. Oliveira Ambar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 741630/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Albertino de Souza Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 744088/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Rosa de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Eustáquio M. Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 745007/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Melquisedeque Garzon, Advogado(a): Dr(a). Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 758844/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Onésio Soares, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 760049/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Edson Cearense Teodoro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 761848/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Renata Aparecida Strazzaccapa Machado, Embargado(a): Marcia Regina Paules Zaneti, Advogado(a): Dr(a). Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 763634/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clênio Aloísio Martins, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 768503/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Carlos de Souza Marques, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 775476/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edson de Almeida Macedo,

Agravado(s): Moisés Doro Alves, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravamento Regimento; II - condenar a reclamada a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, e indenização ao reclamante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC; III - remeter, sem prejuízo do disposto no art. 236 do CPC, cópias de todos os recursos interpostos pela reclamada a partir do Recurso Ordinário, inclusive, e de todas as decisões que os apreciaram para os proprietários da empresa no endereço fornecido na petição inicial.; **Processo: E-RR - 780971/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jacildo de Souza Silveira, Advogado(a): Dr(a). Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 788269/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Robson Luiz Eufrásio, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 794101/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 804870/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Marinho das Dores, Advogado(a): Dr(a). Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 2803/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos de Oliveira Rezende, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 2834/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos de Paiva, Advogado(a): Dr(a). João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 4951/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marco Antonio Mendes Nogueira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 10153/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 11937/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Silvano Leopoldo Paulino, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 15888/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilton da Silva Melo, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 641571/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marlok Calçados e Confecções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Maurício Siqueira, Embargado(a): Ana Lúcia Martins da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rubens Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Subseção, por maioria, determinou o envio de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências que julgar cabíveis.; **Processo: E-RR - 575475/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Moyses Roldão Gonçalves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 478257/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João do Meriti e Nilópolis, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Líquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 542856/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(s): Jackson Torreza Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 16,82 (dezesseis reais e oitenta e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 546990/1999.7 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Vieira da Rocha, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Em-



bagos.; **Processo: E-RR - 581258/1999.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marluce Maul Monteiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 613997/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sebastião Ferreira Machado, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado(a): Dr(a). Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 620572/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Souza de Lima, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Ezagui, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 623835/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Maria Silvana Barros, Advogado(a): Dr(a). Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 628559/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 48,82 (quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 632057/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Cruz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 8,14 (oito reais e quatorze centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: A-E-RR - 632058/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Costa Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 8,07 (oito reais e sete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 632233/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Cláudio Soares, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 647569/2000.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aristides Grola, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 650609/2000.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Laércio Andrade Alencar e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 672602/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 673533/2000.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Artur Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 696217/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Angélica Bailon Carulla de Menezes, Embargado(a): José Cavalcanti Filho, Advogado(a): Dr(a). Bolivar dos Santos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 698162/2000.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jaime de Souza Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Júlio César Brandão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 705875/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Antônio da Trindade, Advogado(a): Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 8,06 (oito reais e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do

respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 713971/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Escola Técnica Federal de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Ceres Mari da Silva Meireles, Embargado(a): Marcelo Moreles Elizabeth, Advogado(a): Dr(a). Gleci Faria Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: A-E-RR - 784573/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): René Marcos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 6.830,02 (seis mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.;

Processo: E-AIRR - 799497/2001.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carmo Rogério Bertossi, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 812354/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Pérsio Tanja Silva, Advogado(a): Dr(a). Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 812921/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Augusto Benedetti Sala, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 6419/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hospital e Maternidade Assunção S.A., Advogado(a): Dr(a). Elenita de Souza Ribeiro, Embargado(a): América Rodrigues Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Bazzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 73551/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antonio Canuto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado(a): Dr(a). Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 496472/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado(a): Dr(a). Orlando Caputi, Embargado(a): José Estevam Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 496605/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Vergílio Bobato, Advogado(a): Dr(a). Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 496503/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Jorge Luiz Rodrigues Almeida, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 598358/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Guiomar José Burgel, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 883/2001-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). João Cândido de Carvalho de Paiva, Embargado(a): Carlos Fernando Mendes Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 742342/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Faustino de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 756638/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Washington Tomé de Souza, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 764270/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Laíro Ferreira Borges, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 764526/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a):

Luiz Fernando dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 77761/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dienes de Oliveira Ciriaco, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 781008/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cristiano Francisco, Advogado(a): Dr(a). Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 785580/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Cipriano Barbosa, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 796128/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rubem Medina, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos da Silva Loyola, Embargado(a): Hélio de Souza Gomes, Advogado(a): Dr(a). Celso Pazos Mareque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 911/2002-053-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Ana Heloisa Mileo Gregetti de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando a decisão proferida no agravo regimental, determinar, em consequência, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.; **Processo: E-AIRR - 2375/2002-057-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Schimidt Filho, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 4424/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Claiton de Campos, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 753255/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Estima Figueras, Embargado(a): Cláudio Narciso Cabreira de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Fábio Luiz Maia Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 423159/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Paulo Roberto Fontinelli, Advogado(a): Dr(a). Juliana Imthou Zweifel, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Fontinelli, Embargado(a): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Caju, Advogado(a): Dr(a). Odeci José Béga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 342098/1997.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Odair Gallo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente, em consequência, a decisão proferida pelo Tribunal Regional.; **Processo: E-RR - 358876/1997.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rozinildo Guadalupe de Lima Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 461613/1998.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademar Rodrigues Moreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 497341/1998.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: União Federal (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Reginaldo Joaquim Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 588440/1999.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Alex dos Santos Dutra, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2892/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Roberto Monteiro de Gois e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 13525/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sadia S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão

Cótes, Embargado(a): Nilson Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 47293/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Maerici da Luz Barbosa, Advogado(a): Dr(a). César Augusto Darós, Embargado(a): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado(a): Dr(a). Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e quatro.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 21ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais publicada no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 03 de agosto de 2004, página nº 780, quanto ao processo abaixo

onde se lê:

PROCESSO : E-RR-503.163/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ PAIVA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

leia-se:

PROCESSO : E-RR-503.163/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ PAIVA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-2901/1990-013-05-00.0

EMBARGANTES : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADOS : VIVALDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER MOURA FILHO

D E C I S ã o

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-178/1997-001-01-40.8

EMBARGANTE : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ VERLY

D E C I S ã o

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2259/1997-010-15-00.2

EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E C I S ã o

Trata-se de recurso de embargos interposto à decisão pela qual se negou seguimento a agravo de instrumento com embasamento jurídico no artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de cujos termos se extrai a autorização para o relator, "dar ou negar provimento, por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei".

No caso, o remédio regimentalmente previsto para a impugnação do ato monocrático do relator é o agravo regimental a que alude o artigo 243, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Os embargos interpostos para a Seção de Dissídios Individuais são, portanto, incabíveis.

É de ressaltar-se, porque oportuno, que a interposição de embargos para impugnar decisão singular proferida em autos de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, em face da inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível. Por essa razão, deixa-se de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por incabível, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2278/1998-020-15-00.7

EMBARGANTES : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S ã o

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-68/2000-004-15-00.0

EMBARGANTES : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

D E C I S ã o

Trata-se de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais interpostos à decisão proferida em julgamento de agravo de instrumento, não provido em face de as razões apresentadas pelo Agravante não terem sido suficientes para demonstrar que o recurso de revista, obstado no juízo de admissibilidade regional, reunia condições para o seu processamento.

Nesse caso, os Embargos não prosperam, pois é jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353, que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo, torna-se impossível o seu prosseguimento.

O enunciado transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do Embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. A única exceção possível à regra erigida no Enunciado n.º 353 do TST é aquela relativa ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido ou denegado no TST, consoante exceção expressamente consignada em seu próprio texto.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como os enunciados que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte.

Nego seguimento aos embargos, porque manifestamente improcedentes, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2952/1998-054-02-40.6

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO FERRAZ DE LIMA

D E C I S ã o

Trata-se de recurso de embargos interposto à decisão pela qual se negou seguimento a agravo de instrumento com embasamento jurídico no artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de cujos termos se extrai a autorização para o relator, "dar ou negar provimento, por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei".

No caso, o remédio regimentalmente previsto para a impugnação do ato monocrático do relator é o agravo regimental a que alude o artigo 243, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Os embargos interpostos para a Seção de Dissídios Individuais são, portanto, incabíveis.

É de ressaltar-se, porque oportuno, que a interposição de embargos para impugnar decisão singular proferida em autos de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, em face da inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível. Por essa razão, deixa-se de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por incabível, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-613/1995-035-15-40.3 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
 EMBARGADO : LÁZARO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio do Acórdão de fls. 61/62, não conheceu do recurso de Embargos do Reclamado, por incabível, porque interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Inconformado, o Reclamado apresenta novo recurso de Embargos (fls. 72/79), o qual, porém, não merece prosperar, porque também incabível.

Com efeito, segundo estabelece o art. 894, "b", da CLT, o recurso de Embargos é cabível contra decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, contudo, o referido Apelo foi interposto não contra decisão de Turma desta Corte, mas contra o próprio Acórdão de fls. 61/62, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ressalte-se que inexistente possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, a fim de se aproveitar o recurso de Embargos como sendo embargos de declaração, porque, a par do erro grosseiro verificado, não se vislumbra preenchido o pressuposto da tempestividade, na medida em que extrapolado o quinquêdimo legal.

À vista do exposto, denego seguimento ao recurso de Embargos de fls. 72/79, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2004.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-74200/2003-900-02-00.2

EMBARGANTE : REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADA : COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 678/681, complementado a fls. 688/689, não conheceu do recurso de revista do reclamante, referente aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "unicidade contratual", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações indicadas, por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST, porque a matéria é fática, e do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT quanto à divergência colacionada, porque oriunda de Turmas desta Corte.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 691/697. Insiste na tese da nulidade do acórdão do Regional, argumentando com o despacho de admissibilidade da revista. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV e XXXVI, 7º, caput e XXVI, e 202 da CF e 453 da CLT, em face do não-reconhecimento da unicidade contratual. Aduz que não se cuida, no caso, de revolvimento de matéria fática e sim do enquadramento jurídico dos fatos consignados pelo Regional, o que afasta a observância do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Colaciona aresto.

Embora tempestivos (fls. 690 e 691) e subscritos por procurador devidamente habilitado (fl. 214), os embargos não merecem seguir.

Com efeito, as alegações de embargos não vieram embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, o que é necessário, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Efetivamente, para que o embargante consiga ultrapassar o conhecimento de seus embargos, torna-se imprescindível a demonstração de que seu recurso de revista merecia conhecimento pela Turma, e o fato de não ter sido conhecido resulta na ofensa ao art. 896 da CLT.

O fundamento legal, portanto, é a expressa indicação de ofensa ao referido dispositivo, requisito não observado nas razões de embargos.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo". Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02."

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-499.031/98.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ BRAGA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 219/225, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras - turno ininterrupto de revezamento". Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

No particular, asseverou expressamente:

"Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente." (fl. 224)

Nos embargos em exame (fls. 227/233), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passava a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-687.376/00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E JOSÉ CARLOS GARCIA
 ADVOGADOS : DRS. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO, NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E JOSÉ CARLOS GARCIA

ADVOGADOS : DRS. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO, NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se o Reclamante para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-740.127/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

EMBARGADO : MAURO LÚCIO DIAS DONATO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 94/96, complementado a fls. 102/103, que negou provimento ao seu agravo de instrumento com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, está correto, eis que o subscritor do recurso de revista não detém procuração nos autos nem se configurou o caso de mandato tácito, haja vista que não há como se identificar as assinaturas constantes das audiências como sendo do referido advogado, incidindo à espécie o disposto no Enunciado nº 164 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da e. SDI-1, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 108/115.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que o recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-rr - 704.495/2000.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO ASSED
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 45.210/2004.8, subscrita pelo Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, pela qual a Embargante requer: a) juntada aos autos do instrumento de mandato; b) vista dos autos fora da Secretaria, por prazo não inferior a cinco dias; e, c) que as futuras notificações e/ou intimações sejam endereçadas em nome e aos cuidados do advogado José Augusto Rodrigues Júnior, o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na secretaria."

Brasília, 02 de agosto de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-816.165/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADA : ALBANO HELFER
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 283/286.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-381.456/1997.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLAVO CÉSAR BANDEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
 EMBARGADOS : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS
 ADOVADA : DRª MARISTELA PINTO DA MOTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-493.189/1998.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Carlos Alberto Reis De Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-607.403/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS BERTUZZI
 ADOVADOS : DRS. EDSON ANTÔNIO FLEITH E JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-615.814/1999.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JACY LEITE COSTA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 476/478.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-3948/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S/A E ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA
 ADOVADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Por meio da r. Petição de fls. 285/289, a Reclamada-embargante apresenta Agravo, com base na alínea "c" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701/88.

De acordo com o dispositivo legal invocado, o Apelo somente é cabível contra despacho denegatório dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos; e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 277/278.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo. Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-15/2003-091-09-40.6

RECORRENTE : DILMAR ANTÔNIO PERI
 ADOVADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADOS : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Juiz da Vara do Trabalho de Campo Mourão (PR), que, acolhendo exceção de incompetência em razão do lugar, argüida pelo Reclamado, determinou a remessa dos autos a uma das varas do trabalho de Florianópolis (SC).

A Juíza-Relatora julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender incabível o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois, a decisão impugnada constitui sentença terminativa do feito, que pode ser combatida por meio da interposição de recurso ordinário (fl. 12).

Contra essa decisão, o Reclamante interpôs agravo regimental (fls. 2-10), ao qual o 9º Regional negou provimento, mantendo integralmente a decisão agravada, por entender cabível a utilização do recurso ordinário, além do fato de que a sentença teria transitado em julgado, o que inviabiliza a impetração do "mandamus", a teor das Súmulas nos 267 do STF e 33 do TST, respectivamente (fls. 25-31).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão que acolhe exceção de incompetência tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, não havendo que se falar em trânsito em julgado (fls. 36 e 38-46).

Admitido o apelo (fl. 36), foram apresentadas contra-razões (fls. 48-52), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu provimento (fls. 62-64).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e as custas foram recolhidas (fl. 37), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica do TST (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) é no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desta forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o ato hostilizado pelo Reclamante é o despacho que acolheu exceção de incompetência em razão do lugar, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória. Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214, é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para TRT distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Ademais, haveria ainda a possibilidade de o Impetrante suscitar conflito negativo de competência perante o TST, com fundamento nos arts. 805, "c", e 808, "b", da CLT, por envolver Tribunais Regionais distintos. Nesse sentido, há precedente específico desta Subseção: TST-ROMS-2.220/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 04/06/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-139.839/2004-000-00-00-6

AUTORA : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA KARINE SILVA ALMEIDA
 RÉU : SÉRGIO GUIMARÃES FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., com pedido de liminar, incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-AR-28.636/2002-000-00-00.6, originária desta Corte.

Objetiva a Requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº RT 1.059/96, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Recife, com fundamento nos artigos 769 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio da Requerente, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois o recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas ao Recorrido.

Historiando o feito, verifica-se que o ora Réu ajuizou reclamação trabalhista, julgada procedente em parte para condenar a ora Requerente nas seguintes verbas: 1) salário in natura correspondente ao uso do veículo, arbitrado no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) diários, para efeito de cálculos, incidindo sobre as demais obrigações trabalhistas; 2) salário in natura correspondente ao plano de saúde UNIMED, incidindo também sobre as demais parcelas; 3) multa do art. 477 da CLT; 4) dobra das férias do período aquisitivo de 1994; incidência dos prêmios de coberturas de cotas no aviso prévio, férias quitadas na rescisão e 13º salário proporcional; e 5) incidência do percentual de 3% sobre as cobranças efetuadas pelo Reclamante. Essa decisão foi alterada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para acrescer à condenação a comissão de 3% nos anos de 1992, 1993 e 1994 e, também, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para excluir da condenação a incorporação ao salário do prêmio de incentivo de vendas. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o Tribunal os acolheu para atribuir à condenação o novo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de revista, os quais tiveram o seu seguimento denegado pela Presidência do órgão julgador, resultando na apresentação de agravos de instrumentos. Com o provimento do agravo de instrumento protocolizado pelo Reclamante, o recurso de revista respectivo foi conhecido pela 4ª Turma do TST, quanto à preliminar de intempestividade do recurso ordinário da Reclamada, por violação do artigo 895, "a" da CLT, e, no mérito, foi dado provimento para declarar a nulidade do acórdão na parte que apreciou o recurso ordinário em questão.



SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos com encaminhamento à Exma. Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES, nova relatora, nos termos do art. 93, inc. I, do RITST.

PROCESSO : AIRR - 1216/2003-049-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIA DA SILVA BARRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

PROCESSO : AIRR - 1648/1998-094-15-41.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1648/1998-5

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERMES FERREIRA BALBINO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO LUIZ PANHOCA

PROCESSO : AIRR - 1648/1998-094-15-42.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1648/1998-2

AGRAVANTE(S) : MC EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : HERMES FERREIRA BALBINO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO LUIZ PANHOCA

PROCESSO : AIRR - 93689/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO
ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG

PROCESSO : RA - 119839/2003-000-00-00.0
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
INTERESSADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

PROCESSO : RR - 677158/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 686068/2000-8

RECORRENTE(S) : RUBEM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS

PROCESSO : AIRR - 686068/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 677158/2000-8

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : RUBEM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Brasília, 03 de agosto de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo com encaminhamento ao Exmo. Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 93, inc. I, do RITST.

PROCESSO : RR - 768612/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

BRASÍLIA, 3 DE AGOSTO DE 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 274616/1996.4
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO SILVA FAIA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 374237/1997.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO DR(A) : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 438907/1998.1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SIMONE NORI ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : E-RR - 446098/1998.1
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS MARIA MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : E-RR - 461049/1998.5
EMBARGANTE : MATIAS ARCANJO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : MATIAS ARCANJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 470371/1998.7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER
PROCESSO : E-RR - 474307/1998.2
EMBARGANTE : IRAIDE EULÁLIA DOS SANTOS BRANDÃO

ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR - 516467/1998.2
EMBARGANTE : CESAR ROMERO FERREIRA VANDERLEI

ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : CESAR ROMERO FERREIRA VANDERLEI
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-AIRR - 1175/1999-111-15-00.8
EMBARGANTE : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FERNANDO EDUARDO FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO BITANTE
PROCESSO : E-RR - 528315/1999.4
EMBARGANTE : ADMIR WIGNER
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A.

ADVOGADO DR(A) : DANILO PILLON
PROCESSO : E-RR - 566974/1999.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DO CARMO DURAES

ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 572486/1999.3
EMBARGANTE : MAURO BENÍCIO DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 575605/1999.3
EMBARGANTE : WALTERSON TAMEIRÃO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : WALTERSON TAMEIRÃO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

EMBARGADO(A) : REFRAFRATÓRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

A ora Requerente ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos III, V, VI e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão prolatado pela 4ª Turma deste Tribunal, no Processo TST-RR-603.440/1999-7, com a exclusão da incidência dos prêmios de cobertura de quotas e seus reflexos, resultando da declaração de nulidade do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ante o acolhimento, por esta Corte, da preliminar de intempestividade do recurso ordinário da Reclamada, bem como a condenação na comissão de 3% sobre as cobranças efetivadas pelo Reclamante, de acordo com as convenções coletivas da categoria.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega que o cabimento da ação rescisória encontra-se plenamente justificado, na medida em que o acórdão rescindendo, ao se manifestar pela intempestividade do seu recurso ordinário e declarar a nulidade da decisão recorrida na parte em que o examinou, afrontou a disposição legal contida no artigo 180 do Código de Processo Civil e incidiu em erro de fato, tendo em vista que, devido ao julgamento dos embargos declaratórios e a publicação dessa decisão, acontecida em 25 de setembro de 1997, quinta-feira, o advogado do Reclamante retirou os autos no dia seguinte (26/09/1997) e os devolveu tão-somente no dia 29 do mesmo mês, o que faria o prazo legal de oito dias da Reclamada iniciar tão-somente no dia 30 subsequente. No pertinente às comissões de 3% sobre as cobranças, sustenta a Autora a rescindibilidade do julgado por falsidade da prova e dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (CPC, art. 485, inciso III e VI), uma vez que fora certificado pelo escrivão do Cartório Ivo Salgado, que todas as autenticações apostas nos documentos juntados pelo Reclamante, no Processo nº 1.059/96, não foram assinadas por nenhum funcionário autorizado por aquele ofício de notas, razão pela qual foi requerida a instauração do competente inquérito policial, que aguarda a realização de perícia técnica.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é noticiado, na exordial, que o processo de execução encontra-se aguardando o julgamento dos embargos à execução, tendo a Empresa a possibilidade de liberação das parcelas incontroversas à Reclamante, uma vez que a execução foi anteriormente garantida pela realização de uma penhora em dinheiro.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em que pese ao esforço do Autor em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado. No tocante à tempestividade do recurso ordinário da Reclamada, porque inexistente tese explícita acerca da questão na decisão rescindenda, atraindo o óbice do Enunciado nº 298 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que nem os dispositivos legais apontados como violados e nem os fatos alegados como justificativa da apresentação do apelo após o transcurso do oitavo dia legal foram examinados pelo acórdão que se pretende rescindir, assim como também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de provocar o pronunciamento do Tribunal sobre a matéria. Também não ampara a pretensão a alegação de existência de erro de fato, porquanto a ação rescisória não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova e de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação da legislação aplicável à espécie. Portanto, a simples alegação do autor de que o Juízo originário não tenha atentado sobre a dilação do prazo para a parte interpor recurso, não tem o condão de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Quanto às comissões sobre cobranças, em razão de a última decisão a examinar a questão ter sido prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Trabalho da 6ª Região, que deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para crescer à condenação a comissão de 3% dos anos de 1992, 1993 e 1994, em acórdão assim fundamentado: "Comissão (3%) sobre cobranças, face as normas coletivas. Houve a condenação em relação ao período de vigência da norma coletiva. Ocorre que as sentenças anexadas pelo reclamante à inicial, se referem aos dissídios coletivos dos anos de 1992, 1993 e 1994. Assim, estes períodos também estão abrangidos pela condenação, razão assistindo ao reclamante neste aspecto" (fls. 459).

Desta forma, em princípio, o egrégio Tribunal Regional Trabalho da 6ª Região é o Juízo competente para o exame de ação rescisória proposta com a finalidade de rescindir acórdão proferido por uma de suas turmas ou seções.

Dessa forma, a Requerente não logrou demonstrar a existência do fumus boni iuris, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o Réu, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO	: E-RR - 592019/1999.5	PROCESSO	: E-RR - 552/2001-054-03-00.2	PROCESSO	: E-AIRR - 97/2002-924-24-40.8
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SUZANO	EMBARGANTE	: VICENTE CÍDIO VIEIRA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A)	: JORGE RADI	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO DR(A)	: ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO TOLEDO
PROCURADOR DR(A)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	ADVOGADO DR(A)	: TALES TRAJANO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DE MIRANDA KIYAMU	PROCESSO	: E-RR - 951/2001-027-03-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 357/2002-064-02-40.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO COELHO	EMBARGANTE	: CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 597038/1999.2	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: EBERLE S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO COELHO	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL JUVENTINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO DR(A)	: AURÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: IVONETE CORREA DA MOTTA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-AIRR - 847/2002-023-04-40.0
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 619849/2000.4	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO F. TRIERWEILER
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: THAÍS GONÇALVES CARNEIRO DA FONTOURA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 973/2001-044-15-40.5	ADVOGADO DR(A)	: GILSON FRANÇA GOULART
EMBARGADO(A)	: NELSON MONTEIRO DE ASSIS	EMBARGANTE	: TST - TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 37962/2002-900-09-00.9
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A)	: VALTENIR MURARI	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 629916/2000.2	EMBARGADO(A)	: JONAS ALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS NUNES THADDEU
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 2328/2001-003-07-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
EMBARGADO(A)	: DORVALINO ROVER	EMBARGANTE	: FRANCISCO CARLOS PEREIRA SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 47760/2002-900-02-00.3
ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO DR(A)	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	EMBARGANTE	: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 638397/2000.0	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A)	: EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGANTE	: ÂNGELO BIZOTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	EMBARGADO(A)	: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 721858/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: DAVID DE AQUINO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 50171/2002-900-02-00.2
ADVOGADO DR(A)	: EMMANUEL CARLOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 650771/2000.5	EMBARGADO(A)	: GERALDO ROQUE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	: HELENA SÁ	EMBARGADO(A)	: FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 757797/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA ALVES CORTEZ
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 12072/2003-902-02-40.0
ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: ADÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CELSO REINALDO DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: EDSON PERES DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 759825/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 657419/2000.5	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO	EMBARGADO(A)	: RENATO EDUARDO DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 87533/2003-900-02-00.1
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ANALICE DE SOUZA MACHADO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: E-RR - 76004/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: MARTA MENNITTI GOMES
ADVOGADO DR(A)	: OSWALDO CAUDURO DE SOUZA	EMBARGANTE	: EDUARDO GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TAURUS BLINDAGENS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 693033/2000.4	ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO DR(A)	: AIRTON TREVISAN
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 93751/2003-900-04-00.4
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: MARLENE PINHEIRO SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA DA GLÓRIA MOREIRA FATURETO	PROCESSO	: E-RR - 764711/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO DR(A)	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
PROCESSO	: E-RR - 697505/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR DR(A)	: LAÉRCIO CADORE
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM HASTENREITER	Brasília, 5 de agosto de 2004.	
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO BRITO A. MEIRA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO MANTOVANI	PROCESSO	: E-RR - 765255/2001.8	Diretor da Secretaria da 1a. Turma	
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PAUTA DE JULGAMENTOS	
PROCESSO	: E-RR - 713359/2000.1	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de agosto de 2004 às 13h30	
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO WAGNER ROSA MARTINS	PROCESSO	: AIRR-88/2000-007-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 774522/2001.0	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO DR(A)	: LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCURADOR	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 713362/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARETE DE ARAÚJO NEVES SOUTO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: GILBERTO PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-111/1999-332-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO ALVES	PROCESSO	: E-RR - 776669/2001.2	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: JARAGUÁ COUNTRY CLUB	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 713439/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO AFONSO SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOAL CAMARGO COSTA	AGRAVADO(S)	: ZEDNA MARIA DE SÁ BURIN
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO SÉRGIO MURUSSI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 777391/2001.7	PROCESSO	: AIRR-143/2003-008-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: LUIZ PAULO FARIA POUBEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: NILTON DE JESUS RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 717143/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE	: FÁTIMA REGINA GOBBO DE FARIA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MACHADO AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-AIRR - 786588/2001.0		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	EMBARGANTE	: ARH ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.		
PROCESSO	: E-RR - 719901/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NEULTON DOS SANTOS		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: RENILDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: MARIZA CARVALHO CAMPOS		
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES EDUARDO M. MAGALHÃES	EMBARGANTE	: ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: E-RR - 804133/2001.4		
		EMBARGADO(A)	: MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO		
		ADVOGADO DR(A)	: WILSON DE OLIVEIRA		
		EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO DUARTE NETO		



PROCESSO : AIRR-144/2003-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-533/2001-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-801/2001-006-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.	AGRAVANTE(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NAILTON DE ARAUJO LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). ARLINDO DAIBERT NETO
AGRAVADO(S) : GALERIA DE ARTE DO BRASIL INTERIOR E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR FERREIRA	AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MACHADO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO	ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-218/2001-004-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-541/2003-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-906/2002-002-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	PROCURADOR : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR CORREIA COSTA	AGRAVADO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-220/2001-541-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIC SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-940/2003-011-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-553/1999-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSEFA ROSA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
PROCESSO : AIRR-262/2003-181-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	PROCESSO : AIRR-946/1990-035-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-591/2002-076-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOTOCOL - MOTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO APARECIDO MARGOTTI	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MURIEL FEITOZA DELEVEDOVE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : CLÉCIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-301/2001-022-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-632/2001-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-952/2001-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : QUINTINO MENEZES	AGRAVADO(S) : EDSON SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : AMPÉLIO CIZERÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO	ADVOGADO : DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA FRIGORÍFICO FRIGOPAIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-637/1999-123-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-975/2001-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-321/2000-050-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : BISTEX ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : M. L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADA : DR(A). DORACI PEDRO MARQUETTO
ADVOGADA : DR(A). JOCILENE DEOLINDA SILVA	AGRAVADO(S) : IZAQUE DE MEIRA	AGRAVADO(S) : VILSON SALVADOR BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARY KERMES GONÇALVES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO	ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-672/2001-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-996/2002-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-374/1999-371-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VAGNER FELIX DE LIMA	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI	ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : LOJAS CEM S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA	PROCESSO : AIRR-674/1998-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.041/1997-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-383/2003-007-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : RONDA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANITA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE DO REGO BARROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALEX PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARTINS EV DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO FREIRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BANDEIRA	PROCESSO : AIRR-713/2002-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.071/2002-911-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-518/2002-003-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MATHEUS CARON FREITAS	AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DELLA CROCE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO EDMILTON NOLASCO HOLLANDA
AGRAVADO(S) : PERFILAR MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE C. DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : GILBERTO MACHADO NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-757/1999-084-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO GOMES VARGAS	
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO V. DE SIQUEIRA	

PROCESSO	: AIRR-1.081/1999-012-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.351/1997-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.513/2001-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ESIEL SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES
PROCESSO	: AIRR-1.150/2001-372-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR-1.528/2002-004-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.358/2002-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: JOEL ELIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GRANJA KUNITOMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: OSMAR PEREIRA FURTADO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANTAN SENA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.162/1998-029-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.603/1996-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.389/2001-081-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLAUDENIR GIBERTONI (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DIAMANTINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S)	: CARGILL FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DUARTE FERNANDES PASSOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO CARMO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	: AIRR-1.201/1997-025-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO TADEU F. GALLI	PROCESSO	: AIRR-1.629/1998-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.413/2002-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: USIBRITA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ CARDOSO BASTOS NETO	AGRAVADO(S)	: DR(A). ALAIR CÉSAR RABELO	AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA CARVALHO ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRCIO MELO DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
PROCESSO	: AIRR-1.215/2002-013-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ELIZABETH VENÂNCIO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.424/1998-016-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIA VICTORAZZO HALAK
AGRAVANTE(S)	: NILZETE DA COSTA COELHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.636/1996-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ÉRICA ADRIANA DA COSTA COELHO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: OSVALDO VIEIRA DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	AGRAVANTE(S)	: TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VERSÁTIL SANEAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARILENE SILVA SCATENA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.238/2001-463-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO BATISTA MAIA FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.427/1999-039-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA BORGES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.664/2000-322-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA CHEILA DE SOUZA DO AMOR	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CANTO 106 MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: PAULO ALBERTO GUIDOLIM	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
PROCESSO	: AIRR-1.243/2001-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA	AGRAVADO(S)	: TEREZA RAQUEL MAGALHÃES COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.445/2001-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.686/2000-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
AGRAVADO(S)	: CREUZA PENHA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO DO CARMO HATUM	AGRAVADO(S)	: ADILSON QUEVEDO	AGRAVADO(S)	: ESPEDITA PEREIRA CORREIA
PROCESSO	: AIRR-1.289/2000-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-1.460/2000-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.742/1997-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI	AGRAVANTE(S)	: TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVADO(S)	: ARMANDO RODRIGUES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
ADVOGADA	: DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTONIO GROSSI	AGRAVADO(S)	: JOSELINA MARIETA DIAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.343/1997-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.464/2001-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.824/1999-431-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: PAPELARIA PÉROLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA BORGES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: ALVINA LÚCIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: VOLNEI CONCEIÇÃO DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS



PROCESSO	: AIRR-1.834/1999-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.727/2001-051-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.958/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: E.A.O. CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NARCISO FERREIRA BENÍCIO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO DONATEL-LO	ADVOGADA	: DR(A). MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
AGRAVADO(S)	: DAÍLSON DA APARECIDA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COFERMAT	AGRAVADO(S)	: DERLY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUIDO SANTINI JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
PROCESSO	: AIRR-1.857/2002-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.154/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-39.772/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ELIAS (ESPÓLIO DE) E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLEUZA TEODORA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANE BUSINI POTRICH	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA YURI OGATA
AGRAVADO(S)	: RENATA MARIA BORGES	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROGÉRIO MARTINELLI	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DIAS GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA RODRIGUES DA SILVA CAMILO	ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO	: AIRR-1.882/2001-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-14.197/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.672/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO EDUARDO RAMOS DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EDMAR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NEIVA ALICE CAMPAGNER	AGRAVADO(S)	: JORGE ORFELINO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VERA DIAS ARAÚJO RAELE	ADVOGADA	: DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO
PROCESSO	: AIRR-2.064/1999-001-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-16.504/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-45.176/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPIRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR LESKE
AGRAVADO(S)	: VÂNIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLARINDO LINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO DAUSE
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO ANGELINO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). VALTECIR CÉSAR MANFROI
PROCESSO	: AIRR-2.105/2000-055-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.708/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.366/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ENERGIA FM DE JAÚ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE GASBARRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS AGOSTINHO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SALDANHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERALDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SALEM NETO	PROCESSO	: AIRR-17.934/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO
PROCESSO	: AIRR-2.109/1999-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-47.706/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO POSTIGO HIDALGO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA BAZÍLIO	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: AIRR-18.499/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.278/1997-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-51.657/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA SANTA BÁRBARA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: MARCOS D'ÁVILA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROSELI PEREIRA ALVES LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR-21.587/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
PROCESSO	: AIRR-2.284/1998-003-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-52.203/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	ADVOGADA	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCINETE SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DAMASCENO SERRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MAZZEO NETO	AGRAVADO(S)	: ROMEU ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS	PROCESSO	: AIRR-23.087/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREI-BERGER
PROCESSO	: AIRR-2.298/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-52.697/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA FIORENZZA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN DOS SANTOS MANGULI	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIANO DE ALMEIDA LEI-TÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA			ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

PROCESSO : AIRR-54.836/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.685/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-774.701/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	AGRAVANTE(S) : FM - FICHET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO PEREIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-55.876/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75.981/2003-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-787.826/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). REINALDO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
AGRAVADO(S) : RUI MARTINS VARJÃO	AGRAVADO(S) : GILMARQUES ALVES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADO : DR(A). RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-56.060/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.392/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-793.599/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JASSON ARLEI DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAV - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO : AIRR-57.608/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.801/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DAVID PENTEADO
AGRAVANTE(S) : TEREZA MODAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). CLÉIA MARIA BRISOLA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	PROCESSO : AIRR-807.471/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELISA MARIA DE SANTANA GUEDES	AGRAVADO(S) : ODALSI KIPPER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-57.657/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.397/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VELOSO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALNEY APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR ROGER DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES	PROCESSO : AIRR-808.681/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SUZETE GHISI BRISTOT
PROCESSO : AIRR-57.897/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-129.733/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBEM JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
AGRAVANTE(S) : CALVI ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
ADVOGADO : DR(A). ANDRESSA CRISTIANE HESSEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN	PROCESSO : AIRR-813.783/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALINE BONDAN	AGRAVADO(S) : MIGUEL SOUZA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-59.842/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-687.609/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GILMAR LEMOS DE MATTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS	AGRAVANTE(S) : GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE MILETO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO : RR-94/2002-999-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA PAULO MENEGHETTI	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO QUEIROZ ALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
PROCESSO : AIRR-63.389/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-731.302/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : GEUDSON ROCHA LUSTOSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE MORAES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	PROCESSO : RR-184/2002-999-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MONTIBELLER	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PASTE E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DELMA TEREZINHA GAZZONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR-66.450/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754.866/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BAROLOMEU ALVES PIMENTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
AGRAVADO(S) : MARILENA LAGARES SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LIMA MENDES CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). ODIR DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO : RR-303/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-66.450/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-766.212/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA	PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FARAGE DA COSTA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILENA LAGARES SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REGIS NETO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS
ADVOGADO : DR(A). ODIR DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO HUMBERTO PARRERAS HENRIQUE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO COSTA MACIEL



PROCESSO : RR-383/2002-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-867/1999-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.064/1999-106-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ALTACIR CARLOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO NESPOLO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR	PROCESSO : RR-972/1999-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-2.243/1998-097-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-595/1999-100-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS	PROCESSO : RR-1.036/1999-121-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MARCELO CUBERO
ADVOGADO : DR(A). TEODORO DE FILIPPO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-4.715/1999-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-625/2001-008-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
RECORRENTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREZ GHERCOV	RECORRIDO(S) : NORIVALDO RIBEIRO GOMES
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA MONTEIRO	PROCESSO : RR-1.054/1999-041-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-23.569/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-635/1999-100-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : APARECIDO LUÍS BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : DENIS CAMPOI
RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA	PROCESSO : RR-1.184/2002-005-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOPAVE S.A. - SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS
PROCESSO : RR-747/2001-103-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HELENA APARECIDA MOREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO : RR-30.701/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARINHO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AMARAL MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	PROCESSO : RR-1.247/1998-118-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE FREITAS HERREIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE NAGAI
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	PROCESSO : RR-37.830/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-795/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ORLANDO BENEDITO FLORENTINO DOMINGUES	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO : RR-1.372/2002-012-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ZILDO PALMEIRAS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO : RR-38.268/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-802/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINIANO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS	PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	PROCESSO : RR-1.718/1999-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDÉZIA LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AIRTON FÉLIX	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CHAGA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : DANILO CELSO PENNA TOFFANO	PROCESSO : RR-42.536/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-857/1999-102-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ORLANDO S. GUILHON	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ITAIPU - RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : WILSON CORREA DE JESUS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR(A). BRENNO FERRARI GONTIJO	PROCESSO : RR-1.718/1999-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAMILO DE LÉLIS SILVA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRENTE(S) : DANILLO CELSO PENNA TOFFANO	
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ORLANDO S. GUILHON	
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S) : ITAIPU - RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA	

PROCESSO	: RR-44.698/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-83.143/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-87.668/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BORGES MACHADO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VERA CRUZ CARLOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA	RECORRIDO(S)	: DÁRIO DOBKE
		ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA COIMBRA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO
PROCESSO	: RR-44.706/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-84.799/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-87.670/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	PROCURADOR	: DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DE MOURA	RECORRIDO(S)	: ARI DE OLIVEIRA MIRANDA	RECORRIDO(S)	: IONA ALEXANDRA LUCAS
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
		ADVOGADO	: DR(A). ÉLBIO GONÇALVES VAZ	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO	: RR-45.929/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-86.537/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-87.724/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
RECORRIDO(S)	: AURINO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELMO ROBERTO AMARAL SOARES	RECORRIDO(S)	: SADI GERMANN
ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO NÁCUL
PROCESSO	: RR-49.457/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-86.917/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-89.349/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). BRENDA GUARANY
RECORRIDO(S)	: AMADO ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SILVIA AZEVEDO DE ÁVILA	RECORRIDO(S)	: GUACIRA CARDOSO ARENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE	ADVOGADA	: DR(A). CLARA HAAR CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ADÃO NUNES LESSA
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	PROCESSO	: RR-118.878/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
		PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-56.637/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-86.922/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NARDI ALBERNOZ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE
RECORRENTE(S)	: MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANCHIETA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARY KAMPHORST	PROCESSO	: RR-471.993/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). STANLEY DANIEL KANITZ NUNES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-62.318/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAROBÉ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS EBERT	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR-86.927/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADEMIR VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: WILLIAN JESUS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-477.302/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-64.203/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JANE BEATRIZ PEROBELLI MORLOT-TI	RECORRENTE(S)	: BANCO BOAVISTA S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER PAULO PRIEB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BORJA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). HIGES ANDRES MANARA	RECORRIDO(S)	: TÂNIA REGINA TIROLA
RECORRIDO(S)	: ODETE OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-86.947/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-537.824/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-72.833/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S)	: JOÃO MAURÍLIO TEIXEIRA DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCURADOR	: DR(A). J. MAURO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ	RECORRIDO(S)	: DULCINEA DINIZ COELHO E OUTRAS
				ADVOGADO	: DR(A). ELIAS GONÇALVES SABÓIA



PROCESSO	: RR-538.456/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-576.205/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-668.144/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S)	: NILTON LEAL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO THOMPSON CAVALLEIRO	RECORRIDO(S)	: ELMA EUNICE FLORES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARCELO BORGETH DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
PROCESSO	: RR-545.953/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-580.828/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-668.269/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: MARÍLIA MENEZES RÉGIS
PROCURADOR	: DR(A). ALOIR ZAMPROGNO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA DA PENHA NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA LEBOIS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-545.982/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDISON MARIN	ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA		
RECORRENTE(S)	: OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR-584.368/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.503/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JAIRO JACINTHO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
PROCESSO	: RR-550.623/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA LAURINDA INÁCIO	RECORRIDO(S)	: ODÁRIO COSTA RAMOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: ELDA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: RR-623.789/2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.674/2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: PAULO ANTÔNIO MACHADO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANE MARCON	ADVOGADA	: DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
PROCESSO	: RR-551.196/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-629.537/2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.731/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: VICUNHA S.A.	RECORRENTE(S)	: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI
RECORRIDO(S)	: ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CASSIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). VILMA PIVA
PROCESSO	: RR-556.962/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	PROCESSO	: RR-691.449/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: RR-629.675/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LEALCINA IDALINA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PERCÍLIA ALVES FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCESSO	: RR-559.729/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	RECORRIDO(S)	: ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE(S)	: CURTUME AIMORÉ S.A.	PROCESSO	: RR-636.469/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NADEJANI MOREIRA ESTEVES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-693.227/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO ROHR	RECORRENTE(S)	: PAULO MIRANDA IMÓVEIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR-576.171/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO SOTERO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZEL SOARES DE MELO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS LIMA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR-666.411/2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIL MATIAS NUNES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCURADOR	: DR(A). LAURO ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	RECORRIDO(S)	: PEDRO CONCEIÇÃO ROCHA		
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO		
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARVALHO DAMASCENO JÚNIOR				
ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI				

PROCESSO : RR-716.632/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.848/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-773.487/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ATAÍDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA DA SILVA ORSOLAN	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DEUZARINA MARINA CÂNDIDO DE AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA		
PROCESSO : RR-721.159/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-747.678/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-775.072/2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES MARX	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI LUIZ AMÂNCIO	RECORRENTE(S) : ROBERTO APOLLARO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS REIS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO
	RECORRIDO(S) : SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA.	
PROCESSO : RR-722.567/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-752.762/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-775.116/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALDINAR BARBOSA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : NIZETH MENDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES	ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI	ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO
PROCESSO : RR-722.706/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.297/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-780.870/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PASTOR DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). DEIZE MARA CARLOSSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : LEANDRO RAMOS LIMA	RECORRIDO(S) : SANDRA BENEDITA GEDOZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR-722.990/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.482/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.282/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GILVAN GOMES LIMA	RECORRENTE(S) : LUCILENE DE OLIVEIRA SANTIAGO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEDREIRA DA SILVA		
PROCESSO : RR-725.387/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-770.240/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.501/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA CUNHA	RECORRIDO(S) : ANDRÉA FLÁVIA ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ROMILDE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN
		RECORRIDO(S) : FRAS-LE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
PROCESSO : RR-727.693/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-771.162/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.695/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRENTE(S) : ANDRÉA LUCIANA CASSIMIRO
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA RUDIAK	RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGOS XIMENES	RECORRIDO(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
PROCESSO : RR-727.963/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772.333/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790.378/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO	RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GICELLY RODRIGUES ALVES	ADVOGADA : DR(A). KELMA CARVALHO DE FARIA
RECORRIDO(S) : VALDY CORREIA VENTURA	RECORRIDO(S) : ANTONIA ISABEL DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO



PROCESSO	: RR-803.510/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-424/2001-001-13-41-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.631/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ML BEDIN & COMPANHIA LTDA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO(S)	: AMÉLIA ROSA RIBEIRO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO SANTOS CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA DILVANIR GOMES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JAIME ALBERTO STOCK-MANN'S	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO
PROCESSO	: RR-805.356/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-1.684/2001-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 424/2001-3		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-564/2001-122-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA LOREN SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JAMES DANTAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON GÓES
RECORRIDO(S)	: RICARDO AZEVEDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	AGRAVADO(S)	: SOTRAUMA - SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAMATOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE WILLIANS TAUIL	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA ALVERS	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA
PROCESSO	: RR-810.795/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.985/2001-071-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CIA. HERING	PROCESSO	: AIRR-703/2000-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALMIR DE SOUZA PENTEADO
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: SALETE MAFEZZOLLI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-3.181/2000-024-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 424/2001-6		ADVOGADO	: DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		PROCESSO	: AIRR-775/2003-072-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO SÉRVULO FALCÃO
		ADVOGADO	: DR(A). MAX LANSKY	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS TRAJANO	PROCESSO	: AIRR-3.616/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-780/2003-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
		AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
		ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		AGRAVADO(S)	: WALTER ALVES DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	PROCESSO	: AIRR-5.915/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-892/2003-058-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
		ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS BITTENCOURT SANGALETTI
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ EZEQUIEL DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	PROCESSO	: A-6.998/2000-513-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-950/2003-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
		ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: IONE DE LIMA GONÇALVES ANDRADE
		AGRAVADO(S)	: MANUEL PEREIRA DE FREITAS SPÍNOLA	ADVOGADO	: DR(A). VALENTIM ZAZYCKI
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-7.543/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-987/2001-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE
		AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
		ADVOGADA	: DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
		AGRAVADO(S)	: VALTEMIER CAENTANO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR-9.345/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-1.008/2000-006-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
		AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVADO(S)	: VALDIR GOMES DE BARROS
		AGRAVADO(S)	: JURACY CORNÉLIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELBA MUNIZ MATOS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR-12.540/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-1.165/2002-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO MARTINI SCARAMUZZI
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). TITO MARCOS MARTINI
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: MOISÉS NETO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
		ADVOGADO	: DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	PROCESSO	: AIRR-13.612/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-1.356/2001-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HUGO CASTELO BRANCO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
		ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 2a. Turma do dia 10 de agosto de 2004 às 14h00

PROCESSO	: AIRR-102/1994-035-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIVINO CAU
ADVOGADO	: DR(A). LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO
PROCESSO	: AIRR-107/2000-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LINO GERALDO RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: S.A. A GAZETA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
PROCESSO	: AIRR-189/2000-271-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S)	: BRENO MACHADO SARAIVA
ADVOGADO	: DR(A). BRENO MACHADO SARAIVA
PROCESSO	: AIRR-378/2003-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GERALDO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DIAS LIMA
AGRAVADO(S)	: HEVANDRO JOSÉ LOURENÇO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA
PROCESSO	: AIRR-424/2001-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO SANTOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

Complemento: Corre Junto com AIRR - 424/2001-6

AGRAVADO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-56.044/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-682.083/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE JESUS
PROCESSO : AIRR-18.190/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : SUSANE HAEBERLE	AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S) : DELTA 1 TELEMARKETING LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELSO SPERRY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-56.051/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-742.077/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MANTOVANNI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-25.098/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VELOCI RITTA DE RITTA	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
AGRAVANTE(S) : DIVA APARECIDA NARDI FERMO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). JAIR CANO
ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO	PROCESSO : AIRR-60.936/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744.289/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO : AIRR-28.307/2000-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KÁTIA CRISTINE BRAUN	ADVOGADO : DR(A). UARLEM DE ASSIS BARBOSA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : THEOBALDO GARCEZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : AGNALDO DUARTE RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	PROCESSO : AIRR-62.870/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ASSAD
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-748.606/2001-5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JANETE SILVA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : ARLENE DE OLIVEIRA PORTELLA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-37.902/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVADO(S) : MARILANE RIBEIRO SOARES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR-749.688/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDINO CONTI PISANESCHI	PROCESSO : AIRR-70.322/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : VÍDEO TELEVISÃO CABO CIANORTE LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 37906/2002-2	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADA : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 37909/2002-6	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUZA RAMOS
PROCESSO : AIRR-37.906/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA FERNANDES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SWAMY VIVICANANDA SALGADO	PROCESSO : AIRR-749.802/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA.	PROCESSO : AIRR-74.802/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDINO CONTI PISANESCHI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 37902/2002-4	ADVOGADA : DR(A). MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS	AGRAVADO(S) : CLÓVIS GONÇALVES CABRAL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 37909/2002-6	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-37.909/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCESSO : AIRR-753.202/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-80.980/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÃ LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR(A). GERALDINO CONTI PISANESCHI	AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 37902/2002-4	AGRAVADO(S) : LUIZ MAURÍCIO LEAL DE MENEZES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 37906/2002-2	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	PROCESSO : AIRR-757.363/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-43.242/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-93.431/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : IRENE FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR(A). SENO PETRI	ADVOGADO : DR(A). WALDIR VIEGAS DA COSTA	PROCESSO : AIRR-768.734/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-47.318/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95.646/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE MORAES MACHADO	AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SILVA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
ADVOGADO : DR(A). ROSELI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : AIRR-779.548/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-50.901/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-53.911/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA HELENA ROCHA GALHARDO SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE MORAES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SILVA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA AREND BRENTANO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO : AIRR-779.550/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-53.911/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-682.044/2000-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TERESA SIDNEY DEZAN
AGRAVANTE(S) : STAHL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
AGRAVADO(S) : KLEBER EDINGER	AGRAVADO(S) : JANETE LEITE DA SILVA AURELIANO E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	



PROCESSO : AIRR-784.136/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-884/2003-023-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.948/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CORREA NOBRE	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : DILNEI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MORAES FELJO
AGRAVANTE(S) : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA MATOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : MANOELLA - INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MALATESTA NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LIANA AMARO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-42.935/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-616.828/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-786.095/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : JAILSON MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS	ADVOGADO : DR(A). REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SHIGEMITSU NAKAMURA	PROCESSO : RR-617.770/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTEN-COURT	ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA APARECIDA F. BRAGA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-805.979/2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.321/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS ALMEIDA DE MACEDO COUTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO VERDINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO "M" LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO : RR-624.007/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA SCHIAVON LOURENÇO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-807.929/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.239/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA REGINA MIRA ATTANASIO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO ATTANASIO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BARROS DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : IRACI MARIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CRISTINA CARDOZO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : NELICE PEREIRA DE MACEDO	PROCESSO : RR-624.261/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO : RR-574.528/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-808.067/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BILHARES GRACIOSA LTDA.	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RUI RABELO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO ROSSILHO DE LIMA	RECORRIDO(S) : ARIEL LAURENTINO PROCEK	PROCESSO : RR-625.692/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CAVASSANI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	PROCESSO : RR-578.300/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUÍS VICENTE ALVES
AGRAVADO(S) : METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-809.953/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALBERTO DURO FREITAS	RECORRIDO(S) : DALDEMAR PEIXOTO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	PROCESSO : RR-627.190/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADA : DR(A). DENISE GRECCO VALENTE	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CLETO RIPINA DE PAIVA	PROCESSO : RR-581.980/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO : AIRR-812.240/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : IVANETE DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MELCHIORI VIEIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON LEME DE FARIA	RECORRIDO(S) : NELI AMADO BAPTISTA	PROCESSO : RR-628.604/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADA : DR(A). VANILDE DE BOVI PERES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : RR-598.351/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-812.794/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERNANDO KUCHENBECKER
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA	ADVOGADO : DR(A). VORLEI ALVES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO NEIVA PASSOS E OUTRA	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-635.128/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DA SILVA	PROCESSO : RR-599.411/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
PROCESSO : AIRR-815.497/2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRIGOPRIMUS FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DA COSTA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
AGRAVANTE(S) : ILZA MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : GENÍSIA BATISTA RIBEIRO E OUTROS	PROCESSO : RR-635.158/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PROCESSO : RR-600.893/1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIZEU CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON SILVA BRITO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR-816.009/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA ORLANDO STEVAUX
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE LEVI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERNANDES GOMES	RECORRIDO(S) : MARSHALL ASSESSORIA E INVESTIGAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARIA MADEIRA
AGRAVADO(S) : LAERCIO FLAUZINO	PROCESSO : RR-600.893/1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTRÁTICO PLANO DE EXPANSÃO GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)	

PROCESSO : RR-636.512/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-668.349/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762.401/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO(S) : ARI LOPES	RECORRIDO(S) : MARISA RUTH DUMMER	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BERNARDINO DE SENA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE MARCON	ADVOGADO : DR(A). EONI HENRIQUES XAVIER	ADVOGADO : DR(A). MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-638.793/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672.342/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772.356/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MARLUCY CASTRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDO(S) : ROSELI PAZINI AYRES	RECORRIDO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	RECORRIDO(S) : ARETA FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SÉRGIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
PROCESSO : RR-642.969/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-674.603/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-808.479/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SILVA DA FONTOURA	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO BARZONI MOURA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : PIERRE ADRIANO GUIDUGLI FARIAS	RECORRIDO(S) : PEDRO ALEXANDRE GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : MARCELO ANDRÉ NÓBREGA FARIA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES	ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : RR-643.309/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-674.832/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	JUHAN CURY Diretora da Secretaria da 2ª Turma
RECORRENTE(S) : WILSONT HENRIQUE DO AMARAL	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	SECRETARIA DA 3ª TURMA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PAUTA DE JULGAMENTOS
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA BARBOSA	RECORRIDO(S) : RICARDO MENEZES CÂNDIDO	Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Extraordinária da 3a. Turma do dia 12 de agosto de 2004 às 09h00
ADVOGADA : DR(A). MARCELA ATANASIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-21/2002-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-645.396/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-693.708/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA VICTORETTI MENDES	RECORRENTE(S) : LUIZ FLÓRIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO MENDES	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PIERINO BROGGIO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR-659.352/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-699.410/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40/2002-005-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA PINHO TEIXEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) : KODAK DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	AGRAVADO(S) : BRÍGIDA CAMPOS BARROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL DOS SANTOS GUERRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : RR-701.703/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41/2002-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CAPA - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : T.C.R. TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : JOEL THOME OLIVEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : GILMAR DE SENA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILSON REIS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
PROCESSO : RR-660.320/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-717.078/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57/2004-000-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELSON DA COSTA MONTEIRO	RECORRENTE(S) : OSVALDAIR DA COSTA LUZ	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO NÉRI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO
PROCESSO : RR-663.262/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TÍVOLI VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-81/2002-321-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA REGINA SCAMPARINI	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR-720.674/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
RECORRIDO(S) : EDSON PAULO FANTON	RECORRENTE(S) : APARECIDO DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO APARECIDO DEZOTO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVA
PROCESSO : RR-665.101/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MOREIRA MENDES NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR-720.683/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	
RECORRIDO(S) : CÍCERO CÂNDIDO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL MEIRELLES	
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	



PROCESSO	:	AIRR-139/1997-281-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-364/2001-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-473/2002-039-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AMAURI GOMES LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE LOPES ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	NELCI RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 364/2001-7								
PROCESSO	:	AIRR-152/2001-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-364/2001-026-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-536/2002-001-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NELCI RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON BOHRZ	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 364/2001-4								
PROCESSO	:	AIRR-169/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-384/2000-033-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-545/2002-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REAL SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VALTER CYRILLO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO	ADVOGADO	:	DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	REJANE VERGARA MACEDO DOS SANTOS COSTA	AGRAVADO(S)	:	MAURO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO	:	AIRR-175/2002-924-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-389/2001-471-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-567/2001-026-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALERIANO KFOURY FERNANDES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	CELIA REGINA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EUGENIO Q DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO ROMUALDO	ADVOGADO(S)	:	BELARMINO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO	ADVOGADO	:	DR(A). YONALDO NERY GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-213/2002-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO MANOEL FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-603/2003-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EUGENIO Q DE CASTRO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). YONALDO NERY GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EUGENIO Q DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA APARECIDA DUTRA MITTEROHEFFER	PROCESSO	:	AIRR-414/2000-029-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DE PAIVA MILAGRES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-250/2001-072-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES DE MATOS	PROCESSO	:	AIRR-627/1999-029-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RUBIA ELISA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO REISCHAK
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO KROMBAUER ROSA	PROCESSO	:	AIRR-420/1997-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-275/2003-047-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	AIRR-629/2001-055-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALCEU BORGES MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL GARCIA SOTO
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCEA TENERELI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE BELOTI	PROCESSO	:	AIRR-423/2000-023-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE
PROCESSO	:	AIRR-277/2002-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-649/2001-126-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO SANTISTA	AGRAVADO(S)	:	ROMENILSON NASCIMENTO SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MATOS OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-431/1999-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LADY DA SILVA CALVETE	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	:	AIRR-329/2000-033-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FORMTAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). HELOISA LEONOR BUIKA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BAPTISTA NETTO
AGRAVANTE(S)	:	MICHEL NICOLAU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GIANFRANCO ANGELETTI	PROCESSO	:	AIRR-661/1992-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO BOVE	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-440/2001-023-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-337/2001-059-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDNEI DA SILVA MARIANO	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO FERREIRA LUZ
RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO GOMES	AGRAVADO(S)	:	TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-661/2002-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SOLAR DOS PINHEIRAIS	PROCESSO	:	AIRR-440/2001-023-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR DE SOUZA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
			AGRAVANTE(S)	:	EDNEI DA SILVA MARIANO	AGRAVADO(S)	:	GILLETTE DO BRASIL LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
			AGRAVADO(S)	:	TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.			
			ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ			

PROCESSO	: AIRR-665/2001-001-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-953/2003-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.179/1999-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ELIAS MENDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HILDEBRANDO COSTA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S)	: BALEIA MAGIC PARK EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DUARDO SOARES	AGRAVADO(S)	: TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON ZENUN	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-736/2000-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-957/1998-161-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.224/2001-043-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO REIS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VOLNEI MÜLLER
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VANDERILLO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-758/2001-012-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-978/2001-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.231/2002-031-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). PAULO RICARDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO(S)	: ORISON GOMES DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OSCAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-760/2000-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.016/2002-911-11-01-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.292/2000-008-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA	: DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: IRIA RECH	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS MORAES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AGNALDO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR-816/2001-043-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.067/2002-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.367/2003-024-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MEIRE CLARA GUIMARÃES LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: RONALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO AMARAL MICHILES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO(S)	: MAX ARC IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.085/2001-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.396/2000-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-836/2000-670-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVANTE(S)	: IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	: DR(A). WANDA DUNIN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: WILMA KREUSCH	PROCESSO	: AIRR-1.135/2000-041-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER ANDRIETTA
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.411/2003-055-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-863/1990-003-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO PINTO BARBOSA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVANTE(S)	: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE SAMPAIO GARCIA	PROCESSO	: AIRR-1.153/2001-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
ADVOGADO	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.460/2003-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-869/2002-039-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: OLIVETTI DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTEVÃO TAVARES NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: JAMES RIZZI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE ASSIS MOURA	PROCESSO	: AIRR-1.155/1996-097-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON CARVALHO SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-1.475/2002-018-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SILVANA MARIA IOBBI	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: AIRTON DE MORAES CAVALHEIRO
PROCESSO	: AIRR-911/2001-020-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: WAGNER VENÂNCIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: VIDEOMAKERS COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.163/2000-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ARTEN LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S)	: AIRTON CORREA SOARES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR-1.487/2003-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-927/2002-005-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PINTO	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOEDER DA SILVA LEITE	PROCESSO	: AIRR-945/2003-111-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DARCI FELTRIN
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: YONE PIO LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: BERGAMASCHI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL MADRID	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.621/2000-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-945/2003-111-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA	ADVOGADO	: DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
ADVOGADO	: DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA				



PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.627/2003-014-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-5.341/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-18.247/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	PEDRO WALACE COSTA CHAVES DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	ANA CRISTINA GOMES VIEIRA DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	LUIZ FREDERICO QUINI DR(A). GRAZIELA B. LUCHETTI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	BANCO BANE B S.A. DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS DR(A). RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.679/2002-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-6.578/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-24.664/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	EXPEDITO ANDRADE DE FRAZÃO DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	CRISTIANO EDSON DA SILVA DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ANDELSON PALA DR(A). LEONARDO GOMES PINHEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	FAZENDA PATRIMÔNIO DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.773/2002-030-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-10.161/2003-011-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-24.911/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	TRANSQUALITY LTDA. DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MANAUS ENERGIA S.A. DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MARCELO VIEIRA DA CUNHA DR(A). JOSÉ FAUSTINO ALVES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	EVA ADELINA DE FARIAS E OUTROS DR(A). JÚLIO CÉSAR ANDRADE RIBEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ARIVALDO BRASIL BATALHA DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	POWER SYSTEMS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.975/2002-059-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-10.570/2003-002-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-27.037/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MARCELO JORDÃO DE LIMA DR(A). FÁBIO SANTOS CALEGARI	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA. DR(A). EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	SITEL DO BRASIL LTDA. DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	ANTÔNIO LUCIANO OLIVEIRA SANTOS DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	IVO DE BARROS FEITOSA DR(A). NERCILO ALVES DA SILVA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.423/1995-092-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-11.292/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-27.561/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	DARCY CODO DR(A). RENATA GIMENEZ	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	DIALINO DOS SANTOS ROSÁRIO E OUTROS DR(A). ROGÉRIO BLANCO PERES
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	BANCO BRADESCO S.A. DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	SUELI JOSÉ VASQUEZ JONES DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	LUIZ BELARMINO DE SOUZA DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.430/1980-006-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-12.258/2003-003-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-29.266/2002-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ESTADO DA BAHIA DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MANAUS ENERGIA S.A. DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ANTÔNIO LIMA DA SILVA DR(A). LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	CLEMILDA BORBA ROCHA DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	PAULO TADEU GOMES E SILVA DR(A). SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.608/1999-012-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-12.331/2001-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-29.893/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA. DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	LAURITA ROSA DE OLIVEIRA DIAS DR(A). JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	JOSÉ SECUNDO DA SILVA FILHO DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS DR(A). PATRÍCIA ODIA FERREIRA DO AMARAL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	LUIZ CARLOS ÂNGELO DR(A). SHEILA GALI SILVA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.977/1991-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-12.461/2002-004-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-32.934/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	SOLANGE JUVENCIA DA SILVA DR(A). VILMA PIVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A. DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA RAPOSO DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-3.187/2000-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-12.620/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-33.063/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPDP/SP DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MANUEL ANIBAL DA SILVA RETTO JÚNIOR DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	JOAS RIBEIRO DR(A). RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-5.336/2002-900-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-13.093/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-39.415/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: :	JOANA CÉLIA PEREIRA SOUZA DR(A). CLÁUDIA HELENA DE BESSA DUARTE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A. DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: :	ROGÉRIA CRISTINA DE SOUSA (ESCOLA CASINHA QUERIDA) DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	C & A - MODAS LTDA. DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A). ELAINE D'AVILA COELHO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	ANTÔNIA DA SILVA LIRA DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

PROCESSO	:	AIRR-40.075/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-59.772/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-697.415/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	PROMON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ GABRIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-40.446/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-66.903/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-717.274/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AMÉRICA	AGRAVANTE(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ERLI JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE PASCOALATO BERGANTIN	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VANESSA FABIANA DUARTE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CRISPIM DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO AUGUSTO P.CAVALCANTI	ADVOGADO	:	DR(A). NAZÁRIO ZUZA FIGUEIREDO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN VIP COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-75.414/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
PROCESSO	:	AIRR-41.331/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-722.157/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU JOSÉ DA SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHII	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAISON JARDIN DU PHOENIX	ADVOGADO	:	DR(A). JAIR CAETANO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). HILDO CELSO FERRAZ	PROCESSO	:	AIRR-84.908/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NÉLSON PEREIRA PINTO
PROCESSO	:	AIRR-43.814/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE ALBUQUERQUE FILHO	PROCESSO	:	AIRR-725.881/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LELLO VENDAS. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	:	WAGNER ANÍBAL ROXO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR-91.876/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TABAJARA DE CARVALHO E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-43.963/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO FERREIRA DE PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-731.870/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PAIVA CHAVES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LOPES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MORGADO LANCHONETE - ME	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
PROCESSO	:	AIRR-50.816/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-108.822/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR-734.627/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LIMA CORREA	AGRAVANTE(S)	:	NILTON MARTINS PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-51.988/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-112.359/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	DIRECT SECURITY SYSTEM LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-739.179/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO SANTOS MUNIZ	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO MULLER	AGRAVANTE(S)	:	TAMAR SANTOS DE SOUZA BECHARA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	:	DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PARADOXO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO	PROCESSO	:	AIRR-130.863/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-53.212/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-744.759/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR RAFIDE POMPEU
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	AGRAVADO(S)	:	RAQUEL RIBEIRO DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ADIR SHMITZ E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BRAGANTE & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR-53.846/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VITALINO CEZAR PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-755.500/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-546.238/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FÚLVIO ALTÍCIMO FURTADO TOURNIER	ADVOGADA	:	DR(A). IZAUARA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARGEMIRO CORDEIRO DA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). IREMAR GAVA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON AMÂNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SACOLITO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA
PROCESSO	:	AIRR-58.374/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	PROCESSO	:	AIRR-755.512/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com RR - 546239/1999-4		RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-682.294/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	:	ANA DA ROCHA COSTA
			PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO MARINHO B. MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
			AGRAVADO(S)	:	ANÉSIO JOSÉ LOURENÇO E OUTROS			
			ADVOGADO	:	DR(A). ELIAZER ANTÔNIO MEDEIROS			



PROCESSO : AIRR-757.056/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.588/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-983/2003-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONS-TRUÇÕES	AGRAVANTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SULPINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA VENTURA ROSA	RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ECIR SILVA SOARES	ADVOGADO : DR(A). SUELI CRISTINA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR-763.124/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-800.191/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-998/2002-030-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MANOEL ELIAS COUTO	RECORRENTE(S) : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAFAEL PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS	RECORRIDO(S) : GERALDO DE PAULA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-770.543/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.013/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.100/2002-005-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE SIMONE MOLINA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DIONÍZIO	RECORRIDO(S) : RODRIGO LOPES SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DRUMOND	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORAIS CANTERO
PROCESSO : AIRR-774.693/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.246/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.181/2003-071-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-LETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BICALHO	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : NILTON CLEMENTINO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
PROCESSO : AIRR-778.292/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.770/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.256/2003-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA	RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA	AGRAVADO(S) : D B A - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CELINA CLEIDE DE LIMA
PROCESSO : AIRR-780.020/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.955/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.282/2001-006-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	RECORRENTE(S) : AMA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ PERON	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-780.039/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-813.726/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.441/2003-048-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO ZOIA
AGRAVADO(S) : LIANGE DE FÁTIMA FRANCISCO NOLLI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : ADMILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES	ADVOGADO : DR(A). JAIR DA SILVA
PROCESSO : AIRR-781.559/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-537/1999-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.688/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DOMINGUES	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : JONES VASCONCELOS OVÍDIO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MILENA DE LUCA DONOFRIO
PROCESSO : AIRR-782.262/2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-609/2001-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.734/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA LUZ	RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUZA ARANTES
PROCESSO : AIRR-782.262/2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-725/2003-085-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.786/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO	RECORRIDO(S) : VALDIR CREMASCO	RECORRIDO(S) : DRÁUSIO CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL NOBREGA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : AIRR-788.552/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-964/2002-016-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.772/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : GERSON FELIPPE SANTIAGO	RECORRENTE(S) : FERNANDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO

PROCESSO	: RR-13.004/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-538.707/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.037/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	: JACY MORAES VIANNA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	: MARIA BERNADETE DE CARVALHO SOARES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO AFONSO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO	: RR-15.887/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-546.239/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.928/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE (COLÉGIO MARISTA SÃO JOSÉ)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADA	: DR(A). ALEIDA M. POPPE DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: FAUSTINA FERREIRA DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: FÚLVIO ALTÍCIMO FURTADO TOURNIER	RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA	ADVOGADO	: DR(A). IREMAR GAVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-41.721/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-552.214/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-613.989/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: SUELI DA CRUZ BARBOSA	RECORRIDO(S)	: FERNANDA VASCONCELOS FARIAS	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DA SILVA PERES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-48.767/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.632/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-622.020/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ELECIR DE LÓPEZ E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S)	: CARLOS KATSUO AKINAGA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: DOMIRO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AKIRA SASSAKI	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	ADVOGADO	: DR(A). ADÉLCIO JOSÉ ZENNI
PROCESSO	: RR-59.585/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANNA DAHER	PROCESSO	: RR-625.208/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-563.182/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG	RECORRENTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: EDSON PRUSCH	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: ELEONORA GALANT MARTINS RIOS
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR	RECORRIDO(S)	: HOSANÁ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
PROCESSO	: RR-65.693/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DIONE FIRMINO DE LIMA	PROCESSO	: RR-627.834/2000-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-566.309/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.	RELATOR	: JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: AILA FERNANDES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADA	: DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
PROCESSO	: RR-70.047/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	PROCESSO	: RR-631.373/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	PROCESSO	: RR-570.530/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	: SOCORRO DE FÁTIMA CUNHA CORREIA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: LÉIA MARIA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	ADVOGADA	: DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG
PROCESSO	: RR-70.048/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-574.119/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-639.777/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	RECORRENTE(S)	: MARCOS JOSÉ SILVÉRIO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
RECORRIDO(S)	: IVAN OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE CATALÁ FRAGNANI GATTI
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
PROCESSO	: RR-83.555/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-583.800/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-647.775/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA	RECORRENTE(S)	: JORGE LAMARTINO TOZZO	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO
RECORRIDO(S)	: CECÍLIA BENUITE BATISTA	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ PASSERI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VANZAN	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ PERBELS
PROCESSO	: RR-100.526/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: RR-649.895/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INNOVA S.A.	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO		ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: ELISEU CAMPOS FILHO	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO	: RR-533.330/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
RECORRENTE(S)	: BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
RECORRIDO(S)	: LUÍS JESUS KANTEK Y GARCIA NAVARRO				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES				



PROCESSO : RR-649.941/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-694.866/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-763.587/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARTOLOMEU SILVA PROSDÓCIMO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : NELSON BUENO FRUTUOSO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA CERQUEIRA CINTRA	RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
PROCESSO : RR-651.152/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-698.977/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-775.001/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : ÉRICA INHASZ DE CASTRO	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PENNACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DANILO GRAZINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : CÍCERO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SOFT LENS COMÉRCIO DE LENTES DE CONTATO	
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO : RR-653.446/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-706.648/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792.183/2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DÉLIO LIMA	RECORRIDO(S) : YARA BORGES ROLIM	RECORRIDO(S) : JAVAM CAVALCANTE DINIZ
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : RR-654.500/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-715.113/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-800.736/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RECORRENTE(S) : ELIANI CRISTINA AVENCA CONTINI
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CELSO MASCHIO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-655.124/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR-816.175/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-715.121/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DAMIÃO JOÃO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ELIZAMAR JOQUEBEDE FREITAS BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : ADEMAR BAIARDI	PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
PROCESSO : RR-657.479/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	PROCESSO : RR-816.176/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-718.531/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : DORÍLIA MARGARETE LIMA RAEI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MARIZAN FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO ELIAS DA SILVA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
PROCESSO : RR-660.774/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : RR-816.177/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-739.025/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SELONI FOCKINK
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESSA	RECORRENTE(S) : HELENICE ROQUE CÂNDIDO	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : LAURA HELENA GOULART DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	RECORRIDO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
PROCESSO : RR-662.828/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	PROCESSO : RR-816.178/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-745.025/2001-9 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MARGID DORFEI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FIDEL CORONEL	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ CORREIA FILHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO-OESTE LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
PROCESSO : RR-662.834/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA RODRIGUES	PROCESSO : RR-816.179/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-745.197/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARTINS DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). ELIANA NASCIMENTO MINICUCCI	RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO PEDROSO	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SALOMÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO	RECORRIDO(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C	PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRINHA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	
ADVOGADO : DR(A). CLÉSIO VALDIR TONETTO	PROCESSO : RR-762.190/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-666.036/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA.	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOMAR DE VASSIMON FREITAS	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : WILSON BATISTA	
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CÁSSIA TAVARES CONDÉ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA S. MORAS	
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 10 de agosto de 2004 às 13h30

Processo: AIRR-7/2002-050-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA AGUIAR DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA

Processo: AIRR-12/1995-251-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CIEPLINSKI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: AIRR-24/2000-341-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : FRANCOLINO Mergen
ADVOGADO : DR(A). GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER PROENÇA

Processo: AIRR-38/2001-109-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON MORALES JANUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). EZIO VESTINA JUNIOR

Processo: AIRR-39/2002-111-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). JOB SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(S) : CREDICASA REPRESENTAÇÕES DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELDER GUIMARAES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NARCI BAÊTA NEVES FAGUNDES VIEIRA

Processo: AIRR-43/2000-402-04-40-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : NAURA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-45/2002-022-07-40-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALBERTO KAROLY
AGRAVADO(S) : JOEL PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDIL DE CASTRO CAVALCANTE

Processo: AIRR-133/2001-281-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

Processo: AIRR-199/2001-462-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TÂMARA MARIA LEITE PASTOR QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

Processo: AIRR-205/2002-073-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA SZUPARITS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ADVOGADO : DR(A). GERÔNIO TABORDA ROCHA JÚNIOR

Processo: AIRR-373/2002-017-06-41-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LENIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-478/2001-141-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : UDES FAVARATO VALIATI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

Processo: AIRR-546/2001-005-13-40-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: AIRR-641/2001-141-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CÂNDIDA

Processo: AIRR-685/2002-004-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MILTON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MADOMI MARISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILVAN BASTOS MORANDI
AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILVAN BASTOS MORANDI

Processo: AIRR-915/1991-010-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MARTINS BRITO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO C. ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-942/2001-058-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRESSA PATRÍCIA NEVES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO TOBIAS VIEIRA

Processo: AIRR-960/1999-401-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES DE PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

Processo: AIRR-990/2001-141-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.091/1997-037-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PALHOÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ZANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

Processo: AIRR-1.196/2001-007-10-85-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO VALGODE LOPES VALLE
ADVOGADO : DR(A). TATIANE RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). KASSIA MARIA SILVA

Processo: AIRR-1.271/2001-108-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MARCOS ADRIANO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO AMADIO

Processo: AIRR-1.340/1999-043-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES SOUZA

Processo: AIRR-1.368/2000-094-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CAMPANELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CÂRNIO

Processo: AIRR-1.454/1995-005-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARAILDE DOS SANTOS PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-1.549/2002-099-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

Processo: AIRR-1.601/1997-004-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : GILTON MARION VOLPONI
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR-1.636/1999-202-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANE CHAVES DE BOER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO WIERZYSKY

Processo: AIRR-1.650/1999-002-07-40-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ERNANDES CRUZ ANGELIN
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO BARROSO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMES RIBEIRO VIANA

Processo: AIRR-1.712/2002-077-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS



Processo: AIRR-1.740/2001-073-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO VILHENA DE MELO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-1.762/2000-106-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-1.871/2002-005-07-40-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRO DOS NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. - BINGO 47

ADVOGADO : DR(A). WALNIR GRAÇA FERREIRA

AGRAVADO(S) : TELVÂNIA LIMA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR-1.914/1996-044-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO(S) : ELISANE PERES ZAMBRANO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR-2.118/1990-018-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : JAQUELINE CONCEIÇÃO NILO PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: AIRR-2.272/2000-006-07-40-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILARDO QUEIROZ SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER

Processo: AIRR-2.273/2001-660-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : NELZE APARECIDA BUENO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

Processo: AIRR-2.327/1999-020-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARIA JAMEL SIMÃO

Processo: AIRR-2.617/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JORGE DE ALENCAR SAMPAIO

ADVOGADO : DR(A). ETIENNE COSTA MAGALHÃES

Processo: AIRR-3.814/2001-018-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR VARGAS

ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Processo: AIRR-6.600/2003-006-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : EDILSON VALES LOPES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-8.782/2002-013-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : MAVEL - MANAUS VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO

AGRAVADO(S) : CLEONICE BRILHANTE DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI

Processo: AIRR-12.656/2000-010-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LAURENTINO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK

Processo: AIRR-16.680/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

Processo: AIRR-17.591/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : MAXILANE PAULA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA SANTOS JORGE

Processo: AIRR-19.798/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CONFAB TUBOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : SEVERINO CÍCERO BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

Processo: AIRR-20.189/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE OLIVEIRA LEME

Processo: AIRR-50.300/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : OLÍVIO MARIA GOMES

ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

Processo: AIRR-51.008/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO(S) : ARMANDO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO HAGE HERMES

Processo: AIRR-51.695/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA

ADVOGADO : DR(A). JOAO BOSCO MENDES FOGACA

AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CONTINI SOBRINHO

Processo: AIRR-58.593/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ENERITO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-60.204/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO ANÍSIO GASPAS PESSANHA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO S. M. OLIVEIRA

Processo: AIRR-70.478/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSUÉ DUARTE ALVARENGA

ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: AIRR-73.847/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NILDISON RODRIGUES MELO

ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN

Processo: AIRR-78.462/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : IARA CRISTINA VAZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Processo: AIRR-78.946/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER

Processo: AIRR-78.947/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ DA SILVA KAI

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-81.214/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS HORTA GOMES

ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: AIRR-82.547/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL

AGRAVADO(S) : CASSINO VALE CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA.

Processo: AIRR-87.071/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO REZENDE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR-87.299/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO RAMOS DIAS

ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-88.842/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROSO

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR-90.224/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ENY ÁVILA MACIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-93.464/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODRIGUES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE CARREIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILVAN SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-96.001/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUÍS COLETTI CYRRÉ
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG

Processo: AIRR-97.425/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ELYSIO ARAÚJO DE LUNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

Processo: AIRR-679.355/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : VILSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-811.825/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDECI MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

Processo: RR-807/2002-109-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BERMEGUY
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES VINHOLTE

Processo: RR-824/1999-029-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: RR-2.644/2000-003-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIBEIRO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
RECORRIDO(S) : LYSANDRA COELHO LIMA LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: RR-528.219/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

Processo: RR-561.170/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DÍDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Processo: RR-570.405/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR CARPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: RR-615.039/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO CERELLI
ADVOGADO : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

Processo: RR-617.989/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEVAM RIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO

Processo: RR-617.994/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELDA PEREIRA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-620.643/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SUGAI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-622.036/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ALMERINA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

Processo: RR-622.745/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÍVIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELENA MELLO SUAREZ

Processo: RR-623.633/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ERICH LIRA HILLEBRAND
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Processo: RR-625.222/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WASCH GURDON
RECORRIDO(S) : EVERSON HOENGEN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA

Processo: RR-629.487/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

Processo: RR-631.437/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: RR-635.936/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : DANIEL CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES

Processo: RR-639.739/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : RENATO APARECIDO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO

Processo: RR-640.773/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DANIEL DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : D PASCHOAL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE CAMARGO BINI

Processo: RR-641.543/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE NERY SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROQUE COSTA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

Processo: RR-643.275/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: RR-647.182/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-654.168/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: RR-657.795/2000-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEY SANDIM
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA

Processo: RR-660.526/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Processo: RR-660.840/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

Processo: RR-666.780/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO



Processo: RR-667.012/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO DA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON POLISZUK

Processo: RR-672.463/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARLENE LACERDA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-674.526/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SACCO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-675.014/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOAO BRAULIO F. DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

Processo: RR-689.545/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALBERTO ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-691.431/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CARLA ANDRÉIA MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-694.817/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MOACIR PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO

Processo: RR-694.888/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : NAVAMUEL PEDRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MARTINS S. JÚNIOR

Processo: RR-695.951/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : LEILA GONÇALVES DE MELLO
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE CONCEIÇÃO NAZARETTO FRANCO BUENO

Processo: RR-696.711/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANSELMO APARECIDO BOTERO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: RR-710.269/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : APARÍCIO JOSÉ DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-710.305/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRENTE(S) : SIMÃO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-710.306/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ENICE HERCÍLIA GUISELER
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-711.470/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ALVES ÁLVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

Processo: RR-719.669/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : LAERTE JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

Processo: RR-723.760/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARLUCE BRAGA CARDOSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ENOY LOBO ALVES PEQUENO

Processo: RR-735.895/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA

Processo: RR-747.891/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CAVASSANI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: RR-759.811/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÂNIO GHISI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE JUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ

Processo: RR-762.252/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA BRAGA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

Processo: AG-AIRR-631/2000-090-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AG-ED-AIRR-1.943/2002-012-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

Processo: AG-AIRR-12.253/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AG-RR-21.556/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIAS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AG-AIRR-25.182/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AUGUSTO PEREIRA

Processo: AG-RR-72.782/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDISON HIROSHI KUZUOKA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AG e ED-RR-704.997/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E EM- : BINGO COTIA - A. C. DOS SANTOS LANCHES BARGANTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A) E EM- : CRIZONETE DANTAS DOS SANTOS BARGADO(S)
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD MILONE CACKO

Processo: AG-RR-727.340/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 AGRAVADO(S) : GENEIR ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

Processo: A-AIRR-17.109/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

Processo: A-RR-660.448/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: A-RR-698.495/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURINDO DA SILVA MAIA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RA-109.625/2003-000-00-08

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
INTERESSADO(A) : LECI DE JESUS CLEMENTINO DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
INTERESSADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-135.816/2004-000-00-01

AUTORA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
RÉU : LEOPOLDO HENRIQUE HEEREN JÚNIOR

DESPACHO

1. Em resposta ao despacho de fls. 231-232, a Autora informou que o prazo para a interposição de recurso de revista está interrompido, em face da oposição de embargos de declaração, pendentes de análise pelo TRT da 1ª Região. A autora reiterou o requerimento de liminar, conforme os fundamentos lançados na petição inicial da cautelar.

2. A determinação constante do despacho de fls. 231-232, no sentido de que fosse juntada aos autos cópia do recurso de revista, caso interposto, teve duas finalidades, quais sejam, comprovar a tempestividade da revista e confirmar a competência do TST, para o julgamento da ação cautelar. Tal medida se justifica porque, no caso dos autos, a competência do TST para o julgamento da cautelar firma-se com a interposição do recurso de revista, ao qual a Autora quer, preventivamente, que seja concedido efeito suspensivo. Este entendimento encontra arrimo na norma contida no artigo 800, parágrafo único do CPC, que dispõe, in verbis: "as medidas cautelares serão requeridas ao Juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

3. No entanto, conforme informado pela Autora, o recurso de revista ainda não foi interposto, pois os embargos de declaração opostos sequer foram apreciados pela Corte Regional. Logo, o TST não tem competência para deferir a liminar pretendida pela Autora, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso de revista a ser interposto, objetivando a suspensão da execução provisória da ordem de reintegração do réu no emprego, até o trânsito em julgado das decisões proferidas na Reclamação trabalhista nº 752-2003-016-01-00-1 e na Ação de Consignação em Pagamento nº 1442-2002-016-01-00-3, apensada ao processo principal. Esta c. Corte somente teria competência para o julgamento da ação cautelar, caso o recurso de revista já tivesse sido interposto e admitido, o que não é o caso, como já esclarecido.

4. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2004.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Substituta e relatora

PROC. Nº TST-AIRR-264/1997-043-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANNY CONSTANTINO
AGRAVADO : ANTONY ZAHLER ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DESPACHO

Junte-se aos autos.

Tendo em vista a Petição nº 1.786/2004-0 às fls. 647, na qual consta como Agravante "UNILEVER BESTFOODS", comprove o requerente, em cinco dias, a que título vem aos autos.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-1240/1998-008-15-00.3TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DESPACHO

À fl. 427 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte contrária no tocante à incorporação ora noticiada. No silêncio do Reclamante, reatue-se o processo em relação à nova razão social do Reclamado e aos novos advogados. Publique-se.
Em 09/06/04.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1455/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ PAIVA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

À fl.650 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito.

III - Publique-se e após baixem os autos.

Em 02/12/2003.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1459/1999-005-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM
AGRAVADO(S) : ASDRÚBAL XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

À fl.156 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Constatado que a substabelecete não tem poderes. Nada a anotar.

P.

Sbs, 11.06.04.

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1469/2002-010-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GILSON
ADVOGADO : DR(A). SIRLEI PEIXOTO ZERBO

DESPACHO

Às fls.203 e 205 dos autos foram exarados os seguintes despachos:

"J. Não consta procuração da substabelecete. P.

Sbs, 01.06.04.

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA - Juiz Convocado Relator."

"J. Anote-se. Defiro a vista - 05 dias. P.

Sbs, 02.06.04

(a) ANDRÉ LUIS OLIVEIRA - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1682/1999-023-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA LEMOS LINHARES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DESPACHO

À fl.72 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista ao agravante, por 05(cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo agravado, que alega perda de objeto. P.

Sbs, 01.06.04.

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 2424/2000-005-07-40.5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TOMAZ EDSON BULAMARQUE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ABOIT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DESPACHO

À fl. 166 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I - N.A.

II - Notifique-se o advogado para apresentar a prova de que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto, conforme prevê o art. 45 do CPC.
Em 26/05/2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada."

Brasília, 01 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR E RR - 815314/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JESSÉ MÁRIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA

DESPACHO

À fl.520 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Digam as partes em 10(dez) dias.

Em 28/01/2004.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR E RR - 291/2001-003-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ SIQUEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

À fl.463 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária. Em seguida, reatue-se o processo no tocante à nova razão social do Reclamado. Publique-se.

Em 08/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 29129/2000-011-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CEARICE DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

À fl.1180 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Esclareça o agravante Banco Banestado S/A se a desistência requerida também é pelos outros agravantes, em 05(cinco) dias, sendo que o silêncio importará no reconhecimento de que a desistência do AIRR é de todos. P.

Sbs, 07.06.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 07 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 387/1999-047-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS LAUREANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

À fl.496 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Esclareça o agravado o requerimento considerando a atual fase do processo, em 10(dez) dias. P.

Sbs, 01.06.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 07 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 400/2002-920-20-00.4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ CUSTÓDIO SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DESPACHO

À fl.287 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária. Em seguida, reatue-se o processo no tocante à nova razão social do Reclamado. Publique-se.
Em 08/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR e RR - 46447/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULINO WILIBALDO LEDUR
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DESPACHO

À fl. 789 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Oportunamente.
 Publique-se.
 Bsb, 08.06.04.
 André Luís Moraes de Oliveira - Juiz Convocado."
 Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 49927/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES
 ADOVADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). AQUILINO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

À fl.215 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Comprove a Agravante, em 10(dez) dias, sua mudança de nome.
 P.
 Bsb, 22.06.04.
 ANDRÉ LUIS OLIVEIRA - Juiz Convocado Relator."
 Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-537/2001-094-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO NAVARINI
 ADOVADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

DESPACHO

À fl. 598 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Esclareça o agravante Banco Banestado S/A se a desistência também é pelos demais agravantes, sendo que no silêncio, interpretar-se-á que sim.
 P.
 Bsb, 07.06.04.
 André Luís Moraes de Oliveira - Juiz Convocado."
 Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-541.071/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
 ADOVADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
 RECORRIDO : SÉRGIO LARANJEIRAS SALLE
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 311, o Banco Bradesco S.A. requereu a desistência do recurso de revista, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Na mencionada petição, proferi o seguinte despacho:

"J. Digam os Recorrentes BRADESCOR S/A - Corretora de Seguros e Bradesco Seguros S/A se têm interesse em prosseguir com os recursos de revista, ante a manifestação de desistência do recurso requerida pelo Banco Bradesco S.A. Publique-se".
 Notificados do referido despacho (fls. 314), os Recorrentes BRADESCOR S.A. - Corretora de Seguros e Bradesco Seguros S.A. não se manifestaram (fls. 315).

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso de revista apresentada pelo Banco Bradesco S.A., na forma do art. 501 do Código de Processo Civil.

Determino, pois, à Secretaria da Quinta Turma que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrentes, BRADESCOR S.A. - Corretora de Seguros e Bradesco Seguros S.A. e, como Recorrido, Sérgio Laranjeiras Salle.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO : AIRR E RR - 56409/2002-009-09-00.9TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA JOSÉ BIAJONE
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DESPACHO

À fl.214 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Homologo a desistência do agravo de instrumento, na forma do art. 501 do CPC. Notifique-se a Reclamante, ora Agravada e Recorrente, para que se manifeste, em 10 dias, sobre o interesse em prosseguir com o recurso de revista. Publique-se.
 Em 14/06/2004.
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."
 Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 579220/1999.8 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ UMBERTO BORGES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ERIKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO MADEIRA XIMENES

DESPACHO

À fl.709 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Reautue-se .
 Publique-se.
 Bsb, 07 de junho de 2004.
 ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."
 Brasília, 07 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 60632/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ARCHANJO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS MENDES

DESPACHO

À fl.111 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Defiro a tramitação preferencial - art. 71 do Estatuto do Idoso.
 Anote-se. P . Após, conclusos.
 Bsb, 15.06.04.
 ANDRÉ LUIS OLIVEIRA - Juiz Convocado."
 Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 632514/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RENATO LOPES DO CARMO
 ADOVADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

À fl.513 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "1-Junte-se.
 2 - Anote-se na capa dos autos o nome do advogado signatário, salientando que, para fins do art. 236, § 1º, do CPC, é suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos.
 3 - Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco dias).
 4 - Nada a deferir quanto à devolução de prazo nos termos em que requerido, por falta de amparo legal.
 Brasília, 19 de maio de 2004.
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator."
 Brasília, 07 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 645303/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO
 RECORRIDO(S) : NIVALDO ELIAS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CAETANO BELLOMO NETO

DESPACHO

À fl.697 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Notifique-se o Banco do Brasil para esclarecer sua real pretensão celebrar acordo ou apresentar agravo regimental.
 Em 03 /06/2004.
 ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada."
 Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR E RR - 64872/2002-900-03-00.3TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

À fl.151 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Pretensão de desistência do recurso em cópia não autenticada. Indefero o pedido, na forma do art. 830 da CLT. Publique-se.
 Em 08/06/2004.
 GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."
 Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 674718/2000.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ALBERTO MARTINS ROBAINA
 ADOVADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

DESPACHO

À fl.596 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Oportunamente .
 P.
 Bsb, 14.06.04.
 ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."
 Brasília, 07 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-686375/2000.8TRT - 12ª Região

AGRAVANTE E RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DURAND RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Em face da informação de fl. 766, de extravio da petição nº **14100/2003.6**, assinalo ao Agravante-Recorrido o prazo de cinco dias para que se manifeste.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de junho de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado
 PROC. Nº TST-RR-689158/2000.8TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
 PROCURADOR : DR(A). MOCYR NYCITON MARTINS
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA SARAIVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

À fl. 211 dos autos, em relação à petição de nº 79339/2002-3, protocolizada pelos recorridos, foi exarado o seguinte despacho:
 "J. O documento está em cópia ilegível. Int.
 Em 24.12.02.
 Aloysio Santos - Juiz Convocado."
 Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 691447/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ARMANDO RICARDO CANEDO CAVALCANTI
 ADOVADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DESPACHO

À fl.307 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "I - Juntar aos autos.
 II - Diga a parte contrária em 05(cinco) dias.
 Em 24/06/2003.
 RIDER DE BRITO - Ministro Relator."
 Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR E RR - 698004/2000.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FÁBIO GRALHA
ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

À fl.530 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Em face da certidão supra, de extravio da petição protocolo nº 63076/2003.9, apresentada pelo agravado-recorrente, abro o prazo de 05(cinco) dias, para que requeira ou se manifeste. P.
 Bsb, 29.06.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 07 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 70006/2002-900-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NATANIEL MENDES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

À fl.291 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte contrária.

Em 04/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 709045/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VALDÍRIA COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

À fl. 560 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à nova razão social da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., ora noticiada. No silêncio da Reclamante, reautue-se o processo em relação à nova denominação social. Publique-se. Em 08/06/04.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR E RR - 712084/2000.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

À fl.636 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 05(cinco) dias.

Em 24 /06/2004.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-718599/2000.2 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : DOZOLINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da informação de fl. 462, de extravio da petição nº 32424/2004.4, da Recorrida COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, por meio da qual seria juntada procuração acompanhada de substabelecimento, assinalo o prazo de quinze dias à Recorrida para nova apresentação do referido instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

PROCESSO : AIRR - 719691/2000.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : DARTAGNAN PAULO DIAS
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS G. NUNES DA SILVA

DESPACHO

À fl.131 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Oportunamente. P."

Bsb, 22.06.04.

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-729192/2001.6TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIA GOMES VALENTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILSON GONSALVES
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

DESPACHO

À fl. 197 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Reautue-se, anotando-se.

P.

Bsb, 14.05.04.

André Luís Moraes de Oliveira - Juiz Convocado."

Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-732555/2001.3 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA / DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da informação de fl. 477, de extravio da petição nº 34546/2002.9, assinalo ao Agravado o prazo de cinco dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

PROCESSO : RR - 733019/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA RIBEIRO BAIRRAL
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

À fl.488 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Indefiro o pedido de devolução de prazo. O advogado recebe o processo na fase em que se encontra.

III - Publique-se.

Em 03/06/2003.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 738233/2001.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

À fl.596 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte contrária. No silêncio do Reclamante, reautue-se o processo no tocante à nova razão social do Recorrente. Publique-se. Em 08/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 78/2001-311-05-00.4TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO AMADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DESPACHO

À fl. 87 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Oportunamente. P.

Bsb, 22.06.04.

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 13 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 791714/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVILAR EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO FRIZON
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS

DESPACHO

À fl. 133 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte contrária, na forma do art. 398 do CPC.

Publique-se. Em 08/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 795637/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

À fl.339 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte contrária no tocante à nova razão social da Reclamada, ora noticiada. No silêncio do Reclamante, reautue-se o processo para que passe a constar, como Recorrente, a nova denominação do Recorrente. Publique-se.

Em 08/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : RR - 79945/2003-900-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DESPACHO

À fl.747 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Notifique-se a Reclamada para se manifestar da presente decisão, na forma do art. 267, § 4º, do CPC. Publique-se. Em 08/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma



PROCESSO : AIRR - 801816/2001.5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO SIQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GIL PINHEIRO

DESPACHO

À fl.135 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Em face do acordo celebrado entre o Reclamante e a Reclamada Dinâmica Serviços Gerais Ltda., ora noticiado, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Em 20/06/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-811015/2001.5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : RESTAURANTE DIZZY LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da informação de fl. 143, de extravio da petição nº 20785/2002.1, assinalo ao Agravante o prazo de cinco dias para que se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-813.658/2001.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM
RECORRIDO : JESSÉ DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Mediante petição PET-133.947/2003-0 (fls. 431/432), MARIA ANTONIETA RÚBIM REIS requereu sua habilitação incidente como sucessora legal, em face do falecimento do reclamante JESSÉ DA SILVA REIS, com quem era casada. Trouxe certidões comprobatórias do casamento e do óbito.

Assinado prazo à requerente para que informasse a respeito da existência de outros herdeiros necessários a serem habilitados como sucessores (arts. 1060, inc. I, e 43 do CPC), restou silente.

Assino prazo de 5 (cinco) dias à reclamada/recorrente para se manifestar acerca do pedido de habilitação da mencionada sucessora. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de junho de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO : AIRR - 813875/2001.9TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORREIA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

DESPACHO

À fl.262 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Defiro o pedido de vista, no momento oportuno. Quanto ao pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, o procedimento solicitado não é permitido na fase processual em que se encontra o feito.

Brasília-DF, 17/05/2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada Relatora."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR E RR - 815314/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JESSÉ MÁRIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA

DESPACHO

À fl.520 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Digam as partes em 10(dez) dias.

Em 28/01/2004.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 06 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- RA - 83522/2003-000-00-00.0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA CRUZ ALENCASTRO
INTERESSADO(A) : ILDA SANTOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À fl. 89 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Defiro mais 15 (quinze) dias para a reclamada DNOCS cumprir o despacho de fl.82.

P.

Bsb, 08.06.04.

André Luís Moraes de Oliveira - Juiz Convocado."

Brasília, 12 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 88584/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE BERNARDETE DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR(A). ELISA PERES GENEROSO

DESPACHO

À fl.313 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se.

2. Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

3. Indefiro o pedido de devolução de prazo por falta de amparo legal.

4. Observe-se o art. 236, § 1º, CPC quanto ao patrono indicado.

Brasília, 26 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator."

Brasília, 07 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-894/2000-008-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

À fl. 341 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I - N.A.

II - Notificar a subscritora para apresentar a prova de que científico o mandante para os efeitos do art. 45 do CPC.

Em 17/06/2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada."

Brasília, 01 de julho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : RR - 47/2002-009-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MENDES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : RR - 126/1998-001-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR - 411/2003-028-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

PROCESSO : AIRR - 565/1993-006-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 565/1993-2

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 629/2003-105-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 629/2003-1

Complemento: Corre Junto com RR - 629/2003-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HEBER LUIZ PIO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO : RR - 688/2003-010-18-00.8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

PROCESSO : AIRR - 867/2003-048-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 888/2003-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 998/2000-105-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMAURI JOSÉ SAVOY
ADVOGADO : DR(A). BRENO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1031/2001-105-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOAMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO VICENTE GARCIA

PROCESSO : RR - 1045/1998-006-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DARIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1065/2003-110-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

PROCESSO : RR - 1244/2002-001-18-00.8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDINÁDIA MOURÃO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

PROCESSO : AIRR - 1320/2000-007-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10483/2003-011-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 73350/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE COUTINHO	AGRAVANTE(S) : CARLOS NUNES DE ALMEIDA FILHO	RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S) : BRAZ CARLOS GARROTE
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MON-JARDIM	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER-NANDEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA
PROCESSO : AIRR - 1625/2001-115-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 12121/2001-005-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 97696/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENE-ZES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRENTE(S) : TVL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RECORRIDO(S) : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
PROCESSO : RR - 1803/2001-009-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IDARINO DE MORAES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO : RR - 97922/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : VIDEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RUTH SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRIDO(S) : FLÁVIO BRANDALISE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
PROCESSO : RR - 3565/2003-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 20988/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.	RECORRENTE(S) : JOEL GOMES DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRIDO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA JACINTO
RECORRIDO(S) : VALENTIN FERNANDES DE JESUS	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA NESTOR DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA ROMANO	RECORRIDO(S) : AVATENIO ANTÔNIO DA COSTA
PROCESSO : RR - 5085/2002-921-21-00.2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24705/2002-902-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR E RR - 113210/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NELSON DUTRA FILHO	Complemento: Corre Junto com RR - 24705/2002-8	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVANTE(S) : VALDIR ZONTA ZANETTI	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DAVI CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADA : DR(A). KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDU-CAÇÃO - FDE	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
PROCESSO : RR - 6341/1999-018-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 34908/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB
RECORRENTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR BIALTA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). NESTOR PEREIRA	PROCESSO : RR - 553350/1999.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 553349/1999-2
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 6626/2001-006-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO MANOEL DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 39492/2002-902-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARY ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO : RR - 623212/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-VOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : CEZINO MORAES
PROCESSO : RR - 7526/2002-035-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). NILSON MARTINS DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S) : BRAZ JUSTINO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FI-LHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR - 646097/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDVAN CABRAL DE FRANÇA	Complemento: Corre Junto com RR - 646098/2000-2
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). HIDEYO SAKURAI	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	PROCESSO : AIRR - 57275/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7550/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON-VOCADA)	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LIBÉRIO PIRES GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	PROCESSO : RR - 663424/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDVAN CABRAL DE FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). HIDEYO SAKURAI	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : RR - 7734/2002-035-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 71941/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. RE-GIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ITACHIUI DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JUCÉLIO DE ROSA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FERNANDO BAÊTA AMORIM	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DE MENEZES	PROCESSO : RR - 706096/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA



PROCESSO : AIRR - 730960/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FORMATO ARQDESIGN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NEVES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). SIMONI JUSTINO

PROCESSO : RR - 744206/2001.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BENEVIDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

PROCESSO : RR - 744854/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORNATO CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 778602/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HELENO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 781289/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ELLEN HASS OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI

PROCESSO : RR - 788113/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GASPARGORGES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 806751/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ALBINO MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Brasília, 02 de agosto de 2004

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR- 27/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**
ADVOGADO : **DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO**
RECORRIDA : **MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela municipalidade ao despacho trancatório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 353 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos I, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 170-178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-43/2002-909-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDUAR GUERIOS**
ADVOGADO : **DR. NELSON JOÃO SCHAİKOSKI**
RECORRIDO : **SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DR.A LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário. Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação mandamental, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 474.737-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, unânime, 1ª Turma, DJU de 13/04/2004, pág. 20).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53/2000-103-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **MILTON ROCHEDO QUINTANA**
ADVOGADO : **DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO**

DESPACHO

A SUPERGASBRAS Distribuidora de Gás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chioyenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata. A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRANSPORTADORA COMETA S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO**
RECORRIDA : **MARIA AMÉLIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO**

DESPACHO

A Transportadora Cometa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93/2002-074-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROMILDO MESSIAS XAVIER**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª ANA LÚCIA BIZIGATTO**

DESPACHO

Romildo Messias Xavier, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não inviabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-134/2000-094-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ANTÔNIO CARLOS BASSETO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 480.524-9/DF, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 84.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não dos atentados desrespeitos situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-135/2002-000-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADOVADOS : **DRS. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS**
 ADOVADO : **DR. RICARDO PERDIGÃO**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão a quo que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme Enunciado nº 33 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário. Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 483.699-9/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 07/04/2004, pág. 37).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-136/2002-000-19-00.6 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
 ADOVADOS : **DRS. MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ E JULIANA LAIS OLIVEIRA CARDOSO**
 RECORRIDO : **ARNALDO CORDEIRO DE SOUZA**
 ADOVADO : **DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA**

DESPACHO

Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 19ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-234/2002-094-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
 ADOVADO : **DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**
 ADOVADO : **DR. EDSON DE MORAES**

DESPACHO

A Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-237/1997-101-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADOVADA : **DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**
 RECORRIDO : **LUIZ AUGUSTO DE ABREU LEITE**
 ADOVADO : **DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA**

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-243/2003-087-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADOVADO : **DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO**
 RECORRIDO : **MARCOS STEHLING**
 ADOVADA : **DR.A VALENTINA AVELAR DE CARVALHO**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, quanto à incidência da prescrição sobre as diferenças do FGTS, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do país, e considerando-se a expressa previsão legal que assegurou esse direito (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001), foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do seu FGTS. Dessa forma, não se pode afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, uma vez que o direito surgiu somente com a decisão da Justiça Federal e a Lei Complementar nº 110/2001.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão hostilizada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-248/2002-000-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
 ADOVADOS : **DRS. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES, MAGALY LIMA LESSA E RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA**
 RECORRIDA : **MARIA DE FÁTIMA FURTADO**
 ADOVADOS : **DRS. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES E ERYKA FARIAS DE NEGRÍ**

DESPACHO

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento, por deserto, ao seu recurso ordinário ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-287/2000-022-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
 ADOVADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDAS : **ANDRÉIA CRISTINA COSTA PELISSARI E OUTRA**
 ADOVADO : **DR. ALBERTO COSTA**

DESPACHO

Da Fazenda Comércio de Alimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ROAA-302/2002-000-23-00.2 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
 RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO - SENALBA**
 PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional de Mato Grosso - SENALBA e pelo Serviço Social da Indústria - Sesi e Outros, para manter a declaração de nulidade da cláusula referente à contribuição assistencial profissional aos não-associados ao sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos IV e V, da mesma Carta Política, os Réus interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-314/2002-000-23-00.7 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **J.C.S. RIBEIRO ESTACIONAMENTO**
 ADVOGADA : DR.ª IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES
 RECORRIDO : **ASSIS SANTANA DUARTE**
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo J.C.S. Ribeiro Estacionamento, ao fundamento de que não providenciada a autenticação da decisão rescindenda e da sua certidão de trânsito em julgado, no prazo do artigo 284 do CPC, é correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea b, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 483.699-9-PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 7/4/2004, pág. 37).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EASP

PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2001-020-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **CARLA MARIA DE OLIVEIRA SCHUCH**

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TF/i

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-336/2002-000-23-00.7 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDA : **NILDES FERREIRA DE MAGALHÃES WERNER**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LEÔNIO REZENDE DE PÁDUA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 483.699-9/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 07/04/2004, pág. 37).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-397/1999-117-15-00.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
 RECORRIDO : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDARO

D E S P A C H O

Oswaldo Ribeiro de Mendonça (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-483/2002-002-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IOLINDA FALCÃO CARVALHO**
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

A Reclamante, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, sob o fundamento de que a decisão do Regional, prolatada ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, discrepa da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista podem promover a despedida imotivada de servidor público concursado.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-544/2002-000-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADVOGADOS : **DRS. HENRIQUE CORRÊA BAKER E ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO**
 RECORRIDO : **UBIRATAN ÍNDIO DO BRASIL MENDES**
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAUJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 44, e 111, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, interposto ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que, proferida a decisão rescindenda em 2000, resulta inviável a rescisão de julgado por ofensa legal, ante o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque à época havia controvérsia sobre os efeitos financeiros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/94. Embora esta Corte tenha firmado entendimento favorável à tese da autora da rescisória, de que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, somente a partir de 20/06/2001 foi inserido o tema em pauta na Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, pacificando esta tese. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de a matéria contida no aresto impugnado estar em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, segundo a qual não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-628/2002-000-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDIFURNAS**
 ADVOGADO : DR. DONIZETE ARAÚJO
 RECORRIDA : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - SINDIFURNAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso XXI, 92, parágrafo único, e 102, incisos I, alínea j, e III, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescindendo, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar ofensa ao instituto da coisa julgada, ter a autora decaído do direito em propor ação rescisória e a irregularidade de representação. É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Em relação à incidência da decadência sobre a demanda rescisória, consignou a decisão impugnada que convém assinalar a peculiaridade da situação tratada nos autos, em que, somente na execução e após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ficou constatado erro material omissivo no acórdão que examinara o pedido de diferenças salariais resultantes do IPC de março/90. Verifica-se que o biênio passara a fluir da data em que transitara em julgado a decisão do STF que reconheceu o erro material omissivo do aresto regional. É que, não obstante a condenação fosse originária do acórdão Regional e não da decisão do Supremo, somente com a prolação desta, detectando o erro e declarando o teor condenatório da decisão, surgiu para a Autora o interesse de agir na propositura da rescisória, cujo termo inicial corresponde ao do trânsito em julgado da decisão do Supremo, ao passo que a rescisória foi ajuizada menos de um ano após esta decisão, agigantando-se a certeza de tê-lo sido dentro do biênio do artigo 495 do CPC.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de se revestir de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

No que concerne à irregularidade de representação, o tema não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida e tampouco foram apresentados embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, razão pela qual não merece exame.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-653/2002-000-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AFONSO MARIA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
 RECORRIDA : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Afonso Maria Custódio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos III, IX, XIV e XXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do mesmo Código.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 468.430-0/PE, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-666/2000-025-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JÚLIO PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SO/mdgs

PROC. Nº TST-RE-AIRR-718/2002-020-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BARRA FORTE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO : MARCOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA CAIXETA
 ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

Barra Forte Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-780/2002-000-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 RECORRIDO : MURILO MONTEIRO GONZAGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

D E S P A C H O

Furnas Centrais Elétricas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, 93, inciso IX, e 202, § 2º e § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-807/2001-008-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDA : ADEMILDA MARIA BITTENCOURT E SILVA
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nos 113, 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-821/2000-008-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VANDA SALLES BRAGA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMINGOS L. RAMACCIOTTI
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR.ª FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Vanda Salles Braga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-823/2001-031-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
 RECORRIDO : CÁSSIO MURILO PEREIRA DA FONSECA
 ADVOGADA : DR.ª FÁBIO LA GHIZONI BEZ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AIRR-860/2001-461-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDOS : ROBERTO MENDES BRITO E OUTROS E
MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.010/95-094-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

D E S P A C H O

A CNEC Engenharia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nos 126, 132, 333 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.042/1999-025-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIA PILAN TONIN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antônia Pilan Tonin, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.046/2000-109-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LAMAC
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO : ADALBERTO GASPAR BOUCINHA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 43, o Ex.mo Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos por Paulo Roberto Lamac, a teor do Enunciado nº 164 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.063/1999-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : MEIRE LUCIANE DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Braskap Indústria e Comércio S.A., ao fundamento de que, havendo previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, incabível se mostra o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário. Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Precedente do STF: Ag. 143.386-8 (AgRg) - Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.064/2000-001-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARLA C. FERREIRA
RECORRIDA : VILMA MARIA LEMOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois a advogada não assinou as razões de fls. 81-87, inerentes ao recurso extraordinário, o que o torna inexistente, conforme expresso no texto da Orientação Jurisprudencial nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-1.084/2002-000-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PÉRICLES MURILO MANDACARU
ADVOGADA : DR.A TALINE DIAS MACIEL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Péricles Murilo Mandacaru, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte (mandado de segurança - aplicabilidade do artigo 284 do CPC) e em face do fundamento de não caber ao juízo perquirir de que modo o Reclamado utilizará da decisão que extinguiu o processo bem como o modo pelo qual irá buscar a devolução da quantia liberada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Impetrante nem sequer opôs embargos declaratórios com o escopo de tentar prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.192/2000-023-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : TOMAZ DE AQUINO PONTES NETO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUÍS MARTINES

D E S P A C H O

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Na hipótese em comento, não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-1.195/2002-000-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO : OSMAR GUILHERME DORNELAS

D E S P A C H O

Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, mantendo-se a decisão em que foi julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face de as razões enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, por não ter sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.234/2001-004-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CLAUDECI GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, do fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.263/1997-231-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTE LARIA

ADVOGADA : DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES

RECORRIDO : LEONEL AIRES MEIRELES

ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DESPACHO

A Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso ordinário não detinha procuração nos autos, o que desautorizou o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-1.342/2002-000-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO : EWERTON GERALDO HUDSON POSSAS

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

Sociedade Mineira de Cultura - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão em que foi julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face de as razões enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, por não ter sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda.

Preliminarmente, está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de se revestir de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.366/1998-007-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOAQUIM TRINDADE DE BRITO

ADVOGADA : DR.A REGINA CÉLIA BUCK

RECORRIDO : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e LVI, 7º, incisos XXII e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que, se a entrada do empregado na área de risco, para retirar produto químico ali depositado, ocorria uma só vez na semana, conforme constatado pela prova pericial, tem-se como caracterizado o contato eventual com o agente nocivo, porque fortuito e/ou por tempo extremamente reduzido, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade, já que o artigo 193 da CLT exige o contato permanente com inflamáveis e explosivos, em condições de risco acentuado.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.374/1999-002-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

RECORRIDO : ROBSON NUNES TOMAZ

ADVOGADA : DR.ª ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

DESPACHO

A UNIBRÁS Alimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XVI e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 126, 333 e 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.418/2002-317-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOISÉS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : DRS. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : FANEM LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e por considerar que a decisão, objeto do recurso de revista, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 185-191.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ER-1.429/1998-071-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI E RENATA DE SOUZA FIRMINO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEDROSO DE LIMA

ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela Reclamada, ao fundamento de que inexistia disposição constitucional disciplinando a redução do período de descanso intrajornada que não pode ser objeto de negociação, mesmo com a participação do sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 546-563.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que versa sobre o pagamento de horas extras e o regime remuneratório do empregado, e não sobre turnos ininterruptos de trabalho, propriamente ditos, particularmente no que diz respeito à possibilidade de redução do descanso intrajornada, questão que não encontra disciplina no Texto Constitucional, impossibilitando-se, assim, a sua ofensa de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/04/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.539/1999-001-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.646/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RICARDO APARECIDO VAZ DOS REIS**
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADOS : **DRS. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO E ADELMO DA S. EMERENCIA-NO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 238-242.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.976/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS DE LIMA**
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 230-234.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.024/2000-079-15-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELSO CORATO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Celso Corato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.024/2001-660-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CARLOS FREDERICO MARGRAF JÚNIOR**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

D E S P A C H O

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência desta Corte, consoante Enunciado nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e **determino** o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-2.109/1991-003-17-43.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FERNANDO ANTÔNIO SANTÓRIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 ADVOGADA : DR.A GISLANE LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

Fernando Antônio Santório e Outro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, interposto ante decisão proferida em julgamento de precatório originário do TRT da 17ª Região, para cassar a ordem de seqüestro, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o artigo 100, § 2º, da Lei Fundamental somente admite seqüestro para satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ele não se equiparando as situações de não inclusão das despesas no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIN nº 1.662-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.157/1991-046-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : **ALCIDEMAR DE MELLO SOARES**
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
 ÇALVES CRUZ

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, a ausência de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional, como no caso vertente, não fomenta o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, atraindo a incidência do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não prover o agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante deste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso a via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se em tal operação interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.196/1999-005-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADA : DR.ª JOANA NEVES SOARES
 RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO BARROSO SEVE-
 RIANO**
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ P. MACEDO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2.263/1998-016-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MILTON VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.137-1.141.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.280/2001-660-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROSÂNGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se, dessa forma, a decisão de primeiro grau, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, segundo a qual, mesmo após a vigência da atual Lei Fundamental, o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.284/2001-024-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUCIANA ADRIANA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228, segundo o qual, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.341/1999-004-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, inciso IV, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 e dos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial e nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.615/2001-660-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DOMINGAS FIDELIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se, dessa forma, a decisão de primeiro grau, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, segundo a qual, mesmo após a vigência da atual Lei Fundamental, o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.748/1999-001-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MIRANTE BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDO : REINALDO VALENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Mirante Bar e Lanchonete Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.765/2001-024-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MIRIAN CORREIA DIVARDINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Instituto, para restabelecer a sentença de primeiro grau, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.

Assiste razão à Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.019/1999-074-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTONIO PEDRO VICENTE COLINO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRETTO
RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DR.ª DENISE OMODEI CONEGLIAN

D E S P A C H O

Antonio Pedro Vicente Colino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos II, III e XXVIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-5.839/2002-035-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
RECORRIDOS : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.372-8/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 21. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.190/2001-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E RAQUEL CRISTINA BALDO
 RECORRIDO : ALBINO WILMAR RABEL
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal - CEF, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual, a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias xerocopiadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 468.430-0/PE, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.201/2001-909-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, PATRICK R. DE CARVALHO E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª GISELE SOARES

D E S P A C H O

Brasil Telecom S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a cópia da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial carece da autenticidade exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência.

Em face disso, as razões recursais enfrentam o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual, a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias xerocopiadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 468.430-0/PE, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, seria direta ou reflexa, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-9.688/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANECE

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, após rejeitar as preliminares argüidas, deu provimento parcial ao recurso ordinário para a adequação de algumas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 8º, inciso VI, e 114, § 1º e § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitantando interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-10.069/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VALDIR APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por enfrentarem as razões recursais o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão que mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista fundamentado em jurisprudência prevalente nesta Corte, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige violação frontal e direta a preceito constitucional, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004 pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeitos às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.617-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.832/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO VICENTE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-11.813/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILSON ROBERTO DE LUCENA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Wilson Roberto de Lucena Corrêa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.008/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO
 RECORRIDO : ÉDER DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA GERALDA LOPES BO-
 RÊM

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.792/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : JOSELINO MOTA DE BRITO
 ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DESPACHO

A Ultrafertil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.088/2002-900-10-00.0 TRT - 0ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
 RECORRIDO : ERASMO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA FERNANDES T. GOMES

DESPACHO

O Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-16.382/2002-900-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO NUNES DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
 RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

O Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso IV, e 3º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da União para limitar a execução a 12/12/90, data da promulgação da Lei nº 8.112/90, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior àquela lei, restando prejudicado o exame da revista do Ministério Público.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa aos princípios da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.515-0/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-18.031/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MÁRCIO WILLIANS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-18.899/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 RECORRIDA : MARLENE DE LIMA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela CEF ao despacho trançatório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 450-453.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.089/1997-652-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ANTONIO GARCIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.995/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : EDER GOMES ROBERTO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-23.851/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

RECORRIDA : HURNER DO BRASIL - EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, para julgar procedente o pedido, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: Ag.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-23.870/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SIRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO

ADVOGADOS : DRS. RUBENS NUNES DE ARAÚJO, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADAS : DRAS. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROS E TATYANA MARQUES SANTOS

D E S P A C H O

Associação do Sanatório Sírrio - Hospital do Coração, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 100, item II, e artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao seu ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, ao consignar que a questão alusiva à limitação do cálculo das diferenças salariais não é prejudicial em relação ao reajuste decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987, mas, ao contrário, é desta dependente e como transitado em julgado a decisão rescindendo em outubro de 1994 e apenas ajuizada a ação em julho de 1998, foi ultrapassado o biênio decadencial previsto no artigo 485 do CPC.

A Recorrente assevera que o recurso de revista interposto contra o julgado rescindendo não abordou o mérito propriamente dito do reajuste salarial, porque à época o tema estava pacificado nesta Corte por força do Enunciado nº 316, hoje já cancelado, mas então em plena vigência. A discussão era incabível, nos termos do artigo 896, letra a, **in fine**. Contudo, veiculava preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedido de limitação da condenação à data-base, que, necessariamente, está vinculada ao mérito do referido reajuste.

Após o provimento parcial do recurso de revista, para limitar a condenação à data-base, o Reclamado interpôs recurso de embargos, em que, ante o cancelamento do Enunciado nº 316/TST, abordava o mérito da concessão do IPC de junho de 1997 aos substituídos, e insistia na decretação de nulidade do aresto regional.

Continua a Associação sustentando que, tratando-se de pedido único, a interposição do recurso de revista obstruiu o trânsito em julgado da decisão regional, não havendo como admitir sua ocorrência parcial, eis que seria juridicamente impossível a execução definitiva de qualquer parcela objeto da condenação, e incabível a propositura de ação rescisória antes do julgamento do referido recurso de revista. O prazo decadencial não poderia, assim, ter curso, porquanto impossível a sua utilização.

Em face disso, conclui a Recorrente não ter se consumado a decadência pronunciada, tem-se que a decisão ora hostilizada inobservou o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e negou apreciação à pretensão regularmente deduzida em Juízo, postulados assecuratórios de uma efetiva prestação jurisdicional.

Afigurando-se desrespeitados os postulados constitucionais em referência, bem como dada a relevância da matéria ora deduzida a merecer a atenção da Suprema Corte, admito o recurso e determino o envio dos autos ao citado excelso Pretório.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-24.441/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

RECORRIDO : REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

D E S P A C H O

A Reclamada, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.842/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA. (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

RECORRIDA : ELIANA MOREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

D E S P A C H O

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se não se conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a ausência de autenticação das peças do instrumento implica não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 469.290-1/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 57.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.726-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-28.692/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : AIRTO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-30.010/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADEMIR GOMBIO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 437-441.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.401/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DA SILVA**
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-32.344/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINÉSIO ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 474.220-8/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 12/03/2004, pág. 47.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 04/05/2002, DJU de 21/05/2003, pág. 46.

Não admito o recurso.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34.692/2002-900-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LINDONILSON PEREIRA DE SOUSA**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA
RECORRIDA : **DROGARIA NKV LTDA.**
ADVOGADO : DR. HUDSON RIBEIRO FORTALESA

D E S P A C H O

Lindonilson Pereira de Sousa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontrava óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chioyenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-36.703/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)**
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : **VALDIR PINHEIRO**
ADVOGADA : DR.A SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado no 361, segundo o qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/85, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 392.063-0/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-38.290/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CLESIO SAMARTIN**
ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : DR. CILENE FAZÃO

D E S P A C H O

Clesio Samartin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-39.902/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO DO CARMO**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297, 333 e 337 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos IV, VIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.054/2002-900-02-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDA : **MÁRCIA MARIA SOARES**
ADVOGADA : DR.ª MARIZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-41.307/2000-000-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ABAETÉ AUTOMÓVEIS LTDA.**
ADVOGADOS : **DRS. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRIDO : **ORLANDO MENDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LIMA PASSOS**

D E S P A C H O

Abaeté Automóveis Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo-se o aresto que declarou a decadência do direito de ação da Autora, em face de a demanda rescisória ter sido ajuizada fora do prazo previsto no artigo 495 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-43.327/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **DAILSON EVANGELISTA**
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BENITES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 100-111.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44.631/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **CASA DO RÁDIO LTDA E OUTROS**
 ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
 RECORRIDO : **DAVIDSON DE FIGUEIREDO CONFORTI**
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.969/2002-900-22-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : MANOEL BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se vislumbrar a alegada violação direta e literal do dispositivo invocado, visto que este se aplica às contribuições da previdência oficial. O artigo 195, § 5º, da Lei Fundamental, que prevê que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, não guarda pertinência com a hipótese, porquanto os autos cuidam de complementação de aposentadoria garantida por previdência privada, instituída pelo empregador, e esse dispositivo constitucional diz respeito à previdência social, permanecendo intacto o artigo 896, § 6º, da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 475.828-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46.100/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRO**
 ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
 RECORRIDO : **ADILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA**
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Negase provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.604/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª ANTONIA REGINA SPINOSA
 RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 PROCURADORA : DR.ª MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de ficar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o Prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.229/2002-900-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
 RECORRIDO : **FERNANDO ANTÔNIO MARQUES**
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-55.371/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
 RECORRIDO : ALFREDO SANTIAGO DUTRA
 ADVOGADA : DR.ª SUZANA HORTA MOREIRA

D E S P A C H O

Transportes Fátima Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento aos embargos, por estar a decisão embargada em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual, para admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão, mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte embargante aponte expressamente violação do artigo 896 da CLT.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-59.724/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. AUDERI LUIZ DE MARCO E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : OTHON JORGE VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-61.747/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIAS LACERDA PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.A DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228, segundo o qual o percentual do citado adicional incide sobre o salário de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17. Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo com base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62.821/2002-900-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSÂNGELA FIDELIS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARIANO DA SILVA

DESPACHO

Rosângela Fidelis Henrique, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-63.598/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GUARACI DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DESPACHO

Guaraci do Nascimento Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-64.142/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : APARÍCIO AMARO LOPES
ADVOGADA : DR.A LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDA : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
ADVOGADA : DR.A MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Aparício Amaro Lopes, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-65.660/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO : ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.596/2002-900-02-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARLI TEGE ALVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos I, XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.559/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-RR-75.500/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : **ADEMIR PIRES SALOMÃO**
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e ao entendimento de que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 610-615.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.319/2003-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : **VICENTE ODAIL DE SOUZA ESPÍNOLA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DESPACHO

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-78.127/2003-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADA : DR.A DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : **EDSON CÂNDIDO BASTOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema aposentadoria espontânea, se deu provimento à revista do Reclamante, para julgar precedente o pedido de condenação da Empresa ao pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho, porém, a nova relação contratual que se iniciou, com a continuidade da prestação de serviços à mesma empregadora, mantém-se às margens das exigências previstas no artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental, sendo indevida a aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.528/97 para negar-se ao Reclamante a percepção das verbas rescisórias do contrato de trabalho superveniente à jubilação espontânea.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.752/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Miguel Francisco Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata. A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-82.308/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, JOSÉ MARIA RIEMMA E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E GISA MARA MACIEL MACHADO DA SILVA**

DESPACHO

Banco Banerj S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao IPC de junho de 1987, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que a procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito na decisão rescindendo sobre a matéria veiculada.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-86.708/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **OFICINA DO ARTESÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DR.A ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS : **DR.AS ADRIANA SATO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DESPACHO

Oficina do Artesão Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XX, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não, de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.596/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LUIZ CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA**
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADOS : **DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E NELSON SÁ GOMES RAMALHO**

DESPACHO

Luiz Carlos Alexandre de Souza, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

E se mais não fosse, o Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados e na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-89.924/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DRS. WALTER SEIXAS JÚNIOR E JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

ADVOGADA : DR.A RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso I, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.296/2001-109-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. KARLA CRISTINA FERREIRA E RODRIGO COELHO DE LIMA

RECORRIDO : ELIAS ELIS DE SOUZA

D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94.171/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDA : CITY GUARULHOS LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida, pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos do Precedente Normativo nº 119 (Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02/06/1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20/08/1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.") da SDC e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ES-96.298/2003-000-00-00.6TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.A DENISE APARECIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 93 inciso IX, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual se negou provimento ao agravo regimental interposto ao despacho em que, em parte, foi concedido efeito suspensivo à sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-20.263/2003.5, até o julgamento do recurso ordinário interposto, consignando que as razões do agravo são inábeis para desconstituir os fundamentos do despacho atacado.

Limitou-se o Órgão prolator do aresto impugnado a manter a suspensão da eficácia de algumas cláusulas da sentença normativa em referência. Portanto, ainda pende de julgamento a citada demanda coletiva.

Em face disso, milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de não se revestir o julgado recorrido da qualidade de decisão de única ou última instância, requisito exigido pelo permissivo constitucional para interposição de recurso extraordinário, com a demonstração de ofensa direta a preceito da Lei Fundamental.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-96.517/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ODAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Associação Paulista do Ministério Público, para, considerando incabível o Mandado de Segurança, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descharacterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 483.699-9/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 07/04/2004, pág. 37).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-97.597/2003-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SETCAM

PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADA : DR.A LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, após rejeitar as preliminares argüidas, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Amazonas - SETCAM, para, reformando a decisão recorrida, restringir a nulidade do § 3º da Cláusula XLIII, da sua parte final, negando provimento quanto às demais matérias e mantendo a nulidade das cláusulas que enumera, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e Seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, e 174 da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-98.531/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO MANOEL MARTINO

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição da ação, foi negado provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 405.326-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 53.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-334.438/96.7 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : GENIVAL SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ALCOA - Alumínio S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-348.136/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.A ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO : IVAN MACENO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Ivan Maceno, para restabelecer o acórdão regional que manteve a condenação no tocante às horas extras e reflexos, ao fundamento de que o Acordo Coletivo não afasta a adoção da jornada reduzida de seis horas decorrentes da existência do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-9-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-366.901/97.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARCO TÚLIO BITENCOURT DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID E LILIAN ALVES ACKERMANN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamantes, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe serem inacumuláveis a gratificação de férias instituída por liberalidade do empregador com o abono constitucional de 1/3, por terem a mesma natureza jurídica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XVII, 60, § 4º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 669-676.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-372.023/97.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 294, 297 e 327 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 118 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamados interpõem recursos extraordinários. O primeiro, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114, e a segunda, além da ofensa ao artigo 114, aponta a violação do inciso LV do artigo 5º, e artigo 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-378.487/97.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO TRABALI CAMARGO
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Sérgio Trabali Camargo, para determinar o pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a apurar em liquidação de sentença.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-383.017/97.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT e artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87, pela Turma, ao não conhecer da revista, que reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos interpostos pela Reclamada, para julgar improcedente o pedido de vinculação do valor da função ao Piso Nacional de Salários, durante a vigência desse último diploma legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 345-352.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos, por entender violados o artigo 896 da CLT bem como o artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87, pela Turma, ao não conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.772/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DRAS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DRS. EXPEDITO SOARES BATISTA E MÔNICA MELO MENDONÇA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1, segundo a qual, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 392.063-0/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se em tal operação interpreta razoavelmente ou desrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-411.469/97.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGINA MARIA TOURNIER TEIJEIRO
ADVOGADA : DR.A ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOJI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Regina Maria Tournier Teijeiro, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 21 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 41 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-412.297/97.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO, LEONARDO SANTANA CALDAS E OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO MARIA VICENTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante para, desconsiderando a regência das normas coletivas estabelecidas entre as categorias, condenar a empresa ao pagamento das horas in itinere.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 787-801.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão referente ao pagamento das horas **in itinere** com base nas disposições gerais do direito ordinário, levando em consideração, principalmente, o artigo 611, § 1º, da CLT e as normas constantes de instrumento normativo envolvendo as partes, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-414.869/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNÇÃO VIEIRA
ADVOGADAS : DR.AS LUCIANA MARTINS BARBOSA, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.ª ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Carlos Hervandil de Assunção Vieira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 229 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-416.134/98.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASTRO MORAES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 880-884.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-423.186/98.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PAVÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos I, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 322-327.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.I nº 169.806-4/C, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-435.356/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGINA CAVALCANTE LULA
ADVOGADO : DR. APARECIDO CORDEIRO
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI, MARLI BUOSE RABELO E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, complementada pela manifestação declaratória de fls. 452-455, deu provimento parcial aos embargos interpostos por Regina Cavalcante Lula, para acrescer à condenação as diferenças salariais e os reflexos postulados, decorrentes de equiparação salarial, em relação ao lapso temporal de 28/06/90 a 30/06/91.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-452.985/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : TACILO BRUNING
ADVOGADO : DR LEONALDO SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 331 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.456/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO ROMMEL
ADVOGADA : DR.A ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 679-688.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-463.180/98.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDNA MARIA DA SILVA REBOUÇAS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Edna Maria da Silva Rebouças, por não lograr inferir os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-469.451/98.3 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, ante a ausência dos pressupostos fomentadores do recurso em referência. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não do aventado desrespeito situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.029-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 60.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-469.732/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORAS : DRAS MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO E CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : ARISTIDES COUTO FILHO
ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 475.828-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Não admito o recurso

Publique-se

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-472.005/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : OSIAS DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

As Reclamadas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do ora Recorrido, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que esclareça qual acordo coletivo foi aplicado à espécie, em face de ter sido modificado o enquadramento sindical do Reclamante, de industrial para rural. Assim, como não está clara, nos autos, a existência desse acordo, os embargos são conhecidos, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-474.477/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : MOYSÉS KELBERT E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-477.351/98.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HÉLCIO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII, XVI, XXXVI e XXIX, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe em infringência ao direito adquirido. A Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 480.962/98.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OLAVO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 539-545.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-489.747/98.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DR.A MONIQUE DA SILVA CALDEIRA
RECORRIDOS : MÔNICA RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-9-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840)

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-492.512/98.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 225-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-493.242/98.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA IDALICE BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão que mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista fundamentado em jurisprudência prevalente nesta Corte, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige violação frontal e direta a preceito constitucional, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004 pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 468.122-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-493.376/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADAS : DR.AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE
PROCURADORA : DR.A CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E. A. NOBRE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

José Felipe da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, § 2º e § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de o Verbete 363 do Tribunal Superior do Trabalho ter reconhecido apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, o qual, nesse caso, não foi postulado, já que o Reclamante, na inicial, refere-se apenas a verbas decorrentes do seu enquadramento no quadro de carreira da Reclamada. Havendo a decisão da Turma sido proferida em consonância com o referido verbebo, a alínea b do artigo 894 da CLT constitui óbice ao processamento dos embargos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se despacho fundamentado em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.469/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - transitória -, segundo a qual é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-497.238/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DR.ªS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entender que a discussão trazida à baila está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 944-954.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-498.094/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RENILTON BRAGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE, considerando que a decisão impugnada está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 501-509.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-501.462/98.5 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA**
 ADVOGADA : DR.ª ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA
 RECORRIDA : **MARIA DO SOCORRO ALVES DE MELO**
 ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 244 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVIII bem como ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-502.918/98.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.**
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : **JOSÉ LEONCIO DE ALMEIDA**
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, ao entendimento de que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359-362.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-503.182/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARILÂNDIA MATTOS SURERUS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
 PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADA : DR.A CLEUZA TEODORA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Marilândia Mattos Surerus, para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-503.876/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : **OTÁVIO LUIZ GONZAGA**
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, para julgar procedente a reclamatória quanto ao pedido de complementação da aposentadoria, por entender que as condições necessárias para auferir o benefício foram implementadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.375-1.379.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que são incidentes na hipótese os Enunciados nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da Empresa para a solução da controvérsia e concluindo, daí, pela existência de direito adquirido do empregado à complementação da aposentadoria, na forma pleiteada, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.918/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CECÍLIA POLICARPO**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : **EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando inexistente a apontada violação do artigo 896 da CLT e entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 605-614.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-508.283/98.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUIZ CARLOS CAZZONATTO**
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : **DZ S. A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Luiz Carlos Cazzonato, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-509.713/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SÔNIA MAYER**
 ADVOGADOS : DRs. NILTON CORREIA E PEDRO RAMOS RAMOS
 RECORRIDO : **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR**
 ADVOGADA : DR.A GISELE MATTNER

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho, por não ter sido prequestionada a matéria que se pretende submeter ao crivo da Suprema Corte.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 474.220-8/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 12/03/2004, pág. 47.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-514.016/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MARCOS RONAN FERREIRA E OUTROS**
 ADVOGADOS : DRs. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe serem inacumuláveis a gratificação de férias instituída por liberalidade do empregador com o abono constitucional de 1/3 (um terço), por terem a mesma natureza jurídica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XXVII, e 60, § 4º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 669-676.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-517.868/98.4 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDA : ROSEANA SAMPAIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, embora o Reclamado, na qualidade de sociedade de economia mista, possa proceder à dispensa imotivada de seus empregados, resilindo, unilateralmente, os respectivos contratos de trabalho, trata-se de direito potestativo que tem seu exercício limitado pela garantia de emprego prevista em norma regulamentar interna. Sendo estável o empregado, ilegal a despedida efetivada sem justa causa, porquanto detentor de garantia jurídica que autolimita o direito potestativo de dispensa do empregador.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ter por sede norma regulamentar do empregador a garantia da estabilidade questionada, inviabilizando o acesso à via extraordinária, que exige a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 477.454-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-520.136/98.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ADEMIL BEDESCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST e considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.274-1.279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados

pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-526.605/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DR.A ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CLÁUDIA CAROLI
PROCURADORA : DR.A RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADAS : DR.AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao agravo regimental interposto por Cláudia Caroli, para deferir à Reclamante os valores referentes aos depósitos do FGTS devidos durante o período de contratualidade.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-9-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-529.193/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ITAÚ E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ROBERTO AREDES DE CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E CLARICE SEIXAS DUARTE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pelo Banco Itaú S.A. e Outra, ao fundamento de que o empregado, admitido na vigência da Circular BB-05/1966, ao passar para a inatividade posteriormente à vigência da RP 40/1974, desde de que implemente a condição de idade mínima de 55 anos, faz jus à complementação integral, não se lhe aplicando a Lei nº 6.435/77, no particular.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-535.036/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DR.A CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ JUSTINIANO NETO
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, e 37, incisos II e IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirma a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.854-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de se inserir no âmbito da legislação processual o questionamento acerca do caráter protelatório dos embargos declaratórios apresentados pela Recorrente, o qual não fomenta a súplica derradeira, que exige a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 416.863-5/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 05/05/2004, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.304/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SÉRGIO SERINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.A ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sérgio Serini e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 (Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-RR- 536.245/99.7 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : **GERSON GOMES**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 822-827.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 540.531/99.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAHIRTON BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/ BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E ELIZA C. VELASQUEZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 325-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-541.743/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **RUBENS PRESTES E OUTRO**
ADVOGADOS : DRS. ADRIANO SPERB RUBIN, JOSÉ DA SILVA CALDAS E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E ALINE HAUSER

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Rubens Prestes e Outro, para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, 7º, inciso XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-543.512/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : OLÍVIO HIRAFUJI
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.272/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : EMÍLIO PEREIRA SANTANA, TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, APARECIDO JOSÉ DA SILVA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, em face do óbice representado pelos Enunciados nºs 126, 330 e 333 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 736-742.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 547.120/99.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALICE CARMO CORREIA**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho transitório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 492-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.658/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENIO DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Enio de Oliveira Dantas, ao fundamento de que, constatando o Regional que o reequadramento do Reclamante na referência 95 ocorreu na forma da nova Lei, observada sua situação funcional quando da aposentadoria, não tem pertinência a alegação de alteração contratual ilícita, porque plenamente respeitada a necessária igualdade entre os empregados em atividade e aposentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.455/99.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NILTON CORREIA
RECORRIDA : **ROSICLÉIA REGINA BOULADE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 337 (comprovação de divergência de jurisprudência) e a aplicação de Orientação Jurisprudencial nº 10 (Ação rescisória. Contrato nulo) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-550.975/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO**
RECORRIDO : **SÉRGIO PIO BENTO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS**

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.124/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VILSON GARCIA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADA : **DR.A LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ**

D E S P A C H O

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva contrária. Essa é a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 e no Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-559.082/99.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OSVALDO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **M. DEDINI S.A. - METALÚRGICA**
ADVOGADOS : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 133-140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-560.883/99.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JORGE ROBERTO GARCIA**
RECORRIDO : **GERALDO LUIS DELLALIBERA**
ADVOGADA : **DR.A ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA**

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a matéria está pacificada pelo item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 392.063-0/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.236/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADOS : **DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E MARCELO PRADO BADARÓ**
RECORRIDO : **JORGE AUGUSTO DA SILVA FERNADES**
ADVOGADO : **DR. RENATO SANTANA VIEIRA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra-se abrangida pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e pelo Enunciado nº 126, ambos do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 328-332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-561.243/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª LISA HELENA ARCARO**
RECORRIDO : **PEDRO MIQUELETTI**
ADVOGADA : **DR.ª AUDREY MALHEIROS**

D E S P A C H O

A Reclamada, apontando violação dos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se deu provimento a sua revista, sob o fundamento de que a celebração de turnos fixos de trabalho mediante tutela sindical e aprovação em assembléia geral, não tem o condão de validar tal ato, pois mister se fazia que a vontade do grupo de trabalhadores manifestada coletivamente fosse formalizada mediante acordo coletivo de trabalho para, assim, consumir o sucesso da dinâmica negocial.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.925/99.6 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ FRANCISCO BARBOSA**
ADVOGADOS : **DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 655-665.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-565.477/99.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 286-291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-574.138/99.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO VITTI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transcrito dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 128-135.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-575.151/99.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª VANESSA VIEIRA LACERDA
RECORRIDO : JOÃO LUIZ ANSELMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

DESPACHO

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos, já que nenhum dos paradigmas trata do direito ao gozo ou ao recebimento da indenização compensatória, decorrente da não-concessão da licença-prêmio, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso trabalhista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.RE nº 226.867-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.242/99.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.A MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
RECORRIDO : PERCI DE SANDO FILHO
ADVOGADA : DR.A SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.252/99.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RONALDO MARINELLI
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 300-305.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.366/99.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUMARÃES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1, que dispõe sobre a impossibilidade de compensação de aumento salarial antecipado pela empresa, sem a participação do sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 252-257.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.533/99.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
ADVOGADA : DR.A REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, ao fundamento de que a ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho configura típico litígio trabalhista resultante do contrato havido entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.127/99.9 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **KLECIUS MESQUITA DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37 do mesmo repertório. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, caput e inciso II, e 41 e parágrafos, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 357-361.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.997/99.4 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ANA MÉRCIA AGUIAR FROTA E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 347-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.833/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **POLVANI DO BRASIL S.A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL**
ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
RECORRIDO : **ALAERTES JOEL KRAINSKI**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por considerá-los desertos, à luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrida interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 453-461.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-590.031/99.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI**
RECORRIDA : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO-NA CAROLINA MALHEIROS**
ADVOGADO : **DR. JAIR CANO**

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 199 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, segundo o qual a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa a modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.049/99.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MOACIR FORTI**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**
ADVOGADOS : **DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Moacir Forti, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à

legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EASP/ap/mdgs

PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.437/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **ERNESTO TOSHIRO KAWAZU**
ADVOGADO : **DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EASP/i

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 605.272/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA DUTRA**
ADVOGADA : **DR.ª IVANA LAUAR CLARET**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296-301.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.170/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO BARBOSA**
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 30 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
EASP/nrs/ap

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-608.801/99.6 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **DOUGLAS BETTIOL CORREA E OUTRAS**
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E RUBENS A. A. ANGELI

D E S P A C H O

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista da Empresa, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 392.063-0/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.465/99.2 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **RAIMUNDA AURINETE PINHEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Raimunda Aurinete Pinheiro e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e VIII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-610.804/99.3 TRT - 14ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : **GRAÇA MARIA SILVA GOMES**
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS GOMES

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.874/99.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **ADGMAR RODRIGUES SOARES**
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 363-368.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.435/99.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **LEONEL EUSÉBIO VITTI**
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : **DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo nas Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 136-143.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.540/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : **MAJE RESTAURANTE LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª MARLISE FANGANIELLO DAMIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, ao entendimento de que, tanto a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 119) quanto a do egrégio Supremo Tribunal Federal, consideram circunscrita aos associados a contribuição confederativa instituída em assembleia geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 191-197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.576/99.5 RT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EVARISTO CORRER**
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : **DZ. S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Evaristo Correr, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-614.111/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **ANTÔNIO JORGE PEREIRA**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento aos seus embargos, sob o fundamento de que a pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos, esbarra na jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida no aresto pelo qual o Órgão prolator mantém decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, no Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.991/99.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 197 e 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.086/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : **RICARDO MAJELA MARCELINO**
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 394-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-618.003/99.7 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : GERNAND LOPES ROSAS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para excluir da condenação a multa do FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento do Reclamante, por estar a decisão Regional em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-619.596/99.2 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de Pernambuco S. A. - BANDEPE, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-621.107/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDERSON COUTINHO SILVA
ADVOGADA : DR.ª ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDA : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Anderson Coutinho Silva, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.598/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO DA PAZ SILVA
RECORRIDO : LEONARDO LEMES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 195-198.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-623.748/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE IBIÁ**
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LO-
PES RAMOS**
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO E ANÍDIA APARECIDA GOMES
DA SILVA E OUTROS**
PROCURADORA : **DR.ª SILVANA RANIERI DE ALBU-
QUERQUE QUEIROZ**
ADVOGADOS : **DRS. NORMANDO AUGUSTO CAVAL-
CANTI JÚNIOR E GISELE COSTA CID
LOUREIRO PENIDO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Município de Ibiá por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-2 nos 22 e da SBDI-1 265 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, caput e inciso II, e 41 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-625.348/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDOS : **ELIEL FRANKLIN PEREIRA DA SIL-
VA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela EMBASA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST e considerando que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 220-222.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.749/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 195-201.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.089/2000.6 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS E
OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 200-206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.462/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **NILSON APARECIDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 289-294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.224/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **NILTON CAIO CLEMENTE**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 373-378.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.441/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FREITAS**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA BEATRIZ MURTA DE BARROS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 327-332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-637.621/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S. A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **ROBERTO APARECIDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.308/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE POTIM**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO A. CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDAS : **MARIA EROTHILDES SOARES LUCAS E OUTRA**
ADVOGADA : **DR.A EMÍLIA CARVALHO SANTOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Potim, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-640.604/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA**
ADVOGADA : **DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA**

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se despacho fundamentado em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 477.454-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-642.393/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO : **DR. DÉCIMO FLÁVIO TÔRRES FREIRE**
RECORRIDOS : **GERALDO MARTINS DA SILVA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, se deu provimento à revista, sob o fundamento de que o artigo 193, § 1º, da CLT estabelece que o trabalho em condições perigosas assegura ao empregado o adicional de 30% sobre o salário; porém, o § 2º deste artigo faculta ao empregado que opte pelo recebimento do adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Desse modo, o trabalhador que labore sob condições de insalubridade e periculosidade e que faz jus a ambos os adicionais legais, pode optar por receber o adicional de insalubridade. Assim, conquanto haja a faculdade da opção, sua ausência importa em se presumir que o empregado optou pelo adicional de periculosidade, em detrimento do de insalubridade, uma vez que a lei impede o recebimento cumulativo de ambos.

Entretanto, é apócrifa a petição de recurso extraordinário acostada às fls. 677-681, por falta de assinatura dos advogados da Recorrente, tornando-a, por consequência, inexistente, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 354.214-6/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 05/03/2002, DJU de 05/04/2002, pág. 47.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-645.006/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUEL CARDOZO DA SILVA**
RECORRIDO : **JORGE DORNELAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA ao despacho truncatário dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual, na demissão resultante dos chamados PDVs, a quitação dos direitos trabalhistas cinge-se às parcelas e aos valores especificados em recibo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 473-477.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-646.355/2000.0 TRT - 14ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **JOSÉ ALEXANDRE PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 114 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-649.923/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **DR. LORENO WEISSHEIMER**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS**
ADVOGADA : **DR.ª ROSSELA ELIZA CENI**

D E S P A C H O

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput e inciso XIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.854-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-649.997/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **NERY ALVES RIBEIRO E ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. IVAN CANDIDO DOS SANTOS E JOSÉ LUIZ CUNHA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 349-357.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-RR-650.144/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª FERNANDA GUIMARÃES HER-
NANDEZ**
RECORRIDO : **JUAREZ TUPI COSTA COELHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.081-1.094.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-651.081/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **SEVERINO FERNANDES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 368-373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.915/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDA : **LÍDIA MELCIDES GOMES**
ADVOGADO : **DR. OYAMA CEZAR ROCHA MAGA-
LHÃES**

D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, em face de não ter sido comprovado o preenchimento de nenhum dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 475.828-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 477.454-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 08

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-665.039/2000.7 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS**
RECORRIDA : **DELCEIDE ANDRADE FERREIRA**
ADVOGADA : **DR.A MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS**

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público, após a vigente Lei Fundamental, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.854-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.226/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE**
RECORRIDA : **ABRIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBU-
QUERQUE MELO JÚNIOR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Manoel Felipe de Oliveira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.320/2000.4 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD**
PROCURADOR : **DR. PAULO DOS SANTOS NETO**
RECORRIDA : **ANAÍSE CARDOSO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, ao argumento de que o fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-672.551/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **FABIANA WANDERLEY REAL**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 362 (FGTS - Prescrição) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.957/2000.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA MARIA DE MELO ISAÍAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 190-196.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-677.133/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDOS : CLÁUDIO NINAVIA ECHEVERRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 207 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
EASP/mdgs

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.683/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JOSÉ ACEBILDES GOMES
ADVOGADA : DR.ª AMANDA LIMA MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 201-209.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.994/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MARCELO MEDEIROS BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.483/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 340-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-684484/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AMARILIO BARBOSA JACOME
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-685.748/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ADÃO ROBERTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CEGURY

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 475.828-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-687.912/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ITAMAR XAVIER CARNEIRO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 107-111.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-691.999/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO BERNARDO DE SANTANA**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 291-297.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.533/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **MÁRIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-696.719/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADOS : **DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE P. G. MENDES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDOS : **PAULO ANTÔNIO DA SILVA E QUATROS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o

óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, em que há exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-698.007/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**
 RECORRIDO : **HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : **DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados e Petróleo Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 272 e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.007/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **MANOEL NONATO OLIVEIRA**
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S. A., quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - Horista. Horas extras e adicional", por não lograr infirmar os fundamentos da decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressu-

postos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-701.337/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **JORGE LUIZ DA SILVA PINTO**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-706.133/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO COUTO DORIGO**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.419/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, SADI PANSEIRA, DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO, MERYCLIS D' MEDEIROS BATISTA, IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : VILI MÜLLER
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de já estar a matéria pacificada nesta Corte, consoante o Enunciado nº 360, segundo o qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 675, *in verbis*: "Os intervalos fixados para o descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para efeito do art. 7º, inciso XIV, da Constituição.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.042/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E JOSÉ CARDOSO VIEIRA
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, ALINE GIUDICE E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : OS MESMOS E BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, ALINE GIUDICE, MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Reclamante interpõem recursos extraordinários; o primeiro deles aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, e o segundo indigita malferidos os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, todos da mesma Carta Política (fls. 464-474 e 476-482, respectivamente).

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.069/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ SALLES DA CRUZ FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orien-

tação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.758-7/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 08.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 279.841-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-715.740/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : HELENA SENA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.237/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ WILSON GUIMARÃES ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Wilson Guimarães Rosa e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-720.564/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

DESPACHO

Solange Torres de Castro e Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida, pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-721.778/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO DAMIÃO MATHEUS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDA : DOG-CAT & COMPANY ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ MOREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sérgio Damião Matheus, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LV e LX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-722.193/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMOS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES, ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 398-410.



É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-729.141/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **MARLÚCIO DE JESUS MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-729.374/2001.5 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E IVANA NEVES SOARES**
RECORRIDO : **JOÃO FERREIRA DE LAVOR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., tendo em vista a ocorrência da preclusão e a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-729.445/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **REINALDO DE SOUZA GOMES**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-733.135/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO**
RECORRIDO : **BANESPA S.A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**
ADVOGADO : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

A Reclamante, com as razões estampadas na petição de fls. 203-208, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de turma em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, tampouco, de forma expressa, o preceito constitucional que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79), e é extemporânea a irrisignação por ter sido formalizada em 20/04/2004 (fl. 203), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão recorrida no DJU de 02/04/2004, sexta-feira (fl. 201), o prazo recursal começou a fluir a partir do dia 05/04/2004, segunda-feira, findando-se, por se tratar de recurso extraordinário, no dia 19/04/2004, segunda-feira, (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-733.337/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**
ADVOGADA : **DR.ª TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO**
ADVOGADO : **DR. MOYSÉS AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI**

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-741.936/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADA : **DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJÉTISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**

D E S P A C H O

A Alliedsignal Automotive Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.477/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JARBAS AMORIM**
ADVOGADO : **DR. EDISON URBANO MANSUR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 327-332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta

à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.995/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **EZEQUIAS SOUZA VIEIRA**
ADVOGADA : **DR.ª GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 250-254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-745.108/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ROSA MARIA DE OLIVEIRA BELO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADA : **DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES**

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpedem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao adicional de insalubridade, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228, segundo o qual o percentual do adicional incide sobre o salário de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a circunstância de não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.435-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-746.052/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. SONNY STEFANI E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN**
RECORRIDA : **TEREZINHA MARIA RECH**
ADVOGADA : **DR.ª CÉLIA A. ZANATTA JORGE ELIAS**

DESPACHO

Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.673/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 358-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.571/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MINORU TOYOSHIMA**
ADVOGADA : **DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 7º, incisos I e XXIV, 37, inciso II, 170, caput, e 193 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1, segundo a qual não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige a demonstração de vulneração direta e frontal à Carta da República, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 475.828-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 10/02/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.681/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **VICENTE JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.758-7/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 8.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 279.841-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.722/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **NARDELI BOSCO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 353-358.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-754.838/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO, ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, IRMÃOS DAMASCENO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PANORAMA HOTÉIS DE TURISMO S.A., DAMASCENO TÊXTIL E IRMÃOS DAMASCENO S.A. - PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTO E ADMINISTRAÇÃO
 PROCURADORA : DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Comercial Bancesa S.A. (em liquidação extrajudicial), ao fundamento de que o credor hipotecário não tem qualificação para impugnar penhora de bens hipotecários, sob a alegação de excesso que se configura, in casu, como meramente hipotecário e cuja arguição incumbiria ao devedor, que quedou inerte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não retine as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da matéria diante do texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-755.605/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSVALDO BERNARDO
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E NELSON MEYER
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO, SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E JOSÉ MARIA CORRÊA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, ao entendimento de que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 144-151.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.596/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : FAUSTO GENEROSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALEEM

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.758-7/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 8.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 279.841-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.527/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 309-314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-757.555/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARISTELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADORA : DR.A MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

As Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão de fls. 638-643, complementado pelo de fls. 652-655, em face do acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelas mesmas Reclamantes, oriundos da Quarta Turma, pelos quais se deu provimento parcial à revista, para limitar a condenação até a implantação do Regime Jurídico Único ou até a data em que as Reclamantes optaram por ele, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte tem admitido a limitação temporal da condenação, em fase de execução, até a implantação do regime estatutário, mesmo nos casos em que a sentença tenha se omitido quanto ao termo final. Assim, não há que se falar em preclusão, tampouco em violação da coisa julgada, pois o Regional não consignou se a decisão exequianda determinou expressamente a extensão da condenação após a superveniência do regime estatutário.

Milita em desfavor da pretensão deduzida no recurso em exame a circunstância de não ter foro constitucional o debate acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o qual se insere no âmbito da legislação ordinária, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 487.360-6/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 42. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-759.587/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ALBERTO PIMENTEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Light Serviços de Eletricidade S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-760.150/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MAURO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.793/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMIR LOUBACK DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 401-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-760.962/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CENDON GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DESPACHO

Polibrasil Resinas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos XIV e XXVI, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso do ora Recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos I e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 468.430-0/PE, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.025/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REINALDO REIS GARCIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 570-575.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.270/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELIÉSER DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 369-374.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-762.880/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROSALI GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Rosalí Gomes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, e 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-763.382/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR. A MOEMA MATEUS JUSTO

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228, segundo o qual, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-764.868/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSELITO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDA GUEDES E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1 (convertido no tema da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 146-152.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-766.646/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDOS : AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.704/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 407-412.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.273/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE CORDEIRO MAIA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.758-7/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 08.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 279.841-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-772.104/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : FRANCISCO EDSON DA COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.534/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer de recurso trabalhista com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.758-7/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 08.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 279.841-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.138/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANITA PEREIRA DO CARMO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.186/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALDENICE SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 305-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.534/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JUCELIO PONGELUPE
ADVOGADA : DR.ª MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 378-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.889/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELVIS RAINER SILVA REIS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 305-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-779.970/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDOS : MARCO TÚLIO DE ANDRADE DAMÁSIO E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à

legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-782.319/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ OSMILDO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Banco BEMGE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, sob o fundamento de ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido, considerando tratar-se de dano moral resultante de acidente de trabalho. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego. Precedente: AgR.AI nº 459.550-9/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 30/04/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-784.747/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JABES RAMOS
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Jabes Ramos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-785.715/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO E PEDRO GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : PEDRO CLEMENTINO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o artigo 71, § 4º, da CLT estabelece regra mínima em benefício do trabalhador. Se a lei diz que o intervalo intrajornada mínimo é de uma hora, não pode a norma coletiva autorizar sua redução ou não concessão. Tratando-se de norma sobre

higiene e segurança do trabalho, nem a vontade individual nem a autonomia coletiva tem força para superar a norma cogente, imperativa e inderrogável à vontade das partes. Não se admite a prevalência de norma coletiva sobre a legislação vigente, quando aquela é menos benéfica do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo desta restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão hostilizada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-786.163/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho transitório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 834-842.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-787.161/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HEWLETT - PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE E MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do TST, utilizado na fase de cognição da revista e, também, por considerar inexistentes as violações legais apontadas para viabilizar os embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1368-1372.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-787.480/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CÉZAR SALAZAR PIMENTA
ADVOGADOS : DRS. DANIEL KONSTADINIDIS E RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indicar o permissivo constitucional e argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 450-474.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-789.571/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORMOSA SUPERMECADOS E MA-GAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAÍAS DE A. CABRAL

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-790.995/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDMILSON MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

D E S P A C H O

Edmilson Mendonça Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-791.254/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CELSO ROBERTO BURACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

D E S P A C H O

O Banco, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE -AIRR-794.982/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DARCI FELIPE
ADVOGADA : DR.ª MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

D E S P A C H O

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-799.144/2001.1 TRT - 22ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DRS. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊDO

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de ser dispensada a expedição de precatório, por se tratar de débito de pequeno valor.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 393.7377/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E RR-805.429/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA CARLOTA DA SILVA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : MARIA CARLOTA DA SILVA, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Maria Carlota da Silva e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos embargos da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 nos meses de abril a agosto de 1992, inclusive, sob o fundamento de que, segundo a douta maioria da colenda SBDI-1, o entendimento da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é o de que o Banco BANERJ assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário dos seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. Entende, ainda, que o caput da cláusula é de eficácia plena, e que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação. No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992. O acordo coletivo ora em debate foi firmado em momento posterior à suposta negociação entre as partes (novembro de 1991). Se o acordo coletivo foi celebrado após a previsão da eficácia da cláusula que estabelecia as condições de pagamento do IPC de junho de 1967, torna-se manifesto que não estaria a aludida cláusula submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados.

A Reclamante aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, e o Reclamado sustenta vulneração aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, todos da mesma Carta Política.

Milita em desfavor das pretensões recursais não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 479.992-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/05/2004, DJU de 04/06/2004, págs. 56 e 57.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-806.239/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

DESPACHO

Luiz Francisco Novelli Viana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual negou provimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com os itens n.ºs III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 288 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.737/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CHRISTIAN APARECIDO FRANCISCHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª NILCE CARREGA

DESPACHO

Christian Aparecido Francischini de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-808.057/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LINETE MARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Linete Maria de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-808.097/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
RECORRIDO : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Paulo Gonçalves dos Santos Farroco, para restabelecer o acórdão regional, no tocante ao acolhimento do pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-9-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-810.103/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ BORBA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ DARIO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

Hélio José Borba de Melo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-810.115/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : ARILTON BORREGO
ADVOGADA : DR.ª MARLI VENTURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.566/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JORGE COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados n.ºs 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-810.812/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A., TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pela Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, as partes interpõem recursos extraordinários; o Reclamado aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, e a Reclamante indica violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, todos da mesma Carta Política (fls. 547-552 e 553-564, respectivamente).

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-812.348/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ADELZUIT LOPES E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Adelzuit Lopes e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-814.851/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IDALINA SIMÕES NIEDERAUER
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, com exceção dos recolhimentos do FGTS, relativos ao segundo contrato de trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, incisos II e XVI, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-815.060/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : **LUIZ ALBERTO GOMES DOS SANTOS E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-815.627/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDA : **ANA PAULA PELET E LIMA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Banco Mercantil do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao dano moral, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, segundo se extrai do entendimento lançado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do processo RE nº 238.737-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (decisão publicada no DJU de 05/02/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca do pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a decisão hostilizada em harmonia com o jurisprudência da alta Corte, à qual, além do precedente indicado no aresto recorrido, acresça-se o AgR.AI nº 459.550-9/MG, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma em 16/03/2004, cuja ementa foi publicada no DJU de 30/04/2004, pág. 54.. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-815.729/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E WILTON ROVERI
 RECORRIDOS : **DILCINEIA TONINATO E OUTROS**
 ADVOGADA : **DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DESPACHO

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-815.732/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ APARECIDO BUIN E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RECORRIDO : BENEDITO PAULA LEITE GALVÃO
 ADVOGADOS : DRS. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-766/2001-004-13-00.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E ULISSES MOREIRA
 RECORRIDO : DAMIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

Banco do Nordeste do Brasil S.A., às fls. 410-421, e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, às fls. 422-444, interpuseram recursos extraordinários à decisão proferida pela Terceira Turma desta Corte, pela qual negou-se provimento aos agravos de instrumento dos ora Recorrentes.

Por outro lado, as partes, às fls. 448-452, apresentam instrumento de acordo, requerendo a devida homologação a fim de pôr termo à lide. Por fim, renunciaram ao prazo recursal.

O instrumento contendo a transação vem assinado por todos os litigantes.

Registro como desistência dos recursos extraordinários interpostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, assim, **determino a baixa do feito**, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o acordo possa surtir seus efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-707.040/2000.6 TST

RECORRENTE : LUCY MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR. DORGIVALD PERCEIRO NETO

DESPACHO

Lucy Maria de Souza interpôs recurso extraordinário, às fls. 158-166, requerendo o benefício da assistência judiciária.

A Requerente declarou-se pobre, na aceção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos os autos a fim de que se proceda o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente